



FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

TEMA: INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS EM MOÇAMBIQUE

HORÁCIO ANTÓNIO CHAUSO

MAPUTO, ABRIL DE 2022

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS EM MOÇAMBIQUE

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Eduardo Mondlane
como requisito parcial para a obtenção de
título de Mestre em Direitos Humanos.

Supervisora: Professora Doutora Paula
Veiga

MAPUTO, ABRIL DE 2022

Declaração de Autoria

Declaro que este trabalho foi por mim elaborado. Nunca foi apresentado noutra ocasião para obtenção de grau similar e as obras consultadas foram devidamente citadas.

Horácio António Chauso

Dedicatória

Dedico o trabalho ao meu Pai, em memória, porque sempre inculuiu em mim o gosto pelos estudos.

Agradecimentos

Agradeço a Deus pela saúde e vida.

Agradeço à Professora Paula por ter supervisionado o meu trabalho. Foi para mim uma honra tê-la como supervisora e também como professora no curso de Mestrado em Direitos Humanos.

Agradeço a minha família (esposa e filhos) pelo suporte durante os estudos. Consentiram vários sacrifícios.

Aos que não pude mencionar e que tenham colaborado para que fosse possível esta realização, muito obrigado.

RESUMO

Nos últimos tempos, tem havido um número maior de refugiados procurando por um lugar seguro para a sua sobrevivência. Relatos, de variados meios de informação, nomeadamente: canais televisivos, radiofónicos, documentos físicos e electrónicos, de várias instituições, que trabalham na matéria de refugiados, informam sobre factos que consubstanciam crise de refugiados pelo mundo inteiro. Da definição clássica, de refugiado, entende-se que a 1ª causa de surgimento de refugiados é a guerra. Os maiores efectivos de refugiados na história foram devido a eclosão das duas grandes guerras mundiais. Na actualidade, as guerras continuam sendo o factor principal de refúgio, porém, existem outros factores de refúgio que são as calamidades naturais (cheias, ciclones, terremotos e entre outros). O aumento considerável do número de refugiados, pelo mundo inteiro, ditou que nações e entidades criassem o direito dos refugiados. Trata-se de um conjunto de normas pelas quais os Estados são obrigados a respeitar a integridade física e emocional dos refugiados e provê-los as condições de sobrevivência e reinserção social necessárias. É sobre a integração dos refugiados, esta pesquisa. O objectivo é aferir como é que Moçambique, sendo um dos membros do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), implementa as normas internacionais ratificadas sobre os refugiados e as normas nacionais sobre o mesmo assunto. Há igualmente a intenção particular de entender os mecanismos que têm sido adoptados para a efectiva integração dos refugiados em Moçambique, sabendo que a integração é uma medida duradoura, concebida pela ACNUR para protecção dos direitos dos refugiados. Partiu-se da hipótese de que, Moçambique, sendo um país em desenvolvimento, pode, por causa das dificuldade económicas que caracterizam este tipo de países, ter dificuldades na implementação de medidas positivas para o efectivo respeito pelos direitos dos refugiados. Por isso, questionou-se se Moçambique tinha reunidas as condições convencionadas para o acolhimento de refugiados. Seguindo o método qualitativo e as suas técnicas nomeadamente entrevista e observação participante constatou-se que:

- Moçambique está alinhado aos dispositivos de direito internacional do Refugiado e dispõe de um aparato legislativo considerável na matéria de direito dos refugiados.

- Existe uma plataforma para suportar o cumprimento efectivo dos deveres do Estado Moçambicano para com os refugiados nomeadamente: a existência de um centro de acolhimento e de políticas de integração dos refugiados.
- Notou-se também de que, para além de dificuldades características de um país ainda em vias de desenvolvimento que têm minado a realização efectiva e eficiente deste objectivo principalmente na componente socioeconómica, a pesquisa, no terreno, mostra de que existe uma desarticulação entre as entidades pertinentes, em termos de políticas e procedimentos.

Por este motivo, feita a análise, avançou-se com a ideia de que a desarticulação verificada entre tais entidades dificulta o efectivo respeito pelos direitos do refugiado em Moçambique. Por causa da desarticulação acima mencionada, há dificuldades para os refugiados gozarem dos seus direitos, mesmo aqueles em que Moçambique se comprometeu a respeitá-los. Associado a esta desarticulação, há morosidade na tramitação de Estatuto de refugiado que chega a levar anos, vedando a possibilidade o refugiado gozar dos seus direitos económicos, sociais, jurídicos e entre outros.

Os refugiados são, assim, forçados a encetarem contactos, a título individual com as pessoas que trabalham nos sectores como Educação, Saúde e Habitação para desta forma encontrar uma forma de serem respeitados seus direitos nessa matéria. No direito ao trabalho, Moçambique colocou reserva, todavia as autoridades dizem estar a respeitar este direito. A pesquisa revelou que não existe tal respeito, o Ministério do Trabalho só dispõe de mecanismos para admitir trabalhadores estrangeiros e não refugiados, por isso, a maioria dos refugiados sobrevivem do comércio.

Palavras chave: Direito Internacional, Direitos Humanos, Integração, Refugiados.

ABSTRACT

In recent times, there have been a greater number of refugees looking for a safe place for their survival. Reports, from various media, namely: television channels, radio channels, physical and electronic documents, from various institutions that work in the field of refugees, inform about facts that embody the refugee crisis around the world. From the classic definition of a refugee, it is understood that the 1st cause of the emergence of refugees is war. The largest numbers of refugees in history were due to the outbreak of the two great world wars. At present, wars continue to be the main factor of refuge, however, there are other factors of refuge that are natural calamities (floods, cyclones, earthquakes and others). The considerable increase in the number of refugees, all over the world, dictated that nations and entities created the right of refugees. It is a set of norms by which States are obliged to respect the physical and emotional integrity of refugees and provide them with the necessary conditions for survival and social reintegration. It's about the integration of refugees, this research. The aim is to assess how Mozambique, as a member of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), implements ratified international standards on refugees and national standards on the same subject. There is also a particular intention to understand the mechanisms that have been adopted for the effective integration of refugees in Mozambique, knowing that integration is a durable measure, designed by UNHCR to protect the rights of refugees. It was based on the hypothesis that Mozambique, as developing country, may, because of the economic difficulties that characterize this type of countries, have difficulties in implementing positive measures for the effective respect for the rights of refugees. Therefore, it was questioned whether Mozambique had met the agreed conditions for the reception of refugees. Following the qualitative method and its techniques, namely interview and participant observation, it was found that:

- Mozambique is aligned with the provisions of international refugee law and has a considerable legislative apparatus in terms of refugee law.
- There is a platform to support the effective fulfillment of the Mozambican State's duties towards refugees, namely: the existence of a reception center and policies for the integration of refugees.
- It was also noted that, in addition to the difficulties characteristic of a country still in the process of development that have undermined the effective and efficient achievement of this objective, mainly in the socioeconomic component, the research, in the field, shows

that there is a disarticulation between the relevant entities, in terms of policies and procedures.

For this reason, after the analysis was carried out, the idea was advanced that the disarticulation verified between such entities hinders the effective respect for the rights of refugees in Mozambique. Due to the disarticulation mentioned above, there are difficulties for refugees to enjoy their rights, even those in which Mozambique has committed to respecting them. Associated with this disarticulation, there is a delay in the processing of refugee status, which can take years, preventing the possibility of the refugee to enjoy their rights such as economic, social, legal and among others. Refugees are thus forced to make contact, on an individual basis, with people working in sectors such as Education, Health and Housing, in order to find a way to have their rights respected in this matter. With regard to the right to work, Mozambique placed a reservation, however the authorities say they are respecting this right. The survey revealed that there is no such respect, the Ministry of Labour only has mechanisms to admit foreigners and most refugees survive on trade.

Keywords: International Law, Human Rights, Integration, Refugees.

Lista de Abreviaturas

- ACNUR**- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
AGP- Acordos Gerais de Paz
AIM – Agência de Informação de Moçambique
ANC-African National Congress
CCR-Comissão Consultiva para os Refugiados
CRM- Constituição da República de Moçambique
DUAT- Direito de Uso e Aproveitamento da Terra
DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA- Estados Unidos da América
FRELIMO- Frente de Libertação de Moçambique
IGM – I Guerra Mundial
IIGM – II Guerra Mundial
INAR- Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados
MINEC- Ministério dos Negócios Estrangeiros
MINED- Ministério da Educação
MITRAB- Ministério do Trabalho
NAR- Núcleo de Apoio aos Refugiados
NARML- Núcleo de Apoio aos Refugiados e Movimentos de Libertação
NU – Nações Unidas
OIR – Organização Internacional dos Refugiados
OUA- Organização da Unidade Africana
PMA- Programa Mundial de Alimentação
RDC- República Democrática do Congo
RFI- Rádio France Internacional
RSD-Refugee Status Determination
SDN- Sociedade das Nações
UA- União Africana
UNRA- Administração das Nações Unidas para o Socorro e Refugiados

Índice

Declaração de Autoria	i
Dedicatória.....	ii
Agradecimentos	iii
RESUMO	iv
ABSTRACT	vi
Lista de Abreviaturas.....	viii
INTRODUÇÃO:.....	1
CONTEXTO E BREVE CARACTERIZAÇÃO DO ASSUNTO.	2
PROBLEMA	3
JUSTIFICATIVA	5
HIPOTESIS	5
OBJECTIVO GERAL	6
OBJECTIVOS ESPECÍFICOS	6
CAPITULO I.....	6
1. METODOLOGIA.....	6
1.1. Métodos	6
1.2. TECNICAS	9
CAPITULO II.....	12
2. ENQUADRAMENTO TEÓRICO	12
2.1. CONCEPTUALIZAÇÃO	12
2.1.1. Direito Internacional	12
2.1.2. Direitos Humanos.....	14
2.1.3. REFUGIADO.....	15
2.1.4. INTEGRAÇÃO.....	19
2.2. MARCO TEÓRICO REFERÊNCIAL	21
CAPITULO III	33
3. O REFUGIO E A SUA PROTEÇÃO JURÍDICA.	33
3.1. A HISTÓRIA DO REFUGIADO.	33
3.2. O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	37
3.2.1. GENESE DO DIREITO INTERNACIONAL DO REFUGIADO.	37
3.2.2. ANTECEDENTES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	

3.2.3. A PROSECUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	44
3.3. DIREITO REGIONAL AFRICANO DOS REFUGIADOS	48
CAPITULO IV	50
4. REFUGIO EM MOÇAMBIQUE	50
4.1. HISTÓRIA DO REFÚGIO EM MOÇAMBIQUE.....	50
4.2. INSTITUCIONALIZAÇÃO DO REFÚGIO EM MOCAMBIQUE	54
4.3. A JURISDIÇÃO DO REFÚGIO.....	56
4.3.1. O ENQUADRAMENTO DA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA SOBRE REFUGIADOS NA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E REGIONAL SOBRE O REFUGIADO	56
4.3.2. LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA SOBRE O REFÚGIO	64
CAPITULO V	68
5. RECOLHA E ANÁLISE DE DADOS SOBRE A INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS EM MOÇAMBIQUE	68
5.1. QUANTITATIVOS DE REFUGIADOS EM OÇAMBIQUE.....	68
5.2. Proveniência dos refugiados e sua localização em Moçambique.....	69
5.3. Exiguidade de locais de acolhimento e suas implicações para a integração dos refugiados em Moçambique.	70
5.4. Causas de refúgio	71
5.5. Processo de atribuição de estatuto de Refugiado.....	72
5.6. Integração e Direitos dos refugiados em Moçambique.	76
5.6.1. Perspetiva dos refugiados	78
5.6.1.1. Perfil dos Entrevistados	78
5.7. Análise das respostas dos refugiados	83
CONCLUSÃO.....	89
Referências bibliográficas	92
APÊNDICES	96
Entrevista ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).	96
Entrevista dirigida ao Instituto Nacional para os Refugiados (INAR), entidade que se encarrega pelos assuntos de refugiados ao nível Nacional.....	98
Entrevista para o sector da Saúde	98

Entrevista para o Sector de Educação.....	99
Entrevista ao Ministério do Trabalho	100
Entrevista aos refugiados.....	101

Lista de gráficos

Gráfico 1. Quantitativos dos refugiados	68
Gráfico 2. Refugiados e sua proveniência	69

INTRODUÇÃO:

Esta é uma Dissertação a ser apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos. O tema desenvolvido é " Integração dos refugiados em Moçambique".

O problema dos refugiados (...) constitui uma das questões mais complexas com que a comunidade internacional hoje se defronta. O tema é objecto de intensos debates nas Nações Unidas (NU), que continuam a procurar meios mais eficazes para proteger e prestar assistência a estes grupos particularmente vulneráveis¹

Pelo facto, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) adoptou medidas duradouras para salvaguardar os interesses e direitos dos refugiados. Tais medidas são:

- a) Repatriamento voluntário
- b) Integração e
- c) Reassentamento.

A integração afigura-se como a forma de protecção dos direitos dos refugiados que mais desafia ao Estado hospedeiro, porque, é o mecanismo pelo qual se pretende salvaguardar os direitos humanos do refugiado ao nível social, económico e judicial ².

A integração de um refugiado pode acarretar custos para o Estado hospedeiro e nela, há pode haver disputa de recursos entre o nacional e o refugiado, o que pode degenerar em certos conflitos.

O objectivo é entender como é que ao nível de Moçambique, em conformidade com o direito internacional dos refugiados, o direito regional africano sobre os refugiados e a

¹ (Direitos humanos e refugiados. Ficha informativa das Nações Unidas (NU) número 20 p.03).

²SWANBORN, S.K. (2018), *Refugiados: Um Movimento Pelo Direito A Uma (Re)Integração Produtiva E Sustentável*, Coimbra, MIAMBO A.A. (2018), *A problemática dos refugiados e as modalidades de acesso ao direito de asilo em Moçambique (1975- 2017)*, Paris e FALANGOLA R.F. (2017) *O Direito Internacional Dos Refugiados E Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro E Português: Uma Análise Da Efetividade Da Protecção*, Lisboa, UL.

própria legislação moçambicana, é assegurada a integração dos refugiados em Moçambique.

Esta pesquisa constituirá uma fonte de reflexão para as entidades que trabalham com os assuntos dos refugiados, de modo a trazer melhorias ao quotidiano do refugiado em Moçambique e também noutros quadrantes do mundo.

É uma pesquisa que vai dar a sua contribuição a par das outras pesquisas sobre os assuntos dos refugiados, procurando aferir elementos qualitativos da integração dos refugiados com os quais se vai concluir se é ou não respeitado o direito de integração dos refugiados em Moçambique.

CONTEXTO E BREVE CARACTERIZAÇÃO DO ASSUNTO.

O ponto de partida de refugiados, mais acentuado no mundo, é o continente africano e o continente asiático³.

Até ao final de 2015, mais de 65 milhões de pessoas foram forçadas a deixar suas regiões de moradia, em função de perseguição, conflitos armados, violência generalizada ou violações de direitos humanos, configurando-se uma verdadeira crise de refugiados⁴.

Esse é o maior número de pessoas forçadamente deslocadas desde a IIGM, pois, na população mundial, 1 a cada 113 pessoas são solicitantes de refúgio, deslocados internos ou refugiados, a maioria dos refugiados sendo proveniente do Oriente Médio e da África⁵.

Actualmente, vários canais, em quase todo mundo, relatam casos de milhares de pessoas, que procuram refúgio noutros países. Por exemplo, a ACNUR divulga o balanço do primeiro semestre do ano 2021, no qual refere que, o mundo tinha até ao momento 84 milhões de pessoas desalojadas, que fugiram principalmente de conflitos⁶.

³ www.acnur.org visitado no dia 17 de Março de 2022

⁴ Universidade Federal Rio Grande do Sul (UFRGS). www.ufrgs.ac.br visitado a 22 de Março de 2022

⁵ Ibidem

⁶ (UFRGS) www.ufrgs.ac.br visitado a 22 de Março de 2022

Estatísticas recentes da ACNUR indicam que a África subsaariana possui mais de 26 por cento dos 25,4 milhões de refugiados existentes no mundo inteiro⁷.

Moçambique acolhe actualmente mais de 28 mil refugiados e requerentes de asilo provenientes, na sua maioria, da região dos Grandes Lagos, sobretudo da República Democrática do Congo, Burundi, Ruanda e da Somália⁸.

Os dados, acima mencionados, ilustram a magnitude da problemática em volta dos refugiados e Moçambique tem sido um dos países que recebe refugiados. Assim, há toda a necessidade de estudar como é que após a aceitação destes refugiados no país, eles são integrados.

PROBLEMA

A preocupação com os direitos dos refugiados conhece o seu auge, pela primeira vez, durante a primeira Guerra Mundial (IGM) ⁹.

As potências vencedoras da IGM criaram a Sociedade das Nações (SDN) para velar pela paz. A SDN detinha um órgão que deveria velar pelos direitos dos refugiados, porém, fracassou na sua missão deixando eclodir a 2ª Guerra mundial (IIGM) que também criou muitos outros refugiados¹⁰.

Com o fim da IIGM, houve igualmente a preocupação em zelar pelos direitos dos refugiados, para o efeito, surge o ACNUR em 1950 e em 1951 a Convenção para os Refugiados que adiante se designa de Convenção de 1951¹¹, que se ocupou em legislar a

⁷ <https://aim.org.mz> citado a 25 de Março de 2022

⁸ www.rfi.fr citado a 2 de abril de 2021,

⁹ **BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B.**, *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*, in Revista do Direito da UNISC, Santa Cruz do Sul, v.2, n. 46, p. 104-134, maio – ago, Brasília, 2015, p. 123.

¹⁰ **FALANGOLA R.F.** (2017) *O Direito Internacional Dos Refugiados E Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro E Português: Uma Análise Da Efetividade Da Proteção*, Lisboa, UL.p.28.

¹¹ CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951) dotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, N° 2545, Vol. 189, p. 137.

protecção dos refugiados. Teve limitações por definir como refugiado apenas aquele que foi refugiado até a IIGM no território europeu.

Devido a tais limitações, em 1967, adopta-se o Protocolo à Convenção de 1951 que adiante será designado Protocolo de 1967¹². O Protocolo de 1967 rompeu com as barreiras impostas pela Convenção de 1951¹³.

Mais adiante, num contexto africano de luta pela independência de países africanos, surge a convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969 adiante designada Convenção de 1969¹⁴. Veio dar o seu contributo na gestão dos refugiados ao nível de África e fê-lo em estreita harmonia com a situação do momento.

Moçambique, no âmbito do seu compromisso com os direitos de refugiados, ratifica tanto os instrumentos internacionais¹⁵ assim como os instrumentos regionais africanos¹⁶ sobre os direitos dos refugiados, cria um quadro institucional e legislativo para a defesa dos direitos dos refugiados como a lei 21/91 de 31 de Dezembro¹⁷, o INAR aprovado pelo decreto 51/2003 de 24 Dezembro¹⁸ e entre outras.

¹² Protocolo De 1967 Relativo Ao Estatuto Dos Refugiados convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Económico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 8. Série Tratados da ONU N°8791, Vol. 606, p. 267.

¹³ **FALANGOLA R.F.** (2017) *O Direito Internacional Dos Refugiados E Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro E Português: Uma Análise Da Efetividade Da Protecção*, Lisboa, UL.p.28.
CAGGIOLA O. *A Segunda Guerra Mundial Causas, Estrutura, Consequências* e www.acnur.org (26.04.2022).

¹⁴ Convenção Da Organização De Unidade Africana (Oua) Que Rege Os Aspectos Específicos Dos Problemas Dos Refugiados Em África Adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo aquando da Sexta Sessão Ordinária (Adis-Abeba, 10 de Setembro de 1969) Entrada em vigor: 20 de Junho de 1974, de acordo com o artigo XI

¹⁵ Resolução 11/88 que ratifica a Convenção de 1951 sobre os Refugiados.

¹⁶ Resolução 12/88 que ratifica a Convenção da OUA de 1969

¹⁷ Lei no 21/91, de 31 de Dezembro de 1991, Estabelece o processo de atribuição do Estatuto de Refugiado.

¹⁸ Decreto no 51/2003, de 24 de Dezembro de 2003. Cria o Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados.

O problema é: Até que ponto Moçambique implementa, em conformidade com os diferentes dispositivos jurídicos internacionais, regionais e nacionais, o direito de integração dos refugiados?

JUSTIFICATIVA

A problemática dos refugiados tem vindo a desafiar muitos Estados na actualidade.

O Artigo 1º da Convenção da OUA de 1969 sobre os refugiados nos seus números 1 e 2 define o refugiado em alinhamento com os demais dispositivos normativos internacionais sobre os direitos do refugiado, como sendo toda a pessoa que procura refúgio por fundados motivos de ameaça à sua vida devido a guerras, perseguições por motivos raciais, religiosos e étnicos assim como devido a desastres naturais.

Os factores de refúgio, acima citados, têm sido frequentes nos últimos dias e tem gerado números maiores de refugiados, desafiando os Estados a implementar as medidas duradouras das quais a integração faz parte¹⁹.

Moçambique não é excepção. Ao longo da introdução e também na contextualização, as fontes citadas são elucidativas. Assim sendo, achou-se importante o tema escolhido, pois, visa entender e contribuir para a solução de um problema actual.

HIPOTESSES

- As dificuldades sociais e económicas enfrentadas pelo Estado moçambicano minam a efectiva implementação do direito de integração dos refugiados em Moçambique.
- A desarticulação entre as entidades estaduais pertinentes nos assuntos de refugiados dificulta o efectivo respeito pelos direitos dos refugiados em Moçambique.

¹⁹ www.acnur.org citado no dia 27 de Abril de 2022

OBJECTIVO GERAL

- Analisar a implementação do direito de integração dos refugiados em Moçambique.

OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

- Verificar o alinhamento entre a jurisdição moçambicana, internacional e regional africana na integração dos refugiados.
- Entender o percurso de Moçambique na gestão dos refugiados e seus direitos.
- Caracterizar a implementação da integração dos refugiados em Moçambique.

CAPITULO I

1. METODOLOGIA

Metodologia é a arte de dirigir o espírito na investigação da verdade; estudo dos métodos e, especialmente, dos métodos das ciências²⁰.

1.1.Métodos

Método é o caminho pelo qual se atinge um objectivo, programa que regula previamente uma série de operações que se devem realizar apontando erros evitáveis, em vista a um resultado determinado²¹.

Várias são as definições de método, embora todas nos levem a um mesmo caminho²².Nelas existe uma visão em comum de que o método é caminho definido para

²⁰ FERREIRA, A. B. H. *Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987 in LARA A.M.B & MOLINA, A.A. (1992) *Pesquisa Qualitativa: Apontamentos, Conceitos e Tipologias* EDUEM, p.03.

²¹ Ibidem

²² GUERRA E.L.A (2011), *Manual Pesquisa Qualitativa, Belo Horizonte, GAE p.13.*

a realização da pesquisa²³. O método não se inventa, ele depende fundamentalmente do objecto de Estudo²⁴.

A investigação científica é dividida em dois tipos distintos de método, quanto à abordagem, sendo: a quantitativa e a qualitativa²⁵.

A pesquisa quantitativa sacrifica significados e simplifica a vida social que constitui naturalmente o centro da pesquisa que se pretende realizar neste trabalho, daí a necessidade de novos paradigmas metodológicos que permitissem a valorização destes aspectos²⁶.

Para cientistas da sociologia e antropologia, pioneiros no uso da pesquisa qualitativa, as ciências sociais têm sua especificidade. Normalmente, o objecto de estudo envolve pessoas que agem de acordo com seus valores, sentimentos e experiências, que estabelecem relações próprias, que estão inseridas num ambiente mutável, onde os aspectos culturais, económicos, sociais e históricos não são passíveis de controlo, e sim de difícil interpretação, generalização e reprodução²⁷.

A pesquisa realizada neste trabalho, sobre o tema "direito de integração dos refugiados em Moçambique", o marco teórico levantado e seus os pressupostos nomeadamente: aspectos culturais, económicos, sociais e históricos como sendo parte de realidade social²⁸ enquadram-se no método Qualitativo, quanto à abordagem.

Na abordagem qualitativa, o cientista objectiva aprofundar-se na compreensão dos fenómenos que estuda: acções dos indivíduos, grupos ou organizações em seu ambiente ou contexto social, interpretando-os segundo a perspectiva dos próprios sujeitos que

²³ **TURATO**, E. R. (2003). *Tratado da metodologia da pesquisa clínico-qualitativa: construção teóricoepistemológica, discussão comparada e aplicação nas áreas da saúde e humanas*. Petrópolis: Vozes; **LEOPARDI**, (1999)²³; **CERVO, BERVIAN, DA SILVA** (2007)²³ e **LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A.** (2010) *Fundamentos de metodologia científica*. 7 ed. São Paulo: Atlas.,²³

²⁴ **CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R.** (2007). *Metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson, p.27.

²⁵ **GUERRA, E.L.A.** 2014, *Manual de Pesquisa Qualitativa*, Belo Horizonte, GAE, p.16.

²⁶ **Ibidem**

²⁷ **GUERRA, E.L.A.** 2014, *Manual de Pesquisa Qualitativa*, Belo Horizonte, GAE, p.18.

²⁸ **AGER, A. STRANG A.**, *Understading Integration: A Conceptual Framework*. Journal of Refugee Studies Vol. 21, No. 2, 166-191, Edimburg, EH21, 2008, p.170.

participam da situação, sem se preocupar com representatividade numérica, generalizações estatísticas e relações lineares de causa e efeito²⁹.

Seria difícil determinar uma amostra representativa de refugiados, por isso, apenas nos concentramos em arrolar os refugiados que estavam ao nosso alcance, trabalhamos com as organizações e entidades que lidam com a temática de refugiados para aferir deles o posicionamento que tomam quanto ao respeito pelos direitos dos refugiados em Moçambique.

Os passos a seguir numa abordagem qualitativa são³⁰:

1. A interacção entre o objecto de estudo, os refugiados, e pesquisador;
2. O registo de dados ou informações colectadas;
3. A interpretação ou explicação do pesquisador.

Durante a pesquisa, houve bastante interacção com a comunidade de refugiados residente em Maputo, com os funcionários da ACNUR do INAR, representantes de refugiados e demais personalidades que estudam o direito dos refugiados.

Desta interacção, inspirados pelos elementos caracterizadores do método qualitativo, procurou-se entender a implementação do direito de integração através dos intervenientes, cada um com sua subjectividade.

As abordagens qualitativas são mais adequadas à investigações científicas de grupos, segmentos delimitados e focalizados, de histórias sociais sob o ponto de vista dos atores sociais, de relações e para análises de discursos e documentos e que o método que a compreensão da lógica interna do grupo seja desvelada³¹.

Interagiu-se com refugiados provenientes de vários países. A maioria vem da região dos Grandes Lagos, nomeadamente o RDC, Burundi e Ruanda e outros são de Somália. Destes intervenientes, ouviu-se o seu posicionamento sobre a observância dos direitos do refugiado e integração dos refugiados em Moçambique.

²⁹ GUERRA, E.L.A. 2014, *Manual de Pesquisa Qualitativa*, Belo Horizonte, GAE, p.21

³⁰ **Ibid**

³¹ GUERRA, E.L.A. 2014, *Manual de Pesquisa Qualitativa*, Belo Horizonte, GAE, p.26.

Foram, também, lidos e analisados documentos de instituições como ACNUR, INAR, Convenções e entre outros documentos como o caso de relatórios sobre os direitos humanos em Moçambique e documentos legislativos que tratam a matéria de direitos de refugiados em Moçambique.

O método qualitativo é adequado aos estudos da história, das representações e crenças, das relações, das percepções e opiniões, ou seja, dos produtos das interpretações que os humanos fazem durante suas vidas, da forma como constroem seus artefactos materiais e a si mesmos, sentem e pensam”³².

1.2.TECNICAS

A pesquisa qualitativa envolve o estudo e a colecta de uma variedade de materiais empíricos como estudo de casos; experiência pessoal; introspecção; história de vida; entrevista; artefactos; textos e produções culturais; textos observacionais registos de campo; históricos interactivos e visuais – que descrevem momentos significativos rotineiros e problemáticos na vida dos indivíduos³³.

Portanto, os pesquisadores dessa área utilizam uma ampla variedade de práticas interpretativas interligadas na esperança de sempre conseguirem compreender melhor o assunto que está ao seu alcance. Os mais utilizados são: a entrevista, a observação e o grupo focal³⁴.

No decurso do trabalho, houve entrevistas com os diferentes actores. Pelas entrevistas procurou-se averiguar o que tanto se fala nos dispositivos jurídicos tanto nacionais como internacionais sobre os direitos humanos.

Por exemplo, no que se refere as competências do Estado Moçambicano, através das suas instituições e agentes, há obrigatoriedade de criar centros de acomodação para os refugiados, velar pelo cumprimento dos dispositivos jurídicos internacionais e seu

³² MINAYO, M. C. de S (2014). *O desafio do conhecimento*. 14 ed. São Paulo: Hucitec, p.57

³³ MINAYO, M. C. de S (2014). *O desafio do conhecimento*. 14 ed. São Paulo: Hucitec, p.58

³⁴ DENZI, N. K; LINCOLN, Y. S. e Colaboradores. (2006) *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. 2ª Ed. Porto Alegre: Artmed, p.19.

enquadramento no sistema jurídico nacional a luz do Artigo 18º da Constituição da República, garantir o acesso a serviços e bens em pé de igualdade com os demais.

Na entrevista procurou-se averiguar, procurou-se igualmente conhecer o sentimento dos refugiados, das entidades e dos moçambicanos e não moçambicanos que directa ou indirectamente convivem com os refugiados, assim como descortinar os factores que influenciam o pensamento, acções dos envolvidos³⁵

De entre os tipos de entrevista, usou-se a entrevista semi-estruturada, que mistura perguntas fechadas principalmente para a identificação do entrevistado e saber alguns aspectos pessoais do entrevistado que são pertinentes para a pesquisa, como o caso de idade, sexo e perguntas abertas dando aos entrevistados a oportunidade de falar mais sobre o assunto³⁶.

Desta maneira, houve grande impacto porque ao mesmo tempo sentia-se que se conseguia explorar com mais profundidade os dados sobre como tem sido o assunto dos refugiados em Moçambique e também sentia-se de que o entrevistado confiava ao pesquisador e criava boa expectativa sobre os seus anseios ou interesses como refugiado.

A observação foi a outra técnica que foi utilizada para a colheita de dados. A observação exige um contacto face a face do pesquisador com o seu objecto de estudo. Da mesma forma que ocorre com as entrevistas, no caso da observação, não será o número de observações realizadas que define a credibilidade dos dados de uma pesquisa, mas sim a profundidade e a amplitude alcançadas ao longo do processo de colecta de dados³⁷.

A observação exige que o pesquisador utilize todos os seus cinco sentidos para examinar uma realidade a ser investigada, seja ela uma comunidade, uma vila, uma empresa, um grupo, um fato ou fenómeno, etc. Antes de iniciar uma observação, é preciso definir os objectivos da pesquisa, definir um roteiro de observação, deixando claramente estabelecido o que será observado³⁸.

³⁵ GUERRA, E.L.A. 2014, *Manual de Pesquisa Qualitativa*, Belo Horizonte, GAE, p.28.

³⁶ MINAYO, M. C. de S. (2014) *O desafio do conhecimento*. 1 4 Ed. São Paulo: Hucitec, p.58.

³⁷ GUERRA, E.L.A. 2014, *Manual de Pesquisa Qualitativa*, Belo Horizonte, GAE , p.32

³⁸ LIMA, M. C. 2008 *Monografia: A engenharia da produção acadêmica*. 2ª Ed. rev. Atual. São Paulo: citado por GUERRA, E.L.A. 2014, *Manual de Pesquisa Qualitativa*, Belo Horizonte, GAE, p.32.

A observação foi participante, individual, na vida real e Sistemática ou Estruturada porque foi previamente planejada realizou-se sob condições controladas, visando responder a objectivos pré-definidos³⁹.

Colectados os dados, houve a necessidade de fazer a respectiva análise. Depois da transcrição dos materiais e dados colectados, seguiu-se à sua organização e registo dos comentários em volta dos dados colhidos, houve igualmente o exercício de hierarquização dos dados segundo a sua relevância na pesquisa para posterior organização.

Durante a análise dos dados colhidos, principalmente em pesquisas qualitativas, o pesquisador deve prestar muita atenção. Permite cruzar subjectividades de vários intervenientes para encontrar um ponto de equilíbrio entre eles e para encontrar uma resposta ao questionamento que se faz como ponto de partida para a pesquisa⁴⁰.

Este exercício é bastante importante para evitar certos erros de interpretação nomeadamente: ilusão do real⁴¹. A observação participante ajudou a confrontar entre o dito e o visto no terreno, porque sentia-se que havia receio por parte de alguns refugiados em abordar a verdade.

A seguir, era preciso que a partir dos dados colhidos, olhando para o marco teórico referencial e os dispositivos jurídicos que definem os direitos de refugiados, houvesse um enquadramento lógico. Esse exercício permitiu verificar se a hipótese levantada era válida ou apenas um equívoco do lado do pesquisador.

Acautelados esses erros, seguia-se a fase de análise de dados. Os dados qualitativos devem ser trabalhados a partir de uma das três abordagens mais conhecidas: análise de conteúdo, análise do discurso e análise dialéctica e hermenêutica⁴². Para este trabalho optou-se por análise de conteúdo.

³⁹ LAKATOS, E. M. MARCONI, M. A. (2010) *Fundamentos de metodologia científica*. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, p.137.

⁴⁰ MINAYO, M. C. S. (2008) *O desafio do conhecimento*. 11ª Ed. São Paulo: Hucitec, p63.

⁴¹ Ibid

⁴² Ibidem

A análise de conteúdo é uma técnica de tratamento de dados colectados, que visa à interpretação de material de carácter qualitativo, assegurando uma descrição objectiva, sistemática e com a riqueza manifesta no momento da colecta dos mesmos⁴³. Foi assim que se procedeu neste trabalho.

Houve várias limitações ao longo da pesquisa, caracterizadas por receio de alguns intervenientes em falar com maior abertura sobre o assunto se calhar por temer a represálias. Há figuras pertinentes sobre tudo no fórum académico que simplesmente não responderam ao nosso pedido para uma entrevista. O acesso a relatórios principalmente do lado das entidades governamentais sobre a situação de refugiados no país.

CAPITULO II

2. ENQUADRAMENTO TEÓRICO

2.1.CONCEPTUALIZAÇÃO

Antes de abordar as premissas teóricas, há necessidade de compreender com profundidade os termos "direito internacional", "direitos humanos", "refugiado" e "integração" que se afiguram como termos chave para o tema.

2.1.1. Direito Internacional

É o conjunto de princípios e normas, sejam positivados ou costumeiros, que representam direito e deveres aplicáveis no âmbito internacional perante a sociedade internacional⁴⁴

Denomina-se Direito internacional público, quando tratar das relações jurídicas, direitos e deveres, entre Estados e Direito internacional privado quando trata da aplicação de leis civis, comerciais ou penais de um Estado sobre particulares, pessoas físicas ou jurídicas, de outro Estado⁴⁵.

⁴³ GUERRA, E.L.A. 2014, *Manual de Pesquisa Qualitativa*, Belo Horizonte, GAE, p38

⁴⁴ GUTIER, M.S. (2011) *Princípios de Direito Internacional Público*, p5.

⁴⁵ Ibidem

Existem, fundamentalmente, três tipos de definições de Direito Internacional sendo critério dos sujeitos, do objecto e, finalmente, o critério da forma da produção da norma⁴⁶.

As definições que assentam no critério dos sujeitos serão todas as que vêem o Direito Internacional como o conjunto das normas reguladoras das relações entre Estados ou entre sujeitos de Direito Internacional Público. Esta variante é consentânea à definição de GOTIER, acima citada. Mostra-se demasiadamente estreita, sendo incapaz de integrar as relações que envolvam outros sujeitos (*maxime* as organizações internacionais), cuja importância actual é incontornável⁴⁷.

As definições que partem do critério do objecto vêem o Direito Internacional como o conjunto de regras que regula as matérias cuja natureza é internacional. A resposta presume ser possível traçar e manter visível a linha de fronteira entre o que são matérias internacionais e matérias internas. Ora acontece que, não só essa linha não é clara como, além disso, varia com o tempo, tornando-se por isso o critério pouco operacional.⁴⁸

Finalmente, para as definições que assentam no critério da forma de produção das normas, o Direito Internacional será o conjunto das normas criadas segundo os processos de produção jurídica da comunidade internacional e que transcendem o âmbito estadual.

Este tipo de definições é o mais acolhido na actualidade⁴⁹ pois, o direito transcende os limites territoriais da soberania estatal rumo à criação de um sistema de normas jurídicas capaz de coordenar vários interesses simultâneos para o alcance de interesses recíprocos⁵⁰.

Esta abordagem do direito internacional, contrariamente à abordagem clássica e tradicional de direito internacional que olha para os estados como únicos sujeitos válidos, é mais acolhida dado que na realidade actual das relações internacionais o direito internacional tem alcance amplo⁵¹.

⁴⁶ De SOUSA, F. (2005) *Dicionário das Relações Internacionais*, CEPES, p67.

⁴⁷ *Ibidem*

⁴⁸ De SOUSA 2005, *Dicionário das Relações Internacionais*, p 67

⁴⁹ *Ibid*

⁵⁰ MAZZUOLI, V de O. *Curso de Direito Internacional Público*, São Paulo, 5ª Edição, p63

⁵¹ *Ibid*

Ocupa-se da conduta dos Estados e dos organismos internacionais e de suas relações entre si, assim como de algumas de suas relações com as pessoas naturais, vejam-se, por exemplo, os aspectos ligados à "proteção internacional da pessoa humana" conjunto- de regras que disciplinam tanto as relações jurídicas dos Estados entre si bem como destes e outras entidades internacionais, como também em relação aos indivíduos.⁵²

Na vertente de proteção da pessoa humana, a que se refere a abordagem acima sobre o direito internacional, encontra-se o direito internacional dos refugiados. Uma manifestação do direito internacional para garantir proteção às pessoas que se encontram obrigadas a fugir de seus países de origem em decorrência de perseguição, à liberdade e ou a vida diante de motivos de opinião política, raça, religião ou por pertencer a um determinado grupo social⁵³

Do parágrafo acima se depreende a conexão que existe entre o refugiado, objecto de estudo do trabalho com o direito internacional. Como se observa, a questão de integração dos refugiados é matéria do direito internacional, pois a forma de produção de instrumentos jurídicos visando a protecção do refugiado, transcendem os limites territoriais da soberania estatal.

2.1.2. Direitos Humanos

Direitos e privilégios que pertencem a qualquer pessoa, independentemente dos princípios do sistema legal onde se insere, simplesmente porque como ser humano há aspectos da sua existência que não podem ser proibidos e regulados por nenhum governo⁵⁴.

Os direitos humanos constituem um grande desafio às Relações Internacionais, uma vez que a sua universalidade permanece uma questão em aberto. Apesar das variações existentes, os elementos fundamentais relacionados com os direitos humanos incluem

⁵² Ibidem

⁵³ FALANGOLA R.F. (2017) *O Direito Internacional Dos Refugiados E Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro E Português: Uma Análise Da Efetividade Da Protecção*, LISBOA, UL, p15

⁵⁴ De SOUSA F 2005, *Dicionário das Relações Internacionais*, Santa Maria de Faria CACEPE, p68.

geralmente o direito à liberdade de expressão, religião, associação, direito a um julgamento justo, liberdade política, etc.⁵⁵

Os requerentes de asilo e os refugiados beneficiam dos direitos e liberdades fundamentais reconhecidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos. A protecção do refugiado deve, nessa medida, ser vista no contexto mais vasto da protecção dos direitos humanos⁵⁶.

Muitos direitos humanos universalmente reconhecidos são directamente aplicáveis aos refugiados. Como, por exemplo, o direito à vida, a protecção contra a tortura e os maus tratos, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de circulação, o direito a deixar qualquer país, incluindo o seu, o direito a regressar ao seu país e o direito de não ser forçado a regressar⁵⁷.

Estes direitos são proclamados, entre outros direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, para todas as pessoas, cidadãos ou não, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que formam, em conjunto, a Carta Internacional dos Direitos Humanos⁵⁸.

2.1.3. REFUGIADO

O termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que em “consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver

⁵⁵ Ibid

⁵⁶ Ficha Informativa número 20 das Nações Unidas, pp 14.

⁵⁷ Ficha informativa número 20 das Nações Unidas (NU), pp 16

⁵⁸ Ibid

nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa, ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar”⁵⁹.

A determinação do estatuto de refugiado não tem como efeito atribuir-lhe a qualidade de refugiado, mas constatar essa qualidade. Uma pessoa não se torna refugiado por que é reconhecida como tal, mas é reconhecida como tal porque é um refugiado⁶⁰.

Qualquer que seja a gravidade dos motivos invocados pelo requerente de asilo, este não será reconhecido como refugiado, caso as circunstâncias que motivem o pedido não estejam em conexão com os critérios enunciados, de forma exaustiva, na definição⁶¹.

Os dois parágrafos acima procuram estabelecer diferença entre um imigrante normal e um imigrante refugiado. O refugiado, diferentemente do imigrante normal, em muitos casos desloca-se sem prévio preparo, em termos de documentação e outras condições necessárias para a sua sobrevivência.

Também é considerado refugiado a pessoa que não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele. Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente⁶².

Consideram-se também as vítimas de degradação do meio ambiente que são denominadas de refugiados climáticos ou ambientais. Pessoas que são forçadas a deixar seu Estado ou a deslocar-se dentro desse território em razão de catástrofes ambientais⁶³.

As acepções acima definem o refugiado. Procuram aprofundar o conceito de refugiados nas diferentes fases de evolução do conceito. Primeiro, o termo refugiado foi

⁵⁹ SOUSA F, 2005, *Dicionário de Relações Internacionais*, Santa Maria de Faria, pp158 CACEPE Apud Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados (1951)

⁶⁰ SOUSA F, 2005, *Dicionário de Relações Internacionais*, Santa Maria de Faria, CACEPE, p158

⁶¹ Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados (1951), Artigo 1º .

⁶² MAGALHÃES et all, 2021, *Dicionário de Direitos Humanos*, FI, Porto Alegre, p 455

⁶³ Ibidem

juridicamente definido na Convenção de 1951⁶⁴. A definição peca porque conforme o número 2 do Artigo 1º restringe temporal e espacialmente os refugiados.

Numa fase a posterior, visto o carácter restritivo do preconizado na convenção de 1951 e desejando corrigi-lo, o protocolo de 1967 número 2 do Artigo 1, relativo ao estatuto de refugiados, no seu preâmbulo, refere que todos os refugiados independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, gozam de igual estatuto sem limitação nem temporal nem espacial⁶⁵.

Analisando, uma terceira fase se vislumbra no conceito de refugiado dado que se considera também os deslocados por motivos climáticos. É importante referir que esta perspectiva ainda não consta do Estatuto dos refugiados⁶⁶.

Ou seja, na actualidade, existem “novas” razões que levam as pessoas a decidirem pela saída de seu país de origem em massa, que não estão contempladas pelo Estatuto dos Refugiados, o que gera grande dificuldade na hora de determinar se podem ser consideradas como refugiadas ou se, de forma contrária, devem receber um tratamento diferente. Dentro dessas circunstâncias, podemos citar os chamados “migrantes económicos” e os “deslocados ambientais”⁶⁷

A Convenção da OUA de 10 de Setembro de 1969, no seu Artigo 1º reproduz o conceito de refugiado que se encontra plasmado no Protocolo de 1967 número 2 do Artigo 1, relativo ao estatuto de refugiados.

⁶⁴ CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951) dotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, N° 2545, Vol. 189, p. 137.

⁶⁵ Protocolo de 1967 à Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados (1951)

⁶⁶ MAGALHÃES et all 2021, *Dicionário de Direitos Humanos*, FI, Porto Alegre, p456

⁶⁷ JURADO, J & REI F, 2019, *A ampliação do Conceito de Refugiado: o Caso da Venezuela e dos Deslocados Via Inveniendi et Iudicandi*, 15(1), 13-39. doi: <https://doi.org/10.15332/19090528/5740>

Alastrando o conceito de refugiado, para se enquadrar ao contexto em que a Convenção da OUA de 1969 foi criada, conforme o seu preâmbulo, o número 2 do mesmo artigo 1º da convenção da OUA de 10 de Setembro de 1969, refere que:

O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra parte fora do seu país de origem ou de nacionalidade⁶⁸.

Moçambique ratificou pelas Resoluções nº. 11/88 e 12/88, de 25 de Agosto⁶⁹, a Convenção da Organização da Unidade Africana, relativa a aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 10 de Setembro de 1969 e o Protocolo Adicional à Convenção de Genebra sobre o Estatuto do Refugiado, de 31 de Janeiro de 1967.

Por isso, a lei moçambicana alinha com o conceito que estes instrumentos apresentam, e como tal, o Artigo 1º da Lei 21/91 de 31 de Dezembro define o conceito de refugiado nos mesmos termos em que estes termos definem o refugiado e já foram previamente mencionados.

Importa realçar que a lei moçambicana, no artigo acima citado, procura aglutinar o conteúdo das definições patente nos instrumentos referidos sendo que na alínea c do Artigo 1 da Lei 21-91 de 31 de Dezembro incorpora na definição clássica do refugiado, aqueles que sofrem de agressão externa. Também, a lei moçambicana não inclui os refugiados ambientais.

Os três conceitos, acima desenvolvidos, nomeadamente o direito humanitário, os direitos humanos e os direitos dos refugiados têm a sua relação na medida em todos tratam de matérias similares em termos de proteção da dignidade humana, todavia se aplicam em momentos diferentes e são tutelados por instrumentos diferentes, sendo que o direito

⁶⁸ Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969

⁶⁹ Resolução nº 11/88, de 25 de Agosto, que ratifica a Convenção da OUA de 1969; Resolução nº 12/88, de 25 de Agosto, que ratifica a Convenção Genebra de 1951;

humanitário consta das Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais, os direitos humanos estão patentes na Declaração Universal dos Direitos humanos e os direitos dos refugiados na Convenção de Genebra de 1951 e no seu protocolo adicional de 1967.

Os direitos humanitários são um conjunto das leis e costumes da guerra, visando minorar o sofrimento de soldados doentes e feridos, bem como de populações civis atingidas por um conflito bélico. É considerada como a primeira introdução dos direitos humanos na esfera convencional internacional.

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

Os refugiados devem usufruir, pelo menos, dos mesmos direitos e da mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país, incluindo liberdade de expressão e de movimento, e proteção contra tortura e tratamento degradante.

2.1.4. INTEGRAÇÃO

"O suicídio varia na razão inversa do grau de integração dos grupos sociais de que o indivíduo faz parte". O afastamento do indivíduo da vida social, o excesso de egoísmo, não é mais do que uma consequência da falta de integração ou de coesão ou de consistência dos grupos sociais de pertença⁷⁰.

Um grupo social, está integrado na medida em que os seus membros⁷¹:

1. Possuem uma consciência comum, partilhando as mesmas crenças e práticas;
2. Estão em interacção uns com os outros;
3. Sentem-se votados a fins comuns.

⁷⁰JONSON A.J. Dicionário de Sociologia: Guia prático de Linguagem Sociológica, Rio de Janeiro, ZAHAR, pp318 Apud ATKINSON, J.M. 1978: Discovering Suicide: Studies in the Social Organization of Sudden Death. Londres: Macmillan

⁷¹ Ibidem

Estes três elementos são ilustrados sucessivamente de maneira privilegiados pelas três séries de dados em que se apoia Durkheim na sua análise do suicídio egoísta e esta abordagem remete à percepção de que a falta de integração conduz à frustração e à comportamentos maus da pessoa humana e ou mesmo da sociedade.

Se uma pessoa pode se suicidar devido à exclusão social, esta mesma pode colocar em perigo a vida de muitas outras, pelo que a observância dos elementos conducentes à integração é fundamental para a coesão e harmonia na sociedade.

Existem três formas ou modelos de integração. O primeiro é o Anglo conformismo através do qual os colonos Ingleses e irlandeses procuravam impor a sua cultura e modo de vida as novas comunidades colonizadoras⁷².

O segundo modelo foi de Melting Pot do século XIX em que postulava a assimilação dos diferentes grupos de imigrantes que deveriam abandonar os seus modelos culturais específicos em benefício de uma cultura comum em resultado da amálgama de diferentes culturas que se encontravam no mesmo país⁷³.

O terceiro de Park e Burgess da Escola de Chicago 1921, este por sua vez possui três fases consecutivas nomeadamente competição, conflito e acomodação. A competição é pelo facto de que os recursos em disputa são os mesmos, são escassos para suprir necessidades ilimitadas. Desta competição surge naturalmente o conflito e a seguir a acomodação social⁷⁴.

Olhando para as três formas ou modelos de integração das comunidades, os dois primeiros seriam quase que impossíveis na medida em que a cultura de um povo envolve valores quase que inegociáveis e por isso a imposição para que se adopte culturas e modos de vida estranhos seria também uma espécie de violação de direitos humanos do indivíduo⁷⁵.

⁷² CABRAL A & VIEIRA X *Políticas Integrativas e Conceitos Ligados às Imigrações*, 369 -407, p377.

⁷³ CABRAL A & VIEIRA X *Políticas Integrativas e Conceitos Ligados às Imigrações*, 369-407, p378.

⁷⁴ ibidem

⁷⁵ BARRETO, M P. 2007, *Direitos Humanos e Liberdade Cultural*, ANTROPOS apud Assembleia Geral das Nações Unidas resolução 55/2, de 8 de Setembro de 2000, por ocasião da Cimeira do Milénio (Nova Iorque, 6 a 8 de Setembro de 2000)

O terceiro modelo é realístico, porque, o refugiado, chegado ao país de refúgio, será obrigado a conviver com os nativos e outros residentes do lugar para onde ele se refugiou e com o passar do tempo, os refugiados, poderão aprender a língua dos nativos e vice-versa, poderão se casar e partilhar cultos religiosos, poderão se tornar sócios de empresas e em outras actividades de natureza social, económico e político.

A acomodação social é uma fase em que se implanta a integração entre os refugiados e aqueles que são nativos e os demais residentes. Esta é uma fase de abrandamento de conflito. Esta visão de integração, realizável de forma gradual ou seja faseada, é consentânea com a perspectiva da ACNUR.

A integração local é um processo complexo e gradual com dimensões legais, económicas, sociais e culturais. Além disso, impõe demandas consideráveis ao indivíduo e à sociedade que o acolhe. Em muitos casos, a aquisição da nacionalidade do país anfitrião é o culminar desse processo⁷⁶.

2.2.MARCO TEÓRICO REFERÊNCIAL

A protecção internacional dos refugiados inicia-se com a sua admissão num país de asilo, com a concessão de asilo e o respeito pelos seus direitos humanos fundamentais, incluindo o direito de não ser devolvido ao país onde a sua integridade ou sobrevivência foi e pode ser ameaçada (o princípio de *non-refoulement*) e termina quando se consegue obter uma solução duradoura⁷⁷.

Nos casos em que a repatriação não é uma opção, encontrar uma casa no país anfitrião e integrar-se à comunidade local pode representar uma solução duradoura à situação e a oportunidade de construir uma nova vida⁷⁸.

⁷⁶ www.acnur.org citado a 05.06.2022.

⁷⁷ www.ecre.org European Council On Refugees and Exiles (ECRE) 2 de Abril de 2022

⁷⁸ www.acnur.org, acessado a 2 de Abril de 2022

Obter uma nova residência no país de acolhimento é uma das dimensões de integração, pois, a integração como sendo aquele processo em que o país de asilo proporciona aos refugiados residência com o objectivo de os tornar cidadãos naturalizados⁷⁹.

A integração é um processo complexo e gradual com dimensões legais, económicas, sociais e culturais que além disso, impõe demandas consideráveis ao indivíduo e à sociedade que o acolhe. Em muitos casos, a aquisição da nacionalidade do país anfitrião é o culminar desse processo⁸⁰.

Também, a integração dos refugiados é vista como sendo um processo⁸¹:

- Dinâmico e recíproco: que implica deveres da sociedade de acolhimento mas também dos próprios refugiados. Para o refugiado, implica que esteja preparado para se adaptar ao estilo de vida da sociedade de acolhimento sem perder a sua identidade cultural. Para a sociedade de acolhimento, a vontade de adaptar as instituições públicas às mudanças na composição da população, de aceitar os refugiados como parte da comunidade nacional e tomar iniciativas que facilitem o acesso aos recursos e aos processos de tomada de decisão.
- A longo prazo: que, em termos psicológicos, começa muitas vezes no momento de chegada ao destino final e que termina quando o refugiado se torna membro activo desta sociedade do ponto de vista jurídico, social, económico, educacional e cultural.
- Multidimensional: relacionado quer com as condições existentes, quer com a participação efectiva em todos os processos da vida económica, social, cultural, civil e política do país de asilo duradouro. Implica também que os refugiados sintam que são aceites e que pertencem à sociedade de acolhimento.

⁷⁹ www.ecre.org European Council On Refugees and Exiles (ECRE) 2 de Abril de 2022

⁸⁰ www.acnur.org acesso a 2 de Abril de 2022

⁸¹ www.ecre.org European Council On Refugees and Exiles (ECRE) 2 de Abril de 2022

A integração, tanto em termos sociais como cívicos, assenta no conceito de igualdade de oportunidades para todos. Em termos socioeconómicos, os imigrantes devem ter oportunidades idênticas às do resto da população para desenvolverem vidas dignas, independentes e activas. Em termos cívicos, todos os residentes devem comprometer-se com responsabilidades e direitos mútuos, assentes no princípio da igualdade⁸².

Conciliando as abordagens citadas sobre a integração, observa-se que a integração é um mecanismo para que pessoas na condição de refugiados tenham novamente outro domicílio, vejam a sua dignidade reconstruída e seus direitos humanos respeitados. É uma oportunidade de voltar a viver em tranquilidade e numa família e com uma comunidade com a qual se pode partilhar momentos.

Outrossim, as referidas abordagens defendem, que tanto para os refugiados assim como a comunidade acolhedora, deve haver esforço para tornar efectiva a integração em todas as suas dimensões nomeadamente: económica, social, cultural, jurídico e educacional.

A integração de refugiados é benéfica para a comunidade acolhedora, contrariamente a presunção de uma possível disputa de espaço e recursos mencionada em Durkein, pois, quando os imigrantes se sentem seguros, confiantes e bem-vindos, eles são capazes de investir no seu novo país de residência e de contribuir de forma valiosa para a sociedade⁸³. Ou seja, com o tempo, os refugiados podem ter mais oportunidades de participar, mais direitos, mais responsabilidades e, se assim o desejarem, cidadania nacional plena. Vão tornar-se pequenos e grandes empreendedores, médicos e demais profissões pelas quais irão ajudar no desenvolvimento das suas novas residências.

É por isso que a integração tem na sua estrutura seis temas ou dimensões, nomeadamente⁸⁴:

1. Acesso ao emprego no país de acolhimento,
2. Habitação,

⁸² MALHEIROS et all (2011) *Promoção da Interculturalidade e da Integração de Proximidade*, Lisboa, ACIDI

⁸³ MALHEIROS et all (2011) *Promoção da Interculturalidade e da Integração de Proximidade*, Lisboa, ACIDI, p61.

⁸⁴ AGER, A. STRANG A. 2008, *Understading Integration: A Conceptual Framework*, Edimburg, EH21, 166-192, p169.

3. Educação,
4. Saúde
5. Práticas de cidadania e direitos humanos
6. Processos de conexão social com as comunidades residentes no local de acolhimento.

Consumadas as dimensões de integração supracitadas estamos perante a realização do princípio de tratamento Nacional previsto no número 2 do Artigo do Artigo 31 da lei 23 de Agosto de 2007 lei do trabalho⁸⁵ vigente em Moçambique, observado sobre tudo o postulado no número 3 do mesmo artigo sobre as limitações ao tratamento nacional ao estrangeiro por motivos de interesse público.

Todavia, existem barreiras culturais que impactam na referida conexão social e cultural, nomeadamente: a língua a cultura e o ambiente local⁸⁶.

O emprego é um factor de múltipla influência para a integração, porque promove a independência económica, facilita a planificação do futuro, envolvimento com os membros da sociedade residente, aprimoramento de competências linguísticas e promoção do auto estima e auto confiança do refugiado⁸⁷.

O emprego é, hoje, reconhecidamente, um dos principais mecanismos de integração social nas sociedades contemporâneas⁸⁸.

A habitação é outro factor de integração. O efeito que este elemento tem para a integração é o de promover o bem-estar físico e emocional do refugiado⁸⁹.

Analisando, a habitação é anterior ao emprego, pois, a primeira preocupação de um indivíduo quando se desloca de um lugar para o outro, mesmo que o objectivo seja de

⁸⁵ Lei n° 23/2007, Lei do Trabalho

⁸⁶ Ibidem

⁸⁷ **AGER, A. STRANG** A. 2008, *Understading Integration: A Conceptual Framework*, Edimburg, EH21, 166-192, p170.

⁸⁸ www.ecre.org 22 de Abril de 2022

⁸⁹ **AGER, A. STRANG** A. 2008, *Understading Integration: A Conceptual Framework*, Edimburg, EH21, 166-192, p171

emprego, em primeiro lugar, deve ter onde se abrigar para deste lugar organizar-se para a procura de emprego.

Continuando a mencionar os factores de integração, cita-se então, a educação. É fonte para a obtenção de competências necessárias para o futuro emprego e permite igualmente que as pessoas sejam membros activos e construtivos da sociedade⁹⁰.

Por esta razão, se encoraja para que os refugiados sejam contemplados no ensino, principalmente para os seus filhos para que ao passar do tempo tenham obtido os requisitos para emprego e se sintam plenamente integrados, por esta via, na comunidade acolhedora⁹¹.

O acesso a saúde é, também, um activo importante para um engajamento activo na nova sociedade. Além do que estes autores afirmam, a saúde é preponderante tanto para o emprego como para a educação⁹².

Os elementos arrolados indicam os factores que facilitam a plena integração dos refugiados na comunidade acolhedora. Em resumo, defendem, que as áreas de emprego, habitação, educação e saúde são conhecidas por serem chaves para a integração numa determinada sociedade, por isso é aconselhável que sejam incluídas na definição operacional do conceito de integração e é importante que sejam encorajadas programas nesse sentido apesar de se reconhecer que existem desafios a serem ultrapassados por causa das condições reais de cada país. Os rendimentos, a capacidade real do Estado em prover emprego, habitação e saúde mesmo para os seus nacionais.

Esta abordagem tem o mérito de elencar os elementos necessários para que a integração seja efectiva e reconhecer que estes são elementos que podem não ser satisfeitos pelo país hospedeiro não por falta de vontade mas sim devido a incapacidade que o país possui.

⁹⁰ **DUKE**, K., S, R., & Gregory, J. (1999). *Refugee resettlement in Europe*. In *Refugees, citizenship and social policy in Europe* (pp. 105-131). Palgrave Macmillan, London, p121.

⁹¹ **AGER**, A., & **STRANG**, A. (2004). *The Experience of Integration: A qualitative study of refugee integration in the local communities of Pollockshaws and Islington*. Research Development and Statistics Directorate, Home Office, p12.

⁹² *Ibidem*

Para além dos factores de integração que foram sucintamente apresentados, há empecilhos à integração. A língua como elemento que cria dificuldades para os refugiados se comunicar com a sociedade residente no país hospedeiro, implicando sobre maneira na hora de se comunicar com os profissionais de saúde, com os diferentes actores da sociedade⁹³.

Saber falar a língua das comunidades hospedeiras é relevante para a integração. Por exemplo não saber falar inglês é uma barreira para aquele que se refugia na Inglaterra em termos de facilidade para obter o emprego e para tal aconselha-se que haja cursos de língua para os refugiados e haja tradução de materiais de cuidados de saúde e outras indicações para as línguas nas quais os refugiados falam⁹⁴.

O conhecimento cultural é também importante para uma efectiva integração. Ajustar as culturas nunca foi fácil e por isso em vários momentos, refugiados sentiram-se isolados e sentiram a ausência da comunidade local devido a aspectos de natureza cultural que se desajustavam, por isso muitos refugiados entenderam que partilhar aspectos culturais com a comunidade local teve um impacto positivo para a integração na referida comunidade⁹⁵.

O outro campo está relacionado com a segurança. A falta de sensação de segurança faz com que não se sintam integrados na comunidade. A abordagem em seguimento refere que a integração ocorre quando não há violência, tanto verbal como física. Há casos em que os refugiados foram arrastados, sofreram intimidações⁹⁶.

A outra dimensão arrolada é a cidadania e direitos. Sobre este aspecto há que reconhecer em primeiro lugar a diversidade conceptual com que esses elementos se caracterizam dependendo de cada país. Por exemplo vários países como Alemanha, França, Reino Unido e Estados Unidos, têm diferença de abordagem sobre este aspecto⁹⁷.

⁹³ **AGER, A., & STRANG, A.** (2004). *The Experience of Integration: A qualitative study of refugee integration in the local communities of Pollockshaws and Islington*. Research Development and Statistics Directorate, Home Office, p12.

⁹⁴ *Ibidem*

⁹⁵ **AGER, A., & STRANG, A.** (2008). *Understanding integration: A conceptual framework*. *Journal of refugee studies*, 21(2), 166-191, p182.

⁹⁶ *Ibidem*

⁹⁷ **AGER, A., & STRANG, A.** (2008). *Understanding Integration: A conceptual Framework*. *Journal of Refugee Studies*, 21(2), 166-191, pp185.

A questão da cidadania e de direitos humanos é o que mais cria confusão e desacordos sobre a integração. A definição da integração em cada Estado depende do senso e da identidade cultural de cada país⁹⁸.

E o mais importante para este caso é a observância do postulado nos instrumentos jurídicos internacionais, regionais e nacionais a que se vinculam os estados sobre as obrigações que cada Estado tem para o respeito dos direitos humanos dos refugiados.

Para que se crie uma efectiva política sobre a integração, governos precisam de articular de forma clara as políticas sobre a nacionalidade e sobre a cidadania e os direitos previstos para os refugiados. Tais direitos são nomeadamente: dignidade humana, igualdade, liberdade de escolha cultural, justiça, segurança e independência frisando contudo de que o governo lidera este processo, todavia outros segmentos da sociedade devem dar o seu contributo⁹⁹.

Para o efeito, é crucial que sejam garantidos, aos refugiados, os direitos e liberdades fundamentais previstos no título 3 da CRM em vigor.

Os seguimentos da sociedade que são mencionados para que contribuam na construção de uma efectiva integração são instituições públicas, líderes comunitários e religiosos, sistema educacional, organizações de voluntários, empregados e uniões de comerciantes¹⁰⁰.

A conexão social é outra dimensão a ser considerada como importante para a integração dos refugiados. A conexão social serviu de factor para a criação de uma comunidade integrada caracterizada por ausência de conflito e a tolerância entre os elementos da comunidade¹⁰¹.

⁹⁸ ibidem

⁹⁹ **AGER & STANGE** 2008, citando **DUKE, K. S. R., & GREGORY, J.** (1999). *Refugee resettlement in Europe*. In *Refugees, citizenship and social policy in Europe* (pp. 105-131). Palgrave Macmillan, London.
⁹⁹, **GOODWIN, G.** 1997⁹⁹, **RING** 1995⁹⁹ **O'NEILL** 2001⁹⁹; **BANEKE** 1999⁹⁹ e *European Council on Refugees and Exiles*. (2002). *Position on the integration of refugees*. Recuperado em www.ecre.org)⁹⁹,

¹⁰⁰ **O'NEILL, J.** (2001) 'Integration of Refugees in Ireland: Experience with Programme Refugees 1994–2000.' *In No Welcome Here? Asylum Seekers and Refugees in Ireland and Britain*.

Democratic Dialogue Report 14, Democratic Dialogue: Belfast. Available at: <http://www.democraticdialogue.org/report14/report14.htm>.¹⁰⁰ citado por (**AGER e STRANG 2008**)

¹⁰¹ European Council on Refugees and Exiles. (2002). *Position on the integration of refugees*. Recuperado em www.ecre.org

Tanto para refugiados como para as pessoas vivendo em certas comunidades esta era a expectativa e nas referidas comunidades havia ligações entre famílias, convivência amigável, respeito e partilha de valores sem, contudo, haver eliminação da diversidade cultural e das identidades de cada grupo mas sim, foi criada uma plataforma para cada um se sentir como parte da comunidade¹⁰².

Existem três formas de conexão social sendo: laços sociais, pontes sociais e ligações sociais¹⁰³.

Os laços sociais ocorrem entre grupos étnicos afins, os quais atingem uma efectiva integração devido a proximidade das suas manifestações culturais e identitárias conforme¹⁰⁴.

Sobre os laços sociais como uma das formas de conexão social de PUTMAN e WOOLCOCK é importante frisar que esta forma de conexão social é discriminatória e subjectiva, na medida em que, conduz para que haja preferência por refugiados de afinidade linguística e étnica em detrimento dos demais.

Isto porque, o conceito de refugiado ensina, que o refugiado não se desloca por escolha e nem por afinidade, mas sim desloca-se incondicionalmente para qualquer parte a fim de sobreviver a uma fundada ameaça contra a sua vida.

Pontes sociais como forma de conexão social, refere-se a harmonia entre os refugiados e a população hospedeira assim como a participação dos refugiados em várias actividades na sociedade hospedeira são elementos tidos como importantes.

¹⁰² **AGER, A., & STRANG, A.** (2008). *Understanding integration: A conceptual framework*. *Journal of refugee studies*, 21(2), 166-191, p177.

¹⁰³ **PUTNAM, R.** (1993) 'The Prosperous Community: Social Capital and Public Life', *American Prospect* 13: 35-42.¹⁰³ e **WOOLCOCK, M.** (1998) 'Social Capital and Economic Development: Towards a Theoretical Synthesis and Policy Framework'. *Theory and Society* 27(2): 151-208.¹⁰³, citados por **AGER, A., & STRANG, A.** (2008). *Understanding integration: A conceptual framework*. *Journal of refugee studies*, 21(2), 166-191. p178.

¹⁰⁴ **HALE, S.** (2000) 'The Reception and Resettlement of Vietnamese Refugees in Britain', *Robinson, V.* (ed.) *The International Refugee Crisis*. Basingstoke: Macmillan, pp. 280-290.¹⁰⁴ citado por **AGER, A., & STRANG, A.** (2008). *Understanding integration: A conceptual framework*. *Journal of refugee studies*, 21(2), 166-191, p178.

As diferentes actividades referidas no parágrafo acima são nomeadamente as actividades desportivas, actividades no colégio, nos assuntos religiosos, nos grupos comunitários assim como nas actividades políticas¹⁰⁵. A relação amistosa entre os refugiados e a população hospedeira é a melhor forma para que cada um se sinta integrado.

Ainda sobre ponte social existe o contacto social entre os refugiados e a comunidade hospedeira que se traduz na amizade, a ausência de conflito e o senso de aceitação mútua entre a comunidade local e os refugiados. Este reflecte o maior envolvimento entre a comunidade local e os refugiados proporcionando assim segurança e boas condições de vida para os refugiados¹⁰⁶.

Este envolvimento é visto como benéfico para a saúde e tem igualmente um impacto social e económico para toda a comunidade local incluindo os refugiados na medida em que proporciona emprego¹⁰⁷.

A última forma de conexão social é a ligação social que consiste na conexão entre indivíduos e as estruturas do Estado tais como governos e serviços. Sabe-se que os refugiados geralmente enfrentam dificuldades relacionadas com a língua e falta de familiaridade com as comunidades hospedeiras¹⁰⁸.

Assim sendo, esforços adicionais devem ser empreendidos tanto do lado dos refugiados como da comunidade no geral para que se efective o acesso igualitário ao emprego e outros benefícios sociais.

Não há tantos exemplos de facilitação de empregabilidade igualitária entre os refugiados e as comunidades locais e também é sabido de que existem barreiras estruturais para uma efectiva conexão.

¹⁰⁵ **AGER, A., & STRANG, A.** (2008). *Understanding integration: A conceptual framework. Journal of refugee studies*, 21(2), 166-191, p179.

¹⁰⁶ *Ibidem*

¹⁰⁷ **WOOLCOCK, M.** (1998) 'Social Capital and Economic Development: Towards a Theoretical Synthesis and Policy Framework'. *Theory and Society* 27(2): 151–208¹⁰⁷ citado por **AGER, A., & STRANG, A.** (2008). *Understanding integration: A conceptual framework. Journal of refugee studies*, 21(2), 166-191, p182.

¹⁰⁸ *Ibidem*

Pelo facto, propõe-se medida para a remoção das barreiras contra a integração. A participação económica e social por exemplo, foi fundamental para efectivar a integração de refugiados vietnamitas no Reino Unido em 1970¹⁰⁹.

Neste caso, o papel do Estado na remoção das barreiras é importante. Para tal apontam-se duas áreas nas quais residem as barreiras para a integração que são: a língua e conhecimentos culturais de um lado e segurança doutro.

Os teóricos sobre a integração distinguem dois tipos de integração sendo a integração unidireccional (*one way*) e a integração bidireccional (*two way*).

Na perspectiva assimilacionista, a integração é interpretada como um processo unidireccional (*one-way*). Nesta perspectiva a integração é unicamente da responsabilidade do recém-chegado, o qual se deve adaptar à estrutura social e cultural do novo contexto¹¹⁰.

A versão assimilacionista, ao pressupor a existência de uma cultura maioritária homogénea a ser adoptada pelo refugiado, não reconhece a diversidade de padrões culturais e sociais inevitavelmente existentes nas sociedades democráticas e que, portanto, esta perspectiva “exclui” uma parte importante da realidade social e cultural da sociedade¹¹¹.

Porém, quando se considera o papel da sociedade anfitriã neste processo de adaptação, a integração é percebida como um processo bidireccional (*two-way*)¹¹². Alguns autores preferem inclusive os termos inclusão e/ou participação¹¹³.

¹⁰⁹ HALE, S. (2000) ‘*The Reception and Resettlement of Vietnamese Refugees in Britain*’, ROBINSON, V. (ed.) *The International Refugee Crisis*. Basingstoke: Macmillan, pp. 280–290.¹⁰⁹ citado por AGER & STRANGE 2008 : *understanding integration: A conceptual Framework*, Endiburg EH21, p176

¹¹⁰ (CASTLES et al., 2002¹¹⁰; RUDIGER & SPENCER 2003¹¹⁰) citados por CONSTANTINO C.D. 2019, *A Minha Nova Casa? Estratégias e Desafios da Integração de Refugiados em Portugal*, Lisboa, UL, p4.

¹¹¹ SPENCER, S. (ed.) (2006) *Refugees and Other New Migrants: A Review of the Evidence on Successful Approaches to Integration*. Oxford: Centre on Migration Policy and Society citado por CONSTANTINO C.D. (2019), *A minha nova Casa? Estratégias e Desafios de Integração de Refugiados em Portugal*, Lisboa, UL, pp5.

¹¹² (CASTLES et al., 2002; European Council on Refugees and Exiles [ECRE], 2002; STRANG & AGER, 2010)¹¹² citados por CONSTANTINO C.D. (2019), *A minha nova Casa? Estratégias e Desafios de Integração de Refugiados em Portugal*, Lisboa, UL, p5.

¹¹³ (CASTLES et al¹¹³., 2002;

Esta definição pressupõe que tanto os refugiados como a sociedade de acolhimento têm de reunir esforços para o alcance e sucesso da integração. Neste sentido, o recém-chegado deve adaptar-se ao estilo de vida da sociedade receptora, sem que isto exija o abandono da sua própria identidade cultural¹¹⁴.

Por sua vez, a sociedade deve incluir o refugiado, adaptar as instituições públicas às suas necessidades e permitir o acesso equitativo a oportunidades, recursos e processos de tomada de decisão¹¹⁵.

Neste trabalho, assume-se a perspectiva bidireccional na medida em que a abordagem de integração que orienta esta pesquisa assume que tanto os refugiados assim como as comunidades hospedeiras são actores activos neste processo e devem por isso enviares esforços para tornar possível uma convivência pacífica.

Outrossim, a mesma perspectiva de integração (bidireccional), que se assume ser a que vai orientar a pesquisa, alinha-se com a abordagem de MILESSI 2009, embora este autor tenha apresentado de forma resumida as dimensões que a integração apresenta.

A integração local apresenta três dimensões inter-relacionadas e específicas, que passam por várias etapas¹¹⁶:

- 1) Processo legal: os refugiados recebem a documentação, com direito a procurar trabalho, empreender actividades de geração de renda; têm liberdade de deslocamento em todo o território nacional e têm acesso a serviços públicos como educação, saúde e outros;

¹¹⁴ **CONSTANTINO C.D.** (2019), *A minha nova Casa? Estratégias e Desafios de Integração de Refugiados em Portugal*, Lisboa, UL, p5.

¹¹⁵ (**AGER & STRANG**, 2008¹¹⁵; **CASTLES et al.**, 2002¹¹⁵; **ECRE**, 2002¹¹⁵; **MESTHENEOS & IOANNIDI**, 2002¹¹⁵; **PHILLIMORE & GOODSON**, 2008¹¹⁵; **SCHIEBER, FAZEL, ROBB & GARNER**, 2002¹¹⁵; **SMITH**, 2008¹¹⁵) citados por **CONSTANTINO C.D.** (2019), *A minha nova Casa? Estratégias e Desafios de Integração de Refugiados em Portugal*, Lisboa, UL, p5.

¹¹⁶ **MILESI, R.**, 2009, *O Refúgio no Contexto das Migrações: A Integração dos Refugiados e das Refugiadas como Solução Duradoira*, Brasília, 317-323, p318.

2) Processo económico: permite que os refugiados se tornem menos dependentes da ajuda do Estado e da assistência humanitária;

3) Processo social: possibilita aos refugiados estabelecerem uma nova rede social junto à população local sem discriminação, intimidação ou exploração pelas autoridades ou pessoas do país de refúgio

Estão, claramente, agrupadas nestes três campos (dimensão legal, económica e social) as componentes de integração que são avançadas por AGER & STRANG 2008 nomeadamente: emprego, educação, habitação, saúde, cidadania e direitos humanos, conexão social.

A integração é produto final de um processo contínuo e multifacetado do qual a auto-suficiência é apenas uma parte, mas de grande importância¹¹⁷.

A integração requer uma preparação do refugiado para adaptar-se à sociedade receptora sem ter que despir-se da sua própria identidade cultural. De parte da sociedade receptora, é preciso ter comunidades acolhedoras e abertas para com os refugiados, e instituições públicas capazes de atender as necessidades de uma população diferenciada¹¹⁸.

Conclui-se que a integração é recomendável quando coloca responsabilidade tanto para os refugiados assim como para a comunidade hospedeira e também, a integração deve admitir a convivência num contexto de diversidade cultural, mantendo vivas tanto as culturas dos refugiados como dos nativos, assim todos sentir-se-ão em casa.

Lendo MILESSI 2009, Jef Crisp e ACNUR, os pressupostos levantados nestes autores alinham com a mesma visão de responsabilidade mútua entre os refugiados e comunidade hospedeira.

Na base dos pressupostos e dimensões de integração que foram sendo arrolados nesta abordagem de integração conciliando os vários autores devidamente citados serão

¹¹⁷ Jef Crisp¹¹⁷, citado por MILESI, R, 2009, *O Refúgio no Contexto das Migrações: A Integração dos Refugiados e das Refugiadas como Solução Duradoira*, Brasília, 317-323, p319.

¹¹⁸ Ibidem

desenvolvidos instrumentos de colecta de dados para a pesquisa, nomeadamente a entrevista e o inquérito

.

CAPITULO III

3. O REFUGIO E A SUA PROTEÇÃO JURÍDICA.

3.1.A HISTÓRIA DO REFUGIADO.

O refugiado é aquele que está a procura de sobrevivência noutra lugar considerado seguro até que se reverta a situação que ditou o refúgio.

Verifica-se que são múltiplas as causas que podem levar ao refúgio, desde causas naturais até as humanas. Naturais são calamidades naturais, climáticas, erupções vulcânicas e etc. Humanas são: perseguição por motivos étnicos, religiosos e, com mais frequência, as guerras.

Pela história, foi na antiguidade clássica Grega, que a busca por refúgio tornou-se tema político pela primeira vez. É da Grécia antiga a origem da palavra “asilo”¹¹⁹.

A palavra grega *asylon* significava protecção às pessoas que procuravam abrigo em outras cidades por quaisquer motivos. Até a síntese e instituição do conceito elaborado de

¹¹⁹ MACIEL, S.V. (2019), *O Conceito de Refugiado: Historicidade e Institucionalidade*, RECIFE, ANPUH, p4

refúgio, a palavra “asilo” foi empregada nos contextos que hoje se designam como referentes ao refúgio¹²⁰.

Ainda no contexto da Grécia Antiga, a noção de asilo, citada anteriormente, já era utilizada como um direito concedido pelos governos das cidades-estado às pessoas sob perseguição. Havia locais designados para o abrigo e protecção destas pessoas, sendo principalmente templos religiosos, ambientes sagrados ou moradias de governantes¹²¹.

Há referências à prática de acolhimento e protecção do estrangeiro que está fugindo de uma perseguição em textos escritos há 3.500 anos, durante o florescimento dos antigos grandes impérios do Oriente Médio, como Hitita, Babilónico, Assírio e Egípcio Antigo¹²².

O instituto do asilo tem raízes muito antigas. A palavra asilo deriva do grego *asulon*, substantivo que significa santuário, lugar inviolável, que provém do adjectivo neutro *asulos*, que indica aquele contra quem não pode ser praticada a violência, ou seja, que é inviolável¹²³. No cristianismo o refúgio sustenta-se na ideia de amor ao próximo¹²⁴.

Tanto a concepção medieval como a concepção cristã criaram brechas para que criminosos fugindo de penas justas se refugassem aos templos e entre outros lugares considerados sagrados e invioláveis. Esta situação precipitou a desvalorização e rejeição dos fundamentos do asilo religioso¹²⁵.

Pelo facto, a sociedade hospitaleira para com o estrangeiro tornou-se uma sociedade egocêntrica e proteccionista de suas fronteiras, gentes, cultura e religião. Culminando esse

¹²⁰ *ibidem*

¹²¹ **RODRIGUES, J. N.**. *A história do direito de asilo no direito internacional*. CEEAA WP N°18/2006. Ponta Delgada (Portugal): Centro de Estudos de Economia aplicada do Atlântico, 2006, p5.

¹²² www.ikmr.org.br/ citado no dia 14 de Fevereiro de 2022

¹²³ **BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B** (2014), *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*, Brasília, 104-134, p107

¹²⁴ **SÉGUR, P.** *La crise du droit d'asile*. Paris: Presse Universitaires de France, 1998 apud **BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B** (2014), *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*, Brasília, 104-134, p107

¹²⁵ **BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B** (2014), *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*, Brasília, 104-134, p109

estado de espírito na repressão, na perseguição, isolamento e condenação ao exílio. A intolerância aliada à xenofobia levou a uma reformulação do direito de asilo¹²⁶.

Os séculos X a XIII revelaram uma forte perseguição a diversas minorias, como judeus, hereges e leprosos, segundo a decisão dos príncipes e prelados. O fim do século XIII e os posteriores séculos XIV e XV foram marcados pela dispersão dos judeus rumo ao norte da África, a países europeus, Itália, Turquia, países baixos e a possessões holandesas, espanholas e portuguesas em territórios americanos¹²⁷.

Já em decorrência do descrédito do asilo eclesiástico agravado pela reforma religiosa do Século XVI, o instituto de asilo deixa de ser competência exclusiva da igreja para dar origem ao que se passou a denominar de laicização do instituto de asilo, ou seja, a competência de concessão desse Instituto vai-se transferindo gradualmente para o poder civil¹²⁸.

É importante esclarecer que o conceito de asilo, que vem sendo apresentado ao longo do texto se tende ao instituto de refugiado, pois, só foi no século XVII que foi desenvolvido o conceito de asilo moderno que é diferente do instituto de refugiado nos termos modernos¹²⁹.

Pelo conceito moderno, o instituto de asilo é diferente do instituto do refúgio, apesar de ambos prosseguirem fins humanitários. O asilo é a protecção que se concede aos que são perseguidos por motivos políticos e o refúgio é aplicado de uma forma mais generalizada nos casos em que houver um fundado temor de perseguição em consequência de motivos de raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou grupo social e não exclusivamente para casos de perseguição individual¹³⁰.

¹²⁶ **Ibid**

¹²⁷ **Ibid**

¹²⁸ **RODRIGUES, J. N.** *A História do Direito de Asilo no Direito Internacional*. CEEA WP N°18/2006. Ponta Delgada (Portugal): Centro de Estudos de Economia aplicada do Atlântico, 2006 apud **BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B** (2014), *Aspectos Históricos da Evolução e do reconhecimento internacional do Status de Refugiado*, Brasília, p109.

¹²⁹ **HITHAWAY**¹²⁹ 1990 citado por **BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B** (2014), *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*, Brasília, pp110.

¹³⁰ **FALANGOLA R.F.** (2017) *O Direito Internacional Dos Refugiados E Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro E Português: Uma Análise Da Efectividade Da Protecção*, Lisboa, UL, p22.

Também, o refúgio é aplicado diante de casos que envolvam a protecção de um grupo de pessoas que estejam sofrendo uma perseguição mais generalizada, diante de acontecimentos que alteram gravemente a ordem pública do país de origem¹³¹.

O mais importante a referenciar é que antes não se falava de institucionalização de refúgio conforme podemos aferir em de ARAUJO & BERICHELO 2015, em FALANGOLA 2017, em MACIEL 2019. Havia trabalhos de ajuda e acompanhamento aos que eram perseguidos e aos que corriam o risco de morte devido aos diferentes motivos que foram sendo citados ao longo do texto.

Durante o período em que os refugiados surgiram em maiores números, não havia o Direito Internacional dos Refugiados, por isso, a solução para os problemas advindos de tal situação vinham através da concessão de asilo¹³².

“Os países civilizados ofereciam o direito de asilo àqueles que, por motivos políticos, haviam sido perseguidos por seus governos, e essa prática, embora nunca fosse incorporada oficialmente a qualquer constituição, funcionou bem no século XIX e ainda no início do século XX¹³³.”

A dificuldade surgiu quando se verificou que as novas categorias de perseguidos eram demasiado numerosas para serem atendidas por uma prática oficiosa destinada a casos excepcionais¹³⁴.

Além disso, a maioria dos refugiados sequer poderia invocar o direito de asilo, na medida em que ele implicitamente pressupunha convicções políticas e religiosas que, ilegais ou combatidas no país de origem, não o eram no país de refúgio. Mas, os novos refugiados não eram perseguidos por algo que tivesse feito ou pensado, e sim em virtude daquilo que imutavelmente eram nascidos na raça errada (como no caso dos judeus na Alemanha), ou

¹³¹ **Ibid**

¹³² **FALANGOLA R.F.** (2017) *O Direito Internacional Dos Refugiados E Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro E Português: Uma Análise Da Efectividade Da Protecção*, Lisboa, UL, p23.

¹³³ **JUBILIT, L. L.** 2007. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: métodos.¹³³ citado por **FALANGOLA R.F.** (2017) *O Direito Internacional Dos Refugiados E Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro E Português: Uma Análise Da Efectividade Da Protecção*, Lisboa, UL,p26.

¹³⁴ **ibidem**

na classe errada (como no caso dos aristocratas na Rússia), ou convocados pelo governo errado (como no caso dos soldados do Exército Republicano espanhol)¹³⁵.

3.2.O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

3.2.1. GENESE DO DIREITO INTERNACIONAL DO REFUGIADO.

Pelo exposto acima, nem sempre existiu como existe na actualidade o instituto de refúgio. Em Falangola 2017, MACIEL 2019, CONRADO 2005 e de ARAUJO e BERICHELO 2015 há unanimidade sobre esta assumpção.

Até antes da IGM, o problema envolvendo os refugiados não precisava de mobilização internacional, uma vez que havia espaço físico suficiente para acolher todos que necessitavam e os Estados, por sua vez, os acolhiam muito bem, pois tinham interesse em aumentar a mão-de-obra¹³⁶.

Como consequência da IGM, da queda do Império Otomano e da Revolução Russa, o problema dos refugiados veio à tona, gerando preocupação diante da comunidade internacional, pois surgiram problemas em decorrência dos movimentos massivos (cerca de 1,5 milhões de deslocados e refugiados) e da necessidade de se definir a condição jurídica dos refugiados e realizar actividades para socorrer os mesmos¹³⁷.

Por conta do aumento do número de refugiados em todo o mundo, as atenções se voltaram para a segurança interna dos Estados que acolhiam os refugiados, por conta da ausência de um sistema voltado para a organização da protecção¹³⁸.

O término da IGM, no entanto, modificou em escala numérica inédita o padrão de pessoas que não eram bem-vindas a lugar algum e que não podiam ser assimiladas por parte alguma. Em pouco tempo, foram deslocados de seus países 1.500.000 russos

¹³⁵ **FALANGOLA R.F.** (2017) *O Direito Internacional Dos Refugiados E Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro E Português: Uma Análise Da Efectividade Da Protecção*, Lisboa, UL,p27.

¹³⁶ **FALANGOLA R.F.** (2017) *O Direito Internacional Dos Refugiados E Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro E Português: Uma Análise Da Efectividade Da Protecção*, Lisboa, UL,p27.

¹³⁷ **Ibid**

¹³⁸ **Ibid.**

brancos , 700.000 armênios, 500.000 búlgaros, 1.000.000 de gregos e milhares de alemães, húngaros e romenos¹³⁹.

A essas massas em movimento tem-se que acrescentar a situação explosiva determinada por cerca de 30% das populações dos novos organismos estatais criados por tratados de paz conforme o modelo do Estado-nação (por exemplo, Jugoslávia e Checoslováquia), que constituíam minorias que tiveram que ser tuteladas por meio de uma série de tratados internacionais, chamados *Minority Treaties*¹⁴⁰.

O término da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) alterou as bases territoriais da Europa e culminou com a migração de grandes contingentes humanos. Estima-se que, no fim dos impérios Russo, Austro-Húngaro e Otomano, o número de pessoas deslocadas na Europa tenha chegado a três milhões¹⁴¹.

Além disso, algumas minorias étnicas deslocadas para os novos Estados que sucederam os antigos impérios (caso da Jugoslávia, Checoslováquia, Arménia, Áustria, Bulgária, Hungria, Polónia, Lituânia, Turquia e Grécia) não foram naturalizadas pelos seus novos países, e muitas tornaram-se apátridas. Essas minorias tinham um frágil status jurídico por serem consideradas por seus Estados de origem como uma ameaça à coesão cultural e nacional¹⁴².

Portanto, a magnitude e a avalanche de refugiados que surgiu como consequência da IGM e os problemas associados como o caso de rejeição das vítimas, exclusão social e entre outros males a que estavam expostas as massas humanas deslocadas dos seus países devido ao conflito impôs aos estados a necessidade de se encontrar uma plataforma para tratar dos assuntos dos refugiados como forma de evitar o caos eminente.

¹³⁹ **Ibid.**

¹⁴⁰ **AGAMBEN**, Giorgio. *Al di là dei diritti dell'uomo. In: Mezzi senza _ ni: note sulla politica. Torino: Bollati Boringhieri, 1996. p. 20-29.* Apud **BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B** (2014), *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*, Brasília, p123

¹⁴¹ **Regina Conrado** consultora, socióloga, doutora em Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e integrante do ProMigra citado em 22 de maio de 2022 no <https://bit.ly/2MoZrhB>

¹⁴² **Ibid.**

A internacionalização da noção de refúgio, por sua vez, adveio da grande demanda deflagrada pelos acontecimentos mundiais do início do século XX. A violência que atingia grande parte do globo gerou enormes fluxos de migrantes e refugiados, um verdadeiro fenómeno de massa, criando a necessidade de lidar com este problema no nível da política internacional¹⁴³.

Os violentos conflitos e tumultos políticos entre 1919 e 1939, em especial o fim da IGM, a Guerra Civil Russa e a ruína do Império Otomano, e o estabelecimento da Liga das Nações em 1919, concentraram os esforços necessários para a criação de uma definição jurídica e internacional para o refúgio¹⁴⁴.

Assim sendo, a confrontação das informações contidas nos diferentes autores citados mostra com clara evidência de que a institucionalização do refúgio, um passo fundamental para o tratamento jurídico da situação do refugiado tem fundamentos nos cenários que aconteceram durante a IGM em que, houve um fluxo maior de pessoas procurando refúgio.

Durante a IGM, cerca de 13 milhões de pessoas perderam a vida e a Europa ficou devastada e devido a estes acontecimentos todos, houve a necessidade de se criar mecanismos para assistência dos refugiados¹⁴⁵.

O início formal dos esforços internacionais de assistência aos refugiados deu-se em 1921 através da primeira organização para a protecção de refugiados denominada de Alto Comissariado para Refugiados Russos, que actuou até 1930¹⁴⁶.

Esta organização foi resultado de um trabalho conjunto do Comité Internacional da Cruz Vermelha e da Liga das Nações e teve o objectivo de prestar assistência aos milhões de russos refugiados em virtude da Revolução Russa e/ou Guerra Civil russa, porém, a

¹⁴³ MACIEL, S.V. (2019), *O Conceito De Refugiado: Historicidade E Institucionalidade*, RECIFE, ANPUH, pp6

¹⁴⁴ www.ikmr.org.br/refugio/refugio-no-mundo/ citado a 14 de fevereiro de 2022:

¹⁴⁵ BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B (2014), *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*, Brasília, 115

¹⁴⁶ BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B (2014), *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*, Brasília 2015 citado por MACIEL, S.V. (2019), *O Conceito De Refugiado: Historicidade E Institucionalidade*, RECIFE, ANPUH, p8

implementação do Instituto do Refúgio deu-se, num primeiro momento, por meio das actividades da Liga das Nações¹⁴⁷.

Somente durante o período pós-guerra, com o surgimento da Liga das Nações, foi que a efectiva protecção internacional dos refugiados surgiu. O estatuto da Liga das Nações não abrangia a protecção dos refugiados, que apesar disso, se comprometeu com o tema em decorrência do enorme fluxo de refugiados que necessitavam de protecção internacional¹⁴⁸.

A Liga das nações tomou esta iniciativa de proteger os refugiados apesar de não fazer parte dos seus estatutos conforme se pode ler acima. Os autores referem também que esta iniciativa da Liga das Nações constitui o primeiro passo rumo a protecção internacional dos refugiados, em todo caso, deve ser considerado como primeiro passo mesmo dado que não conseguiu ser abrangente e também não tinha um programa estruturado para ser permanente na protecção dos refugiados¹⁴⁹.

Conclui-se que durante o período, foi garantido aos refugiados uma protecção pontual, pois o que se tinha em mente, era que essa era uma situação temporária e de emergências, que tão logo terminassem as hostilidades a situação acabaria.

A razão para que a actuação da Liga das Nações tenha se caracterizado como temporária e incumbida da protecção apenas de grupos específicos deve-se ao fato de que “uma organização com o objectivo de ser universal não poderia, àquela época, ser hostil a potenciais Estados membros, o que ocorreria a partir do momento em que se incumbisse de proteger os nacionais desses Estados, que, por uma ou outra razão, tiveram de negar-lhes protecção¹⁵⁰”.

Assim, é preciso que se leve em consideração que durante aquele período os poderes das organizações internacionais esbarravam no limite da quase absoluta soberania estatal.

¹⁴⁷ **MACIEL**, S.V. (2019), *O Conceito De Refugiado: Historicidade E Institucionalidade*, RECIFE, ANPUH,p8

¹⁴⁸ **FALANGOLA** R.F. (2017) *O Direito Internacional Dos Refugiados E Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro E Português: Uma Análise Da Efectividade Da Protecção*, Lisboa, UL, p27.

¹⁴⁹ **Ibid** .

¹⁵⁰ **Ibid**

Portanto era uma iniciativa comprometida com a vontade de manter boas relações com os potenciais países membros e por esta via protegeria aqueles refugiados que conviesse que fossem protegidos segundo os interesses de tais potenciais estados membros.

Tal como se citou antes, a questão do refugiado é de carácter urgente e não deve se esbarrar com vontades de soberania de estados dado que normalmente o refugiado é um indivíduo que até em certos momentos não tem nem recursos e nem documentação para se manter considerando que pode até ter saído em debandada para salvaguardar a sua existência.

Instrumentos mais elaborados sobre o assunto foram redigidos em 1928, durante a “Conferência Intergovernamental Relativa aos Refugiados Russos e Arménios”. Foram eles¹⁵¹:

- “Ajuste Relativo ao Estatuto Jurídico dos Refugiados Russos e Arménios”, primeira tentativa de se formular, em termos jurídicos e na forma de um instrumento internacional, um estatuto legal para os refugiados;
- “Ajuste Relativo à Extensão a outras categorias de Refugiados de Certas Medidas Tomadas em Favor dos Refugiados Russos e Arménios”, para abranger refugiados turcos, assírios, assírios caldeus e assimilados, que passaram, então, a ser considerados como “Refugiados.
- O Ajuste relativo a extensão a outras categorias ora mencionado representa mais um passo na medida em que além de refugiados russos alberga de outras nacionalidades tal como foi citado.

Em todo caso a questão de restrição continua e desta maneira olha-se a questão de refugiado em termos de preferência e não em termos de reunião dos requisitos plasmados no conceito de refugiado.

Tanto na perspectiva subjectiva como na perspectiva objectiva e jurídica do refugiado mencionados nos parágrafos anteriores, o conceito de refugiado não tem nenhuma relação

¹⁵¹ www.ikmr.org.br/refugio/refugio-no-mundo/ citado a 14 de fevereiro de 2022:

com a proveniência mas sim com a situação das pessoas que se funda numa comprovada perseguição e risco de morte e também em caso de questões climáticas que pode perigar a vida de que procura o refúgio.

Em todo caso, apesar de não ter força jurídica vinculativa, o ajuste sobre os refugiados russos e arménios de 1928 foi a primeira tentativa de se formular, em termos jurídicos e na forma de instrumento internacional, um estatuto legal para os refugiados.

A Convenção de 1933, relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados e ratificada apenas por oito Estados, foi o primeiro instrumento internacional a referir o princípio de que os refugiados não deveriam ser forçados a regressar ao seu país de origem. Outro instrumento internacional relevante foi a Convenção de 1938, concernente ao Estatuto dos Refugiados provenientes da Alemanha. Também em 1938 foi criado com sede em Londres o Comité Intergovernamental para os Refugiados, a fim de efectuar reassentamentos¹⁵².

A liga das nações não se impôs como regulador das relações entre os Estados e nem conseguiu evitar a eclosão da II guerra mundial, devido à discrepância entre vencidos e vencedores, a não adesão dos EUA à SDN e o Malogro da principal ambição para a qual fora criada, a SDN falhou na manutenção da Paz mundial e mais uma vez o mundo se viu envolvido num conflito de magnitude mundial, isto é a II GM¹⁵³.

Uma vez que a responsabilidade de velar pela causa do Refugiado estava confiada a esta Organização e ela tendo falhado permitindo a anexação da Áustria em 1938, a invasão da França em 1940 e os bombardeios diários à Inglaterra e em 1941, os dois eventos que foram fundamentais para estabelecer em definitivo os pólos do conflito: o ataque alemão à União Soviética, rompendo o pacto de não agressão acordado entre ambos, e o ataque japonês à Pearl Harbor – ambos levaram à conformação do núcleo central das potências dos Aliados contra as potências do Eixo¹⁵⁴.

Firmados os alicerces para a segunda Guerra mundial nos termos em que se pode ler nos dois parágrafos anteriores, o mundo via assim adiada a possibilidade de se criar uma

¹⁵² www.ikmr.org.br/refugio/refugio-no-mundo/ citado a 14 de fevereiro de 2022:

¹⁵³ XAVIER et all (2007), *A Organização das Nações unidas*, Coimbra, EMS, p27-29

¹⁵⁴ DA SILVA M.A. (2021), *A Segunda Guerra e a Tríplice Entente Fronteira*, Paraná, EDUNILA, p28

organização de carácter mundial para proteger os refugiados. Foram deitados abaixo os esforços que já tinham sido iniciados convista a materialização deste objectivo.

Entre 1938 e 1939 criou-se o Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados, com o objectivo de ampliar e centralizar em um único órgão, a protecção aos refugiados, protecção de âmbito jurídico, económico, assistencial, além de buscar soluções permanentes para as questões de refugiados¹⁵⁵.

Com a explosão da IIGM, o Alto Comissariado da Liga das Nações fracassou, não conseguindo cumprir seus objectivos diante da protecção aos refugiados. Assim, em 1946, chegou oficialmente ao fim a Liga das Nações e, por consequência, se extinguiu o Alto Comissariado da Liga das Nações¹⁵⁶.

O que se viu a seguir foi a agudização da situação do refugiado. A IIGM foi intensa e houve sessenta milhões de homens em armas, entre 45 e 50 milhões de mortes (pela primeira vez num conflito bélico, a maioria delas na população civil) como resultado directo dos combates, ou entre setenta e oitenta milhões de pessoas¹⁵⁷.

Os refugiados espanhóis após a queda de Barcelona foram os primeiros a serem acolhidos na França, atrás das cercas de arame farpado dos campos. Republicanos, antifascistas, anarquistas, socialistas, comunistas, membros das Brigadas Internacionais, homens, mulheres, crianças, sadios, inválidos, logo somaram mais de 250 mil prisioneiros, em condições terríveis e humilhados pela polícia de um governo que ascendera graças a um vasto movimento popular¹⁵⁸.

A França inteira ficou coberta de prisões e campos de concentração, os partidos de direita desencadearam uma intensa campanha xenófoba¹⁵⁹.

O final da II Guerra Mundial marcou o início da colocação, fora da Europa, de um contingente significativo de deslocados e refugiados de guerra. A organização de campos de refugiados na Alemanha, Áustria e Itália e a posterior inserção desses sujeitos em

¹⁵⁵ **FALANGOLA R.F.** (2017) *O Direito Internacional Dos Refugiados E Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro E Português: Uma Análise Da Efectividade Da Protecção*, Lisboa, UL, p29

¹⁵⁶ **Ibid**

¹⁵⁷ **CAGGIOLA O.** *A Segunda Guerra Mundial Causas, Estrutura, Consequências*, pp5

¹⁵⁸ **Ibid**

¹⁵⁹ **Ibid**

diversos países, demonstrou quão complexas as formas da política internacional tenderiam a se constituir a partir da segunda metade do século XX¹⁶⁰.

Com a evolução da IIGM o problema envolvendo os refugiados tomou proporções cada vez maiores e mais dramáticas, devido ao deslocamento de milhões de pessoas para vários Estados.

3.2.2. ANTECEDENTES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Por tudo o que foi narrado no ponto denominada génese do Direito Internacional dos Refugiados, estavam lançadas as bases para o direito internacional dos refugiados que teve como antecedentes imediatos os seguintes¹⁶¹:

1. Em 1945, os aliados da IIGM criaram a Administração das Nações Unidas para Socorro e Reconstrução (UNRRA), tendo como objectivo principal cuidar dos problemas dos refugiados pós IIGM, se encarregando do retorno dos refugiados aos seus países de origem.
2. Por ter carácter temporário, a UNRRA foi substituída, em 1948, pela Organização Internacional dos Refugiados (OIR), que procurava centralizar a protecção e a assistência aos refugiados. A OIR tinha como função principal repatriar os refugiados, mas na verdade, passou a se dedicar mais para reassentar os refugiados que não podiam/iriam ser repatriados.
3. Pelo facto da problemática dos refugiados ser contínua, com a natureza temporária da OIR, antes que seu mandato chegasse ao fim, iniciou-se uma discussão na Assembleia Geral para que se criassem um novo organismo internacional com o fim de suceder a OIR.

3.2.3. A PROSECUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O texto que precede a este ponto debruça-se sobre os vários momentos que acompanharam a vida do refugiado e também as várias tentativas que o mundo teve para construir o direito dos refugiados.

¹⁶⁰ **Odiar da Cruz Paiva** citado em diversitas.fflch.usp.br/ no dia 18 de Fevereiro de 2022,

¹⁶¹ **FALANGOLA R.F.** (2017) *O Direito Internacional Dos Refugiados E Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro E Português: Uma Análise Da Efectividade Da Protecção*, Lisboa, UL, p29

Ao que se nota, o homem sempre teve ameaça contra a sua vida e por isso ele sempre procurou encontrar outro lugar aonde pudesse estar fora da referida ameaça. Houve igualmente em todas as fases uma percepção de terceiros de que havia a necessidade de ajudar aquele que sofria ameaça contra a sua vida.

Estas são, na verdade, as bases para o instituto do refúgio, embora, o texto deixa claro de que foi na Grécia e na antiguidade clássica que se pronunciou pela primeira vez, oficialmente, sobre esta matéria.

O que se torna importante referir é que nessa fase não havia clareza sobre o assunto dos refugiados e de tempos em tempos a matéria sobre o acolhimento dos que sofriam ameaça esteve ligado a crenças religiosas desde a visão judaica até a visão cristã.

O momento mais marcante para que o instituto do refugiado fosse analisado com determinada profundidade foi no eclodir da 1ª GM devido a avalanche de refugiados que surgiram como resultado das hostilidades militares.

Não obstante tal profundidade no tratamento destas matérias, ainda não se podia falar de universalidade deste instituto pois pelo que foi lido, os refugiados eram conforme a nacionalidade e o tipo de conflito. Outrossim a Organização que seria responsável em monitorar a implementação do instituto de refugiado e sua tutela sucumbiu devido a falta de capacidade efectiva de se impor no sistema internacional.

Tendo a Liga das Nações sucumbido, eclodiu a 2ª GM que agudizou ainda mais os deslocamentos de pessoas em números assustadores requerendo aturado trabalho para monitorar a situação.

O sofrimento inenarrável vivenciado por milhões de criaturas humanas que sobreviveram à grande catástrofe do século XX, a IIGM (que ceifou a vida de mais de quarenta milhões de pessoas), levou as NU a elaborar uma das mais importantes convenções internacionais, que regula a situação jurídica dos refugiados¹⁶².

¹⁶² **DOLINGER, J.** *Direito internacional privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. ¹⁶² citado por **BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B** (2014), *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*, Brasília, 104-134, p125

Pelo facto, nas linhas seguintes será abordado o direito internacional dos refugiados cujo marco se encontra na Declaração universal dos direitos humanos de 1948¹⁶³.

Elaborada pela recente criada Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração instituiu internacionalmente a primeira forma de protecção às pessoas em vulnerabilidade¹⁶⁴.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, só poderia ser marco, porque trata-se de um conjunto de princípios que informam sobre os Direitos Humanos sem no entanto vincular um Estado em concreto.

A ser assim o primeiro passo para o direito Internacional dos Refugiados seria a Resolução 319 A (IV) da Assembleia-Geral da ONU, de 3 de Dezembro de 1949 cujo objecto foi a criação do (ACNUR). Seu Estatuto encontra-se anexado à Resolução 428 (V) da Assembleia Geral n. 428 da ONU, em de 14 de Dezembro de 1950¹⁶⁵.

O ACNUR iniciou suas actividades em Janeiro de 1951, com um mandato inicial de três anos para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a IIGM. Seu trabalho tem como base a Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados¹⁶⁶.

O ACNUR foi criado para que os refugiados recebessem a protecção que lhes era devida e não recebeu poderes coercitivos que pudessem determinar o cumprimento de certas acções e iniciativas por parte dos Estados em prol da protecção dos refugiados, todavia representou um passo nessa direcção.

¹⁶³ MACIEL, S.V. (2019), *O Conceito De Refugiado: Historicidade E Institucionalidade*, RECIFE, ANPUH, p7

¹⁶⁴ (HUNT¹⁶⁴, 2009 citado por MACIEL, S.V. (2019), *O Conceito De Refugiado: Historicidade E Institucionalidade*, RECIFE, ANPUH, p7

¹⁶⁵ FISCHER DE ANDRADE, J. H. *A política de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas: sua Gênese no Período Pós-Guerra (1946–1952)*. 2006. Tese (Doutorado) – Instituto de Relações Internacionais. Doutorado em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Apud **BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B** (2014), *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*, Brasília, 104-131, p127

¹⁶⁶ (www.acnur.org/portugues/historico/ citado dia 22.02.22).

A missão do ACNUR foi e ainda é garantir o bem-estar dos refugiados. Para isso busca, até os dias de hoje, assegurar a todos o direito de procurar asilo e encontrar refúgio seguro em outro Estado, ou voltar voluntariamente ao seu país¹⁶⁷.

A base da ACNUR é a convenção das NU de 1951 sobre os Refugiados. A conferência sobre a concepção da Convenção foi finalizada em 28 de Julho de 1951 e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados foi assinada por 12 países, porém só entrou em vigor em 22 de Abril de 1954¹⁶⁸. Desde então a Convenção é considerada o eixo fundador do Direito Internacional dos Refugiados¹⁶⁹.

Lendo a Convenção, no seu preâmbulo, menciona o contexto em que ela surge, frisando que tem como base de inspiração a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, de que surge no contexto da preocupação das NU para monitorar a situação dos refugiados e exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o carácter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados.

A Convenção 1951 segue elaborando um conjunto de dispositivos no seu articulado que tutelam a vida do refugiado, definem o Refugiado apontando os elementos que devem ser considerados para que a pessoas se beneficiem de estatuto de refugiado para além de criar as próprias bases estatutárias do refugiado, em todo caso, peca porque nos seus números 1 e 2 do artigo restringe o refugiado ao considerar apenas refugiados antes de 1951 e em território europeu.

Em virtude das restrições constatadas ao nível da convenção de 1951, foi adoptado o protocolo de 1967 o qual no seu preambulo refere que:

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de Julho de 1951, (...), e que, desde que a Convenção foi adoptada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no

¹⁶⁷ **BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B** (2014), *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*, Brasília, 104-131, p127

¹⁶⁸ **(LAUTERPACHT & BETHLEHEM, 2003**¹⁶⁸ citado por **BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B** (2014), *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*, Brasília, 104-131,p128

¹⁶⁹ **BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B** (2014), *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*, Brasília, 104-131, p128

âmbito da Convenção e sendo que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto, Os Estados Partes no presente Protocolo convencionaram nos termos do Artigo 1 do mesmo protocolo que:

O termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do numero 3 do artigo 1, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do numero 2 da secção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do número 1 da secção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do Protocolo de 1967, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o número 2 da secção B do artigo 1 da Convenção de 1951.

Com esta aceção rompem-se as barreiras temporais e geográficas que enfermaram a convenção de 1951, abre-se espaço para igual tratamento dos refugiados em todo o mundo.

O Protocolo de 1967 reformou a Convenção de 1951 e expandiu o mandato do ACNUR para além das fronteiras europeias e das pessoas afectadas pela IIGM. Em 1995, a Assembleia Geral designou o ACNUR como responsável pela protecção e assistência dos apátridas em todo o mundo. Em 2003, foi abolida a cláusula que obrigava a renovação do mandato do ACNUR a cada três anos¹⁷⁰.

Assim sendo, a base jurídica internacional dos refugiados está neste instrumento jurídico que postula a forma como os refugiados devem ser tratados em todo o lado e por todos os países.

3.3.DIREITO REGIONAL AFRICANO DOS REFUGIADOS

Foi adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo durante a Sexta Sessão Ordinária (Adis-Abeba, 10 de Setembro de 1969) a Convenção Da Organização De

¹⁷⁰ www.acnur.org/portugues/historico/ citado a 22 de 02. 22,

Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África. Entrou em vigor a 20 de Junho de 1974, de acordo com o artigo XI¹⁷¹.

No seu preâmbulo, demonstra o compromisso que os chefes de Estado e de Governo Africanos tinham em relação ao acolhimento de cada vez maior número de refugiados que se registavam em África. Demonstram igualmente de que nesse seu desiderato estavam alinhados com as Nações Unidas para o respeito à igualdade de tratamento e consideração aos refugiados.

Esta Convenção, alinhando com o Protocolo de 1967 à Convenção de 1951, no seu Artigo 1 define o refugiado sem restrições tanto de natureza geográfica como de natureza temporal. Não discrimina o refugiado pela sua raça, religião e nem mesmo de suas convicções políticas.

O período de 1969 em que se cria esta convenção foi o período auge da luta de libertação de países africanos que se encontravam de baixo do jugo colonial. Esta situação pode ter contribuído para a visão que se tem no número 2 do artigo 1 desta Convenção onde se refere que:

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

O conteúdo deste artigo propicia o acolhimento de todos aqueles que eram perseguidos pelo regime colonial nos seus próprios países. Tem o mérito de não discriminar, por motivos raciais aos refugiados, fazendo com que Europeus que contestavam o colonialismo em África caso fossem perseguidos tivessem o merecido acolhimento como refugiados.

¹⁷¹ Convenção da União Africana de 1969

A OUA foi criada em 1963 num contexto em que maioritariamente os países africanos não estavam independentes. O contexto e os objectivos estavam intrinsecamente ligados a luta de libertação dos países africanos.

Desempenhou um papel importante na libertação do continente, na afirmação de uma identidade comum e na unidade o que forneceu um quadro único para a acção colectiva em África como nas suas relações com o resto do mundo¹⁷².

CAPITULO IV

4. REFUGIO EM MOÇAMBIQUE

4.1. HISTÓRIA DO REFÚGIO EM MOÇAMBIQUE

A questão de refugiados vem sendo considerada ao nível de Moçambique desde os primeiros momentos da criação do Estado moçambicano. Houve sempre a preocupação por parte de Moçambique em acolher os refugiados resultantes das lutas de Libertação que decorriam nos países africanos da região¹⁷³.

O país, em 1976, criou o Núcleo de Apoio aos Refugiados e Movimentos de Libertação (NARML), sob tutela da presidência da República, com objectivo de assistir os refugiados dos Movimentos de Libertação dos países vizinhos. O NARLM, recebeu refugiados essencialmente do Zimbabwe, África do Sul, Namíbia e Malawi¹⁷⁴.

A questão de asilo em Moçambique não é uma realidade nova. Desde 1975 até aos dias de hoje, o país tem vindo a acolher refugiados, entretanto o perfil migratório destes, a significação do termo refugiados e os mecanismos de acesso ao direito de asilo mudaram, profundamente, de acordo com os contextos em que tais significações foram construídas que coincidem com os três períodos distintos da história do que é hoje o INAR¹⁷⁵.

¹⁷² Acto Constitutivo da União Africana

¹⁷³ Primeiro presidente de Moçambique independente, Samora Moisés Machel, APUD **CONSOLO M.J** de Sá, (2015), *O Acolhimento de Refugiados em Moçambique*, Maputo, UEM, pp21.

¹⁷⁴ Adérito Matagala, entrevistado por **CONSOLO M.J** de Sá, (2015), *O Acolhimento de Refugiados em Moçambique*, Maputo, UEM. em Maio de 2014, pp21

¹⁷⁵ **CONSOLO M.J** de Sá, (2015), *O Acolhimento de Refugiados em Moçambique*, Maputo, UEM, pp19

Este acolhimento de refugiados decorre das ideologias definidas no III Congresso do Partido (FRELIMO) Frente de Libertação de Moçambique havido em 1977, mesmo antes de ratificar instrumentos internacionais que regulam o acolhimento de refugiados, nomeadamente a Convenção de 1951 assim como a convenção da OUA de 1969¹⁷⁶.

É importante perceber que mesmo antes de Moçambique ratificar os instrumentos internacionais sobre os direitos dos refugiados, o país já dispunha de uma agenda voltada a salvaguarda dos direitos dos refugiados, em todo o caso, não se pode deixar de considerar que o possa ter feito, no espírito de cooperação dos países da linha da Frente¹⁷⁷ e não se calhar no espírito universalista do conceito de refugiado.

Desde a independência que o país tem recebido refugiados. No início tinham uma marca de cunho revolucionário, em que os mesmos, além de procurar refúgio, buscavam também apoio moral e material junto do governo recém-estabelecido. Estes movimentos migratórios de carácter político eram constituídos por migrantes exilados, guerrilheiros e activistas procedentes do Zimbabwe, África do Sul, Timor, Palestina e Chile, entre outros¹⁷⁸.

É importante realçar que este processo de acolhimento de refugiados ao nível do Estado moçambicano saído da independência após uma luta contra o regime colonial português sofreu uma interferência devido a Guerra civil que eclodiu em Moçambique em 1976. Assim, Moçambique passa a ser também emissor de refugiados para outros países devido a Guerra que flagelava o país¹⁷⁹.

A guerra civil que flagelou o país, durante dezasseis anos, opondo a Frelimo e a Renamo e que começou a se intensificar nos princípios da década de 1980 representa o principal factor que contribuiu para que Moçambique, a pouco e pouco, se tornasse num país produtor de refugiados para os países vizinhos¹⁸⁰.

¹⁷⁶ **Ibid**

¹⁷⁷ Refere-se aos cinco países, nomeadamente: Moçambique, Angola, Botswana, Tanzania e Zambia que se juntaram para combater acções políticas e militares desencadeadas pelo Regime de Apartheid na África do Sul durante a década de 70.

¹⁷⁸ **PATRICIO G. & PEIXOTO J.** (2018), *Migração Forçada Na África Subsaariana: Alguns Subsídios Sobre Os Refugiados Em Moçambique*, Brasília, REMHU, 11-30, p20

¹⁷⁹ **Ibid**

¹⁸⁰ **MIAMBO A.A.** (2018), *A problemática dos refugiados e as modalidades de acesso ao direito de asilo em Moçambique (1975- 2017)*, Paris, p.175.

Este processo concorreu para a mudança do contexto de concepção de noção de refugiados, onde o termo passou a ser usado para designar os moçambicanos que fogem da guerra e buscam asilo nos países vizinhos e aqueles que se engajam no retorno ao país, um processo iniciado em finais de 1987 e que se estendeu até 1995¹⁸¹.

Dados avançados pelas autoridades moçambicanas (NAR) e pelo ACNUR indicam que no final do repatriamento foram contabilizados cerca de «1.7 milhões de moçambicanos exilados nos países vizinhos. Este dado quantitativo, nos anos 1980, fez dos moçambicanos a terceira maior população de refugiados no mundo, depois dos palestinianos e dos afegãos adicionando também os que fugiram por causa de desastres naturais¹⁸².

O período de 1992 até a actualidade representa um período em que Moçambique vive momentos de relativa paz após a assinatura dos Acordos gerais de Paz em Roma. Esse período é um período que devido a relativa acalmia o país mais uma vez se tornou um destino apetecível para pessoas sofrendo ameaças contra suas vidas devido a guerras nos seus países de origem.

Para o caso de Moçambique, o fenómeno «refugiados» começou a ganhar visibilidade a partir de 1992, com o fim da guerra civil, e se estende até aos dias de hoje¹⁸³.

Foi também devido ao crescimento económico que se seguiu graças, por um lado, aos investimentos estrangeiros e, por outro lado, aos donativos da comunidade internacional e a emergência de um novo fenómeno na região norte de Moçambique, de um modo geral, e na província de Nampula, em particular, ligado ao trabalho migrante, em grande parte, clandestino e actividades ilegais em torno das riquezas minerais e faunísticas¹⁸⁴.

A proveniência de tais refugiados, está ligada a êxodos massivos que se seguiram, entre outros, o genocídio no Ruanda, os conflitos do Kivu, a instabilidade na Somália, e a

¹⁸²MIAMBO A.A. (2018), *A problemática dos refugiados e as modalidades de acesso ao direito de asilo em Moçambique (1975- 2017)*, Paris, p.175.

¹⁸³ CONSOLO M.J de Sá, (2015), *O Acolhimento de Refugiados em Moçambique*, Maputo, UEM, p.22.

¹⁸⁴ MIAMBO A.A. (2018), *A problemática dos refugiados e as modalidades de acesso ao direito de asilo em Moçambique (1975- 2017)*, Paris, p.176.

superlotação dos campos de refugiados de países tradicionalmente hospedeiros (Malawi, Quênia, Tanzânia, Zâmbia)¹⁸⁵.

Moçambique acolhe actualmente cerca de 28 mil refugiados e requerentes de asilo provenientes, na sua maioria, da região dos Grandes Lagos, sobretudo da República Democrática do Congo, Burundi, Ruanda e da Somália¹⁸⁶.

Paralelamente, é importante referir que a paz em Moçambique foi interferida por conflitos entre mais uma vez a Renamo e o Governo e também devido aos insurgentes de Cabo Delgado. Devido a estas situações, é natural que alguns moçambicanos se tenham refugiado para países vizinhos, com destaque para Malawi e Tanzania¹⁸⁷.

Em todo o caso, para este trabalho, não é relevante aprofundar tal questão uma vez que o objectivo é aferir o direito de integração de refugiados em Moçambique.

Actualmente, após o Acordo Geral de Paz (AGP), assinado em 1992, que favoreceu a estabilidade política e socioeconómica e, conseqüentemente, o desenvolvimento de vários sectores, como a indústria, comércio, mineração e hidrocarbonetos, Moçambique começa a assistir à entrada de imigrantes de todos quadrantes, incluindo refugiados¹⁸⁸.

O destaque vai para a entrada de imigrantes provenientes da região dos Grandes Lagos, constituídos maioritariamente por congolezes, burundienses e ruandeses, bem como do Corno de África, compostos principalmente por etíopes, sudaneses, eritreus e outros¹⁸⁹.

O número de refugiados e requerentes de asilo tem aumentado substancialmente, devido a factores repulsivos que gravitam na maior parte dos países de origem. Segundo as estatísticas disponíveis, existem no país 30.280 refugiados, dos quais 13.735 estão alojados no Centro de Refugiados de Maratane, enquanto 16.525 estão distribuídos pelas diversas províncias e centros urbanos, onde se destaca a cidade de Maputo, com cerca de 7.898 refugiados e requerentes de asilo¹⁹⁰.

¹⁸⁵ **Ibid**

¹⁸⁶ RFI de 2 de abril de 2021,

¹⁸⁷ DW citado Fevereiro de 2022

¹⁸⁸ **PATRICIO G. & PEIXOTO J.** (2018), *Migração Forçada Na África Subsaariana: Alguns Subsídios Sobre Os Refugiados Em Moçambique*, Brasília, REMHU, 10-30, p.22.

¹⁸⁹ **Ibid**

¹⁹⁰ INAR (2018) citado por **CONSOLO M.J de Sá**, (2015), *O Acolhimento de Refugiados em Moçambique*, Maputo, UEM, p.23..

As nacionalidades que mais procuram refúgio em Moçambique são a República Democrática do Congo (11.985), Burundi (9.245), Somália (4.885) e Ruanda (3.949 refugiados)¹⁹¹.

4.2. INSTITUCIONALIZAÇÃO DO REFÚGIO EM MOCAMBIQUE

A integração institucionalizada de refugiados em Moçambique inicia com a criação do Núcleo de Apoio aos Refugiados dos Movimentos de Libertação (NARML) criado em 1976. A esse momento Moçambique acolhia refugiados sem ratificar nenhum instrumento jurídico internacional, o fazia por constituir uma das ideologias definidas no III Congresso da FRELIMO em 1977 tal como citamos no texto anterior.

A partir de 1983/84, nota-se uma certa mudança ao nível das políticas de acolhimento, pois, Moçambique aderiu a Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados de 1951¹⁹².

Nesse período e devido ao acordo de Nkomati assinado entre autoridades sul-africanas e moçambicanas para boa vizinhança, os refugiados do African National Congress (ANC) foram transferidos para outros países da região e o NARML muda de designação de Núcleo de Apoio aos Refugiados dos Movimentos de Libertação para Núcleo de Apoio aos Refugiados para (NAR)¹⁹³.

Mais adiante, no lugar de NAR, surge o Instituto de Apoio aos Refugiados (INAR) criado pelo Decreto 51/2003 de 24 de Dezembro. Segundo o artigo 3 do decreto 51/2003 de 24 de Dezembro de 2003, constitui principal objectivo do INAR, receber e acomodar requerentes de asilo e refugiados em Moçambique.

No seu preâmbulo, o decreto que cria o INAR refere que, o facto de Moçambique ser país hospedeiro de refugiados, oriundos de vários quadrantes do globo, requer a criação do INAR para coordenar todo o formalismo a que devem obedecer os pedidos de estatuto de refugiado, bem como a assistência dos mesmos no quadro global de materialização do princípio constitucional do respeito e defesa dos direitos humanos.

¹⁹¹ **Ibid**

¹⁹² **CONSOLO** M.J de Sá, (2015), *O Acolhimento de Refugiados em Moçambique*, Maputo, UEM, p.23.

¹⁹³ INAR (2018) citado por **CONSOLO** M.J de Sá, (2015), *O Acolhimento de Refugiados em Moçambique*, Maputo, UEM, p26.

O pensamento acima exposto é reforçado pelo Artigo 3 sobre o objecto do INAR onde se diz que O INAR tem por objecto a recepção e acomodação dos candidatos ao estatuto de refugiado e dos refugiados.

E, para a materialização do seu objecto, o Artigo 4 explana as atribuições conferidas ao INAR sendo as seguintes:

- a) O apoio e a assistência aos candidatos ao estatuto do refugiado e ao refugiado na República de Moçambique, bem como a coordenação com as demais entidades nacionais e estrangeiras na execução de acções tendentes a proporcionar-lhes um clima de segurança e estabilidade no país;
- b) A coordenação e a articulação com a Comissão Consultiva para os Refugiados, criada pela Lei n° 21 /91, de 31 de Dezembro;
- c) A criação e a gestão quotidiana dos centros de acomodação no que concerne a distribuição de bens alimentícios, bens de uso individual e outros serviços disponíveis; d) A execução de acções conducentes à procura de soluções duradoiras para os refugiados.

A este momento, dado que Moçambique ratificou os instrumentos internacionais e regionais sobre o acolhimento dos refugiados, há clareza de que vai cingir-se nestes instrumentos para tratar dos assuntos dos refugiados em Moçambique tal como se lê na alínea d) do decreto que cria o INAR em conjugação com a lei 21/91.

A alínea d) do Artigo número 4 do decreto 51/2003 refere que uma das atribuições do INAR é efectivar as soluções duradouras uma das quais é a integração em análise neste trabalho.

Complementando, o número 2 do Artigo 5, da lei 21/91 refere que o refugiado beneficiará de quaisquer direitos não aplicáveis aos estrangeiros em geral a decorrentes da Convenção das Nações Unidas, de 28 de Julho de 1951, do seu Protocolo Adicional, de 31 de Janeiro de 1967 e da Convenção de O.U.A., de 10 de Setembro de 1969, salvaguardadas as reservas formuladas pela República de Moçambique.

Por tanto, o texto ilustra que Moçambique desde 1976 criou instituições vocacionadas aos assuntos dos refugiados que foram se transformando com o tempo em função da situação

vigente, até a criação do actual INAR e também tomou uma decisão importante ao aderir à Convenção de 1951 que constitui jurisdição internacional sobre o refugiado.

Não obstante, há críticas tanto da sociedade civil, pessoas singulares e alguma bibliografia, sobre o papel de Moçambique na implementação do que se preconiza nas tais instituições.

Por exemplo, a associação de ruandeses exibiu panfletos a quando da morte de um membro exigindo que haja segurança aos refugiados ruandeses e no mesmo instante a mesma associação exigiu a Moçambique para cumprir com as suas obrigações internacionais sobre o acolhimento de refugiados isso no âmbito da aproximação entre Kigali e Maputo para o combate aos insurgentes¹⁹⁴.

Outro sim, a Liga dos Direitos Humanos já havia criticado na sua revista publicada a 8 de Setembro de 2011 o Estado moçambicano devido a existência de mais de 8000 refugiados em condições desumanas no país.

Em todo o caso, Moçambique reconhece a necessidade de proteger os refugiados e de ajudá-los a inserirem-se na sociedade por um lado e o apoio necessário para a continuidade das suas vidas¹⁹⁵.

4.3. A JURISDIÇÃO DO REFÚGIO.

4.3.1. O ENQUADRAMENTO DA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA SOBRE REFUGIADOS NA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E REGIONAL SOBRE O REFUGIADO

Neste ponto, pretende-se verificar o alinhamento entre o direito internacional dos refugiados e o direito regional africanos dos refugiados com as leis aprovadas em Moçambique sobre a matéria de refugiados.

¹⁹⁴ DW.com/pt citado em 05 de Março de 2022

¹⁹⁵ Director do INAR Apud www.rfi.fr/pt/ citado a 05 de Março de 2022.

No ultimo paragrafo do preâmbulo da Convenção de 1951, estipula-se que reconhecendo que a coordenação efectiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto-comissário.

E no artigo 36 da Convenção de 1951, os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar a aplicação desta Convenção.

O acima citado, orienta para que sejam adoptadas leis nacionais pelos Estados partes. E, a adopção das referidas leis consubstancia um comprometimento efectivo dos Estados membros em respeitar os direitos dos refugiados.

Sobre este assunto, o terceiro parágrafo do preâmbulo da lei 21/91 de 31 de Dezembro, lei moçambicana sobre os refugiados, refere que para a correcta implementação das Convenções e Protocolo referidos, impõe-se proceder a consagração dos mecanismos processuais adequados que nortearão todo o formalismo a que devem obedecer os pedidos de estatuto de refugiado pelos respectivos interessados.

Continua referindo que a consagração legal destes mecanismos traduz uma actividade necessariamente complementar dos conteúdos das referidas Convenções de modo a assegurar-se não só a legalidade da aplicação dos citados instrumentos bem como permitir-se a materialização do respeito da mesma legalidade relativamente aos pedidos de asilo, desde a apresentação do competente pedido até a sua decisão final, tendo como objectivo último materializar o princípio constitucional do respeito e defesa dos direitos humanos.

Para o efeito do que se menciona no parágrafo anterior, em Moçambique, existem os seguintes instrumentos legislativos que tutelam directa ou indirectamente os direitos dos refugiados:

- Constituição da República de 2004, salientando que existe antecedentes legislativos na anterior constituição de 1975 concretamente ao nível do seu Artigo 4º pelo qual foram aprovados os decreto leis 11-88 e 12-88 que ratificam respectivamente a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 sobre os refugiados.

- Decreto n.º 5 1/2003 que Cria o Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR) para acompanhamento dos candidatos ao estatuto de refugiado e dos refugiados, de acordo com a legislação aplicável no território nacional sobre a matéria conforme os seus Artigos 1.º e 2.º.
- A Lei n.º. 21/91 de 31 de Dezembro Publicada no *Boletim da República*, I Série, 21. Suplemento, N.º. 52, 31 de Dezembro de 1991,
- As resoluções:
 1. Resolução n.º 11/88 que Ratifica a Convenção da OUA relativa a aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 10 de Setembro de 1969.
 2. Resolução n.º 12/88 que Ratifica o Protocolo Adicional à Convenção de Genebra sobre o Estatuto do Refugiado. de 31 de Janeiro de 1967.

Ora, o alinhamento que se pretende aferir é no âmbito de como, o direito moçambicano, cumprindo com o plasmado no Artigo 36 da convenção de 1951, no Artigo 3 do protocolo `a convenção de 1951, no Artigo 7.º da Convenção da OUA de 1969 sobre a necessidade de Os Estados contratantes criarem e comunicarem o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar o respeito pelos direitos dos refugiados.

A princípio, o Estado moçambicano respeita e aplica o direito internacional e regional na sua ordem jurídica interna, pois, conforme o Artigo 18.º da CRM sobre o Direito Internacional, nos seus números 1 e 2 lê-se que:

1. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.
2. As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.

E sendo que, ao nível do preâmbulo da Lei n.º. 21/91 de 31 de Dezembro refere-se que:

Através do competente instrumento, a República de Moçambique aderiu em 22 de Outubro de 1983 à Convenção Relativa ao estatuto, de 28 de Julho de 1951, formulando, na altura, as suas reservas, nos termos do artigo 42 da referida Convenção.

O Estado Moçambicano, pelas Resoluções nº. 11/88 e 12/88, de 25 de Agosto, ratificou a Convenção da Organização da Unidade Africana, relativa a aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 10 de Setembro de 1969 e o Protocolo Adicional à Convenção de Genebra sobre o Estatuto do Refugiado, de 31 de Janeiro de 1967.

Para a correcta implementação das Convenções e Protocolo referidos, impõe se proceder a consagração dos mecanismos processuais adequados que nortearão todo o formalismo a que devem obedecer os pedidos de estatuto de refugiado pelos respectivos interessados.

A consagração legal destes mecanismos traduz uma actividade necessariamente complementar dos conteúdos das referidas Convenções de modo a assegurar-se não só a legalidade da aplicação dos citados instrumentos bem como permitir-se a materialização do respeito da mesma legalidade relativamente aos pedidos de asilo, desde a apresentação do competente pedido até a sua decisão final, tendo como objectivo último materializar o princípio constitucional do respeito e defesa dos direitos humanos.

Moçambique alinha-se e vincula-se aos instrumentos jurídicos internacionais sobre os refugiados, tema em análise neste trabalho. Estando vinculado a estes instrumentos, comunga destes e procura implementar o que neles se recomenda.

O interesse em aferir o tal alinhamento surge olhando para o objectivo deste trabalho, que é o de analisar a implementação do direito de integração dos refugiados em Moçambique.

Os autores citados no enquadramento teórico, nomeadamente, DURKHEIN 1897, AGER & STRANGER 2014, MILESSI 2009, MATOS 2021, da ECRE e MALHEIROS 2021 e entre outros abordam a integração de refugiados olhando para as dimensões social, cultural, económico, defendendo de que para que haja efectiva integração dos refugiados, há que assegurar que estes tenham acesso ao emprego, a habitação, acesso à saúde,

respeito pela sua cultura, seus direitos humanos e sobre tudo a conexão social entre os refugiados e os nacionais.

Sendo observados os pressupostos acima mencionados o refugiado terá a sua segunda casa, ou seja poderá fazer parte efectiva da nova comunidade e deste modo participará contribuindo para o desenvolvimento local.

Percorrida a Convenção de 1951, observa-se de que ela vai perfilando no seu texto, dispositivos que se referem aos mesmos pressupostos defendidos pelos autores.

Reconhecendo este alinhamento entre a Convenção de 1951 e os teóricos que foram citados sobre os pressupostos de integração dos refugiados, é importante que se verifique também o alinhamento da legislação moçambicana com este instrumento base para o direito dos refugiados.

Em primeiro lugar, a convenção de 1951 no seu Artigo 1º número 2 define o refugiado. Esta convenção, como se referiu antes, peca por excluir os não europeus e os que viriam a ser refugiados para além de Janeiro de 1951 e fora da Europa e alhures conforme as alíneas a) e b), do Artigo 1º da convenção de 1951. Esta limitação foi corrigida pelo disposto no Artigo 1º do protocolo de 1967 à convenção de 1951, passando o conceito de refugiado ser abrangente para os Europeus e os não Europeus e sem limitações de data.

Corrigida a limitação, a definição achada completa e consensual, a que consta do Artigo 1º do protocolo de 1967 à Convenção de 1951 é a mesma que é incorporada na convenção da OUA de 1969 Artigo 1º.

Moçambique, pelo artigo 1º da lei 21/91 aglutina o conceito de refugiado do direito internacional do refugiado com o conceito do direito regional africano dos refugiados.

Chega-se a esta constatação porque, deste artigo define-se o refugiado sem restrições de âmbito geográfico e temporal e também acrescenta-se a componente de agressão externa que é específica do contexto africano.

Sobre os impedimentos ou limitações de aceitação como refugiado, tanto para a Convenção de 1951 no seu Artigo 1, número 2 e seguintes, como para a convenção da

OUA de 1969, Artigo 1º números 4 e 5 existe alinhamento com o plasmado no Artigo 2º da Lei 21/91.

Em conformidade com os respectivos dispositivos, não se pode considerar refugiado aquele que:

- a. Tenha praticado ou esteja indicado de ter cometido um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, de acordo com a legislação penal moçambicana ou com os instrumentos internacionais subscritos pela República de Moçambique, quanto a previsão relativa a tais crimes;
 - b. Tenha praticado actos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas;
 - c. Tenha voluntariamente voltado a pedir a protecção do país da sua nacionalidade;
 - d. Tendo perdido a sua nacionalidade, a tenha readquirido voluntariamente;
 - e. Tendo adquirido uma nova nacionalidade, goze de protecção do país de que adquiriu a nova nacionalidade;
 - f. Tenha voltado voluntariamente a instalar-se no país que deixou ou fora do qual ficou com receio de ser perseguido;
 - g. Tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerado refugiado, recusar a protecção do país de que tenha nacionalidade.
2. Pode não ser considerado como refugiado ou perder essa qualidade todo aquele que:
- a. Fora do território nacional, tenha cometido crime de delito comum considerado grave também a luz da legislação penal moçambicana;
 - b. Tenha infringido os fins e os objectivos da Convenção da O.U.A., quanto a aspectos específicos dos problemas de refugiados em África.

De salientar que, mais uma vez, a lei 21/91 aglutina o pensamento da Convenção de 1951 quando se refere a uma pessoa que tenha protecção do seu país ou que tenham sido ultrapassadas as circunstâncias nas quais se tornou refugiado. A Convenção de 1951 é omissa quanto ao que se refere na Convenção da OUA de 1969, sobre a recusa de estatuto de refugiado aos que tenham cometido crimes.

O Art. 2º da Convenção de 1951 sobre as Obrigações gerais refere que todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública. Este dispositivo é incorporado tanto na Convenção da

OUA de 1969 artigo 3º como na lei moçambicana 21/91 sobre os direitos dos refugiados artigo 5º.

Sobre a não discriminação, o Art. 3º da convenção de 1951 defende que os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem. E este posicionamento, o encontra-se plasmado no Artigo 4º da Convenção da OUA de 1969.

Já no Art. 4º da Convenção de 1951 refere-se que os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

A lei moçambicana 21-91 é omissa sobre a não discriminação plasmada no Artigo 3º e sobre a Religião plasmada no Artigo 4º ambos da convenção de 1951, em todo o caso, no ARTIGO 5. Número 2. refere que o refugiado beneficiará de quaisquer direitos não aplicáveis aos estrangeiros em geral a decorrentes da Convenção das Nações Unidas, de 28 de Julho de 1951, do seu Protocolo Adicional, de 31 de Janeiro de 1967 e da Convenção de O.U.A., de 10 de Setembro de 1969, salvaguardadas as reservas formuladas pela República de Moçambique.

Sendo que Moçambique não colocou nenhuma reserva para os Artigos 3º e 4º da Convenção de 1951 e analisando o conteúdo do Artigo 5, número 2 da lei 21-91 pode se considerar que o Estado moçambicano legalmente não pratica a discriminação e respeita a religião dos refugiados.

O Artigo 28 da convenção de 1951 e o Artigo 6º da Convenção da OUA de 1969 defendem que os Estados contratantes dever fornecer documentos de viagem que permitam aos refugiados de viajarem para outros países, salvo se isso constituir perigo a segurança nacional, também o Decreto n.º 108/2014 que aprova o Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro e as respectivas normas de entrada, permanência e saída do País, os direitos, deveres e garantias no seu Artigo 49º incorpora o mesmo pensamento.

No Artigo 12 da Convenção de 1951 número 1 o estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência. No número 2 os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e notadamente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Contratante, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se houvesse tornado refugiado.

A esse respeito, o Artigo 5 número 1 da lei 21-91 refere que o refugiado, em princípio, goza dos direitos e tem os deveres próprios dos estrangeiros residentes na República de Moçambique, cumprindo-lhe, fundamentalmente, respeitar e observar a legislação em vigor no país, incluindo quaisquer instruções relativas à manutenção da ordem pública e abster-se de quaisquer actividades subversivas contra Estado estrangeiro.

O Artigo 34 da convenção de 1951 quando aborda a Naturalização refere que os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo. O Artigo 12 da lei 21-91 incorpora esse pensamento. Este dispositivo materializa formalmente a integração do refugiado em Moçambique.

Ao ratificar a Convenção de 1951 sobre os refugiados, Moçambique coloca reservas sobre os Artigos 13, 15, 17,19,22,26 e 34¹⁹⁶. Esses artigos versam, respectivamente, sobre propriedade imóvel, Direitos de associação, direito a profissões assalariadas, profissões liberais, Educação pública, liberdade de movimento e naturalização.

Ao colocar reservas sobre estes artigos, Moçambique como Estado contratante demonstra o não comprometimento com o respeito desses direitos, aos refugiados. Esta atitude, tomando em conta que esta Convenção é basilar para o respeito dos direitos humanos, mostra um procedimento contrário aos ditames dos acordos sobre direitos humanos.

¹⁹⁶ ACNUR 2002 country operation plan part 1 executive summary

Em tratados sobre os direitos humanos não é adequado colocar reservas¹⁹⁷.

Em todo o caso, pode trata-se apenas de não comprometimento legal, pois, em conformidade com o decreto 51-2003 que cria o Estatuto do INAR, artigo 3 alínea uma das competências desta instituição é h) Promover o acesso à educação e saúde públicas aos requerentes de asilo e aos refugiados; i) Promover projectos conducentes a auto-suficiência dos refugiados.

4.3.2. LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA SOBRE O REFÚGIO

No texto sobre o enquadramento da legislação moçambicana sobre refugiados à convenção de 1951 e à convenção da OUA, observou-se de que existe relação, ou seja similaridades entre os instrumentos internacionais e regionais sobre os refugiados.

Sobre a aceção acima, a partir de 1983/84, nota-se uma certa mudança ao nível das políticas de acolhimento, pois diferentemente do período anterior, Moçambique aderiu a Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados de 1951¹⁹⁸.

O Estado moçambicano percebendo o impacto desta importante lacuna, decorrente da ausência de um instrumento internacional de protecção dos direitos dos refugiados, e na expectativa de se beneficiar deste dispositivo aderiu-o consciente de que a solidariedade internacionalista sobre a qual assentava a questão de asilo no país não servia como instrumento para assegurar o apoio dos refugiados moçambicanos nos países vizinhos¹⁹⁹.

Além da Convenção de 1951, a problemática da protecção dos refugiados em África que começa a ganhar uma outra dimensão nos anos 1980/1990 com o agravamento de conflitos e instabilidade em muitos países africanos não é nova, data de 1969 altura em que foi adoptada a Convenção da OUA para fazer face aos êxodos massivos de refugiados decorrentes do processo de luta contra o colonialismo²⁰⁰.

¹⁹⁷ Professora Paula Veiga na sua locução durante a coferência internacional dos direitos humanos havida em Maputo no dia 28 de junho de 2022,

¹⁹⁸ CONSOLO M.J de Sá, (2015), *O Acolhimento de Refugiados em Moçambique*, Maputo, UEM, p.26.

¹⁹⁹ MIAMBO A.A. (2018), *A problemática dos refugiados e as modalidades de acesso ao direito de asilo em Moçambique (1975- 2017)*, Paris, p.157.

²⁰⁰ MIAMBO A.A. (2018), *A problemática dos refugiados e as modalidades de acesso ao direito de asilo em Moçambique (1975- 2017)*, Paris, p.170.

Apesar da referida Convenção ter sido adoptada nesse contexto específico, ela entrou em vigor em 1974 e Moçambique é parte da mesma desde 1988²⁰¹.

No preâmbulo da lei 21/91 parágrafo 2 nota-se que a adopção da Convenção da OUA de 1969 decorre do Decreto 11/88, de 25 de Agosto Ratificação da Convenção da OUA sobre os refugiados em África de 10 de Setembro de 1969;

E, mais adiante, o Decreto 12/88, de 25 de Agosto Ratificação do Protocolo Adicional de 31 de Janeiro de 1967, à Convenção das Nações Unidas de Genebra de 1951, relativa ao estatuto de refugiado.

Além de se relacionar com a jurisdição internacional e regional, também observou-se de que Moçambique tem sua própria legislação que rege os assuntos dos refugiados no território moçambicano com as devidas adaptações e reservas em relação à jurisdição internacional e regional²⁰².

Em termos de legislação moçambicana sobre refugiados, começa-se pela própria constituição moçambicana que desde a sua existência teve sempre em conta as relações internacionais, conforme o número 3 do artigo 19 e menciona o seu compromisso com a questão do refugiado e seus direitos no Artigo 20 os números 2 e 3 da CRM²⁰³.

O número 3 do artigo 20 da constituição defende a criação do estatuto de refugiado pela lei²⁰⁴. É neste âmbito que para dar cobro a legislação regional, internacional e a própria constituição, o Estado moçambicano produziu um conjunto de leis para reger a situação do refugiado em Moçambique.

De forma cronológica, os principais dispositivos jurídicos adoptados em Moçambique sobre os refugiados são, designadamente: a directiva de 1986; os decretos 11 e 12/88; a lei 21/91 e finalmente a lei 5/93.

²⁰¹ **Ibid**

²⁰² lei 21/91 de 31 de Dezembro

²⁰³ Constituição da República de Moçambique de 2004

²⁰⁴ **Ibid**

A directiva de 1986 constitui a primeira legislação relativa ao acesso ao direito de asilo no país. Tipifica os critérios de elegibilidade e de exclusão ao estatuto de refugiados, determina a estrutura responsável pela concessão do asilo, os procedimentos que devem ser observados pelo requerente do mesmo para que ele se possa beneficiar de asilo, a filosofia do Estado sobre as entradas ilegais de requerentes de asilo, documentos de viagem e de identificação a seu favor e os limites legais das decisões contrárias ao direito de asilo, nomeadamente, expulsão de refugiados, *refoulement* e envio à um terceiro país²⁰⁵.

A ratificação dos dispositivos internacionais, materializada pelos decretos 11/88 e 12/88, que representam uma consolidação da mudança de paradigma na abordagem da questão dos exilados através do alargamento dos instrumentos internacionais ao dispor do país no que diz respeito a protecção internacional dos refugiados, um alinhamento político diplomático que vai ao encontro da necessidade de protecção das pessoas que sofrem as consequências dos conflitos que geram refugiados em vários países africanos, em particular, uma tentativa de alargamento do âmbito da actuação do Estado moçambicano na protecção dos seus cidadãos ainda que estejam fora das fronteiras do território nacional²⁰⁶.

Em 1991, aprova-se a lei 21/91 que estabelece o processo de atribuição do Estatuto de refugiado e em 2007 o decreto 33/2007 de 10 de Setembro, regulamento sobre o processo de atribuição do estatuto de refugiado em Moçambique.

A lei 21/91, em estreita harmonia com todos os dispositivos jurídicos acima mencionadas como precursoras do ordenamento jurídico nacional sobre a vida do refugiado, no seu artigo 1 define o refugiado. No Artigo 2 estabelece os critérios de impedimento para a atribuição de estatuto de refugiado em Moçambique e também estão alinhados com a legislação internacional e regional sobre os refugiados.

²⁰⁵ MIAMBO A.A. (2018), *A problemática dos refugiados e as modalidades de acesso ao direito de asilo em Moçambique (1975- 2017)*, Paris

²⁰⁶ **Ibid**

Existe particular interesse em citar o artigo 5 do presente estatuto, na medida em que define a situação jurídica do refugiado. Na verdade este artigo restringe os direitos do refugiado na medida em que refere que este terá direitos de estrangeiro portanto não goza do mesmo dos mesmos direitos com o cidadão nacional.

No capítulo anterior, debruçou-se sobre o refúgio em Moçambique, com o enfoque para a história deste fenómeno social em Moçambique, continuou-se para abordar a institucionalização do refúgio.

Na institucionalização percebeu-se quais foram as transformações que aconteceram desde 1976 com a criação do NARML até ao actual INAR, sinal importante sobre o compromisso do Estado Moçambicano com os refugiados, pois é a partir destas instituições que se foi gerindo os assuntos dos refugiados.

Adiante foi feita uma análise comparada entre a convenção de 1951, a Convenção da OUA de 1969 e a legislação moçambicana. Observou-se que na maioria dos casos há similaridades embora haja reservas do lado do Estado moçambicano.

Por fim arrolamos a legislação moçambicana e vimos que existe e a partir da sua lei mãe, há evidências de compromisso do Estado moçambicano em relação aos refugiados.

Baseando-se nesse capítulo, pode-se afirmar que Moçambique é um Estado que respeita os direitos dos refugiados, todavia, é importante aferir a implementação de tais leis de facto.

É por isso que para o capítulo seguinte serão feitos contactos reais com os refugiados, com os moçambicanos que têm convivem com refugiados, instituições pertinentes para aferir a implementação ou não do que se preconiza na legislação.

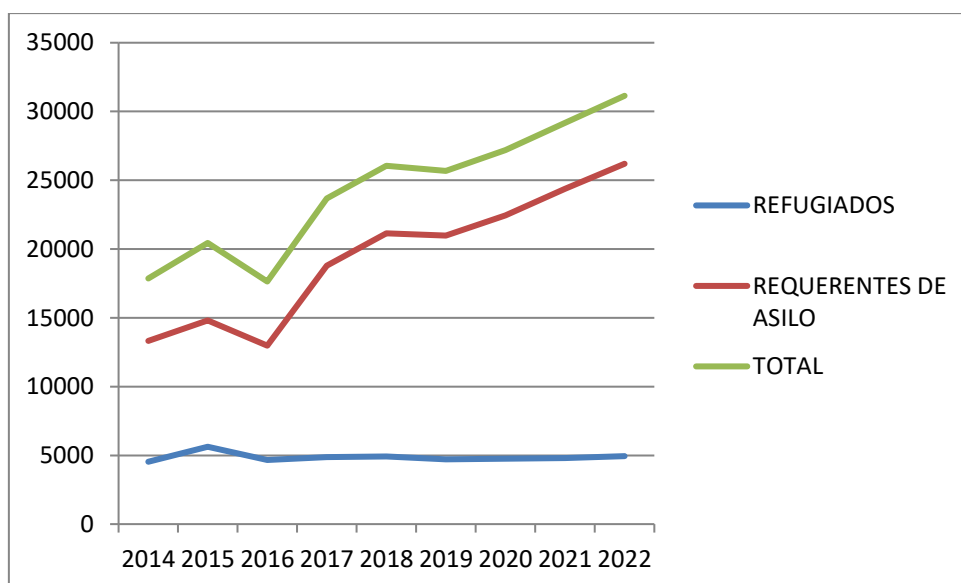
CAPITULO V

5. RECOLHA E ANALISE DE DADOS SOBRE A INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS EM MOÇAMBIQUE

5.1. QUANTITATIVOS DE REFUGIADOS EM OÇAMBIQUE

A República de Moçambique tem de registo atual, entre 28.000 refugiados²⁰⁷ e 28.883 mil refugiados²⁰⁸. Em termos de fluxo de refugiados, dados disponíveis no sítio do ACNUR²⁰⁹ mostram uma tendência crescente de número de refugiados em Moçambique conforme o gráfico que se segue:

Gráfico 1. Quantitativos dos refugiados



Adaptado pelo Autor. Fonte dos dados: ACNUR.

Os dados mostram, igualmente, que o número de requerentes de estatuto de refugiados (requerentes de asilo) é maior em relação ao número de refugiados já com estatuto de refugiado, em Moçambique.

²⁰⁷ , Cremildo Abreu, director do INAR entrevistado no dia 11 de Julho de 2022

²⁰⁸ Unhcr august 2022 fact sheet

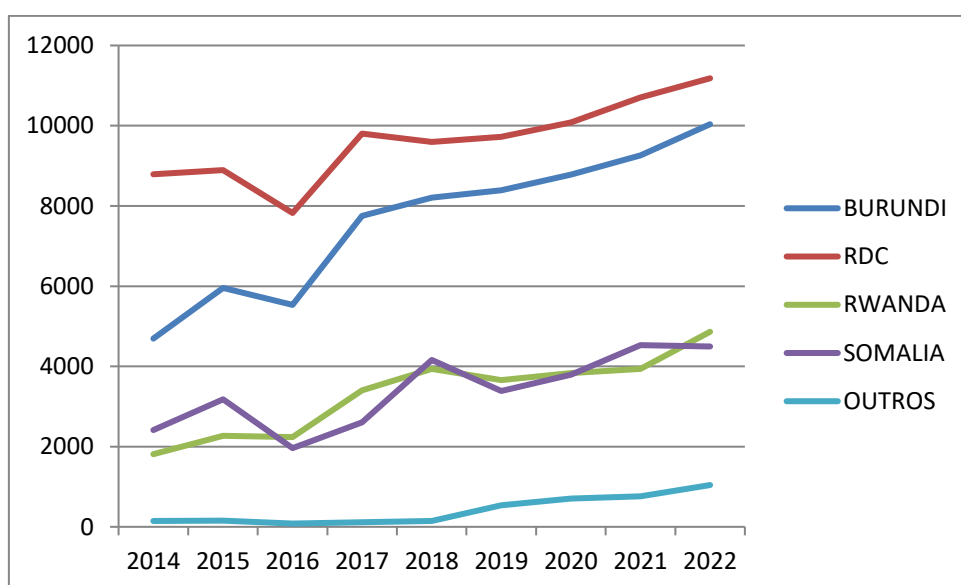
²⁰⁹ www.uncr 22.09.2022

Os requerentes de asilo, em Moçambique, permanecem durante muito tempo a espera de resposta sobre o estatuto de refugiado, devido a excessiva burocracia que se observa no processo de aquisição do referido estatuto de refugiado²¹⁰.

5.2. Proveniência dos refugiados e sua localização em Moçambique

Os refugiados, que estão em Moçambique, são provenientes da República Democrática do Congo (RDC), Burundi, Somália e Ruanda²¹¹.

Gráfico 2. Refugiados e sua proveniência



Adaptado pelo autor. FONTE ACNUR.

No último relatório do ACNUR que é de 2022 cujos dados estão ilustrados no gráfico acima, refere-se que em Moçambique os quantitativos dos refugiados por país são os seguintes: A RDC, 11.182 que equivale a 35,4%; Burundi, 10.037 que equivale a 31,7%; Ruanda, 4.863 equivalente a 15,4%; Somália, 4.495 equivalentes a 14,2% e outros, 1.042 equivalentes a 3,3% num total de 31.619 refugiados.

Observando o gráfico sobre o fluxo de refugiados nota-se que apesar de ter uma tendência crescente, regista também regressões e ascensões e esta situação deve-se a aplicação de medidas duradouras. Alguns refugiados tem sido repatriados. Por exemplo, de Setembro

²¹⁰ ACNUR PLAN REVIEW 2020

²¹¹ Cremildo de Abreu Director geral do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR) 11.07.22

de 2021 até Junho de 2022 cerca de 148 indivíduos regressaram aos seus países de origem nomeadamente RDC, Burundi e Ruanda²¹².

Nos assuntos dos refugiados, os Artigos 35º e 36º da convenção de 1951, preconizam boa colaboração entre o ACNUR e as instituições locais. Assim, há colaboração entre o INAR e o ACNUR. As duas instituições trabalham juntos na assistência documental, médica, Habitação e actividades de auto sustento. O INAR colabora igualmente com o programa Mundial de Alimentação (PMA) para alocação de víveres principalmente nos centros de acomodação dos refugiados²¹³.

Entre as suas várias atividades de ajuda as famílias, que desejam regressar para as suas origens, para o fazer em segurança e dignidade, o processo é conduzido em coordenação com o INAR, o Serviço Nacional de Migração SENAMI e as representações de países de origem existentes em Moçambique²¹⁴.

Os refugiados estão em todas as províncias. O centro de acolhimento está apenas em Maratane. Não existe centro em Maputo e em outras províncias²¹⁵.

5.3. Exiguidade de locais de acolhimento e suas implicações para a integração dos refugiados em Moçambique.

Até 1999, os requerentes de asilo deviam fazê-lo em Maputo a partir do centro que havia sido criado em Bobole. Porém, em 2001, com a criação do centro de Maratane, passou a ser proibido o movimento de requerentes de asilo em Maputo²¹⁶.

Na reunião de planificação entre o ACNUR e o governo de Moçambique ficou acordado de que a assistência seria apenas em Nampula e para aquele que tivesse as suas próprias condições e quisesse permanecer em Maputo podia, devendo apenas comunicar sobre a sua residência ao NAR, órgão do governo que coopera com o ACNUR²¹⁷.

²¹² www.acnur.org citado a 22.04.2022

²¹³ Cremildo de Abreu Director do INAR 11.07.22

²¹⁴ www.acnur.or

²¹⁵ O director Geral do INAR, Cremildo de Abreu 11.07.2022

²¹⁶ ACNUR relatório de 2006

²¹⁷ ACNUR relatório de 2006

A falta de centro em Maputo e em outras províncias não traz, para a integração de refugiados, nenhum impacto negativo, pelo contrário, o impacto é positivo dado que fora dos centros os refugiados têm mais oportunidades de integração na comunidade local, a par de outros estrangeiros²¹⁸.

Esta abordagem corrobora com os pressupostos levantados no enquadramento teórico segundo os quais a integração de refugiados requer em parte que estes convivam com a comunidade, para que possam desenvolver actividades de rendimento e possam igualmente agir lado a lado com as comunidades locais na busca de soluções para o desenvolvimento local.

É urgente que os refugiados não sejam vistos como aqueles que apenas buscam a protecção e abrigo num determinado país. Eles trazem oportunidades de emprego para os locais e partilham conhecimentos úteis para o desenvolvimento de Moçambique²¹⁹.

Não obstante se referir que a falta de centro em Maputo não constrange a integração do refugiado, o ACNUR em vários dos seus relatórios consultados de 2006 até 2022, refere que:

Moçambique serve de passagem para os refugiados que depois desaparecem sem dar as caras ao ACNUR e nem ao governo de Moçambique. O constrangimento surge quando o refugiado chega à fronteira. Este deve ser registado e atribuído um documento de viagem para ir a Nampula em Maratane para se apresentar tal como se preconiza pela instrução ministerial feita em 2003.

Só depois de serem registados então são permitidos a circularem em todo caso há constrangimento dados que o refugiado é colocado neste embaraço de se deslocar de um lado para o outro não se sabendo se este dispõe de condições para o efeito.

5.4. Causas de refúgio

As causas de refúgios mencionados são em primeiro lugar os conflitos militares, a seguir os conflitos étnicos, depois e em último lugar a perseguição política²²⁰.

²¹⁸ ACNUR relatório de 2006

²¹⁹ Vice representante do ACNUR em Moçambique, Zulqarnian Hussain Ajum APUD www.acnur.org

²²⁰ Cremildo de Abreu Director do INAR 11.07.2022

Dos 42 refugiados entrevistados 33 isto é cerca de 78,5% afirmam ter abandonado as suas origens por causa da guerra. Os refugiados da RDC se referem a guerra movida pelos rebeldes M21 contra o governo.

Os de Burundi afirmam também estarem em Moçambique por causa da guerra excepto 2 que afirmam que também conflitos étnicos contribuíram para o seu deslocamento para Moçambique. Sobre a perseguição política 4 Ruandeses afirmam que além de conflito militar também enfrentam a questão de perseguição política e recorreram a casos de raptos e assassinatos que ocorreram em Moçambique como prova.

Não houve caso de alguns refugiados que referiu ter abandonado o seu país devido a situações climáticas. A resposta reforça a bibliografia consultada durante a realização do trabalho pois segundo os vários autores mencionados acima, a maior causa de refúgio na história são os conflitos militares, étnicos e perseguição política.

5.5. Processo de atribuição de estatuto de Refugiado.

O processo de aceitação ao refugiado em moçambique inicia com um requerimento seja escrito, seja oral dirigido ao ministro do interior. A seguir existe uma tramitação que é feita pelo INAR²²¹. É competente para decidir sobre o pedido de asilo o Ministro do Interior, ouvida a Comissão Consultiva para os Refugiados²²². A comissão consultiva para os refugiados funciona dentro do Ministério do Interior.²²³

Todo aquele que estiver interessado na aquisição do Estatuto de Refugiado, nos termos do Artigo 1 da lei 21/91 poderá requerer por escrito ou verbalmente à competente autoridade²²⁴ e a autoridade competente é o ministério da interior através de órgão competente de migração.

São três os momentos em que passam os refugiados para a aquisição do Estatuto de Refugiado. Na fase preliminar, uma vez estando em território moçambicano, os refugiados aguardam na esquadra, pela inquirição para saber porque é que entraram ao país e também faz-se uma seleção das pessoas necessitando de tratamento especial, por

²²¹ www.acnur.org.com 12.10.2022

²²² Artigo 3 da Lei 21-91

²²³ Artigo 6 da Lei 21/91

²²⁴ Artigo 7 da Lei 21/91

exemplo as mulheres, os velhos e deficientes. Da esquadra são encaminhados ao centro de acolhimento ou ao INAR para subsequentes procedimentos²²⁵.

Na esquadra, o refugiado pode esperar por cerca de dois a três dias para ser encaminhado para o Centro de Maratane. Na esquadra, não há comida e nem condições de alojamento e nem para tomar banho. Depois o refugiado é levado ao centro onde é recebido por seus compatriotas e tratado como membro da família.²²⁶

O momento a seguir é o de entrevista, para a determinação do Estatuto de Refugiado. Nesta fase são apurados os elementos que vão determinar a elegibilidade do refugiado em conformidade com a legislação nacional, que está em consonância com a legislação internacional e regional²²⁷.

Esta é uma fase muito importante que requiere dos oficiais do INAR um aturado trabalho de verificação da veracidade das informações, olhando para as informações no país de origem. Toma-se em conta a informação previamente colectada durante a triagem preliminar sobre as circunstâncias individuais que ditaram o refúgio²²⁸.

Muitos refugiados tem sido excluídos no âmbito da entrevista para aquisição de estatuto de refugiado, mas as razões não são convincentes uma vez que tanto para os admitidos como para os excluídos as circunstâncias são as mesmas. O maior problema é o facto de que nesta situação os excluídos recorrem a contactos suspeitos com os oficiais e depois os seus pedidos são aceites.²²⁹

As razões para impedimento e perda de Estatuto de Refugiado estão elencados no Artigo 2 da Lei 21/91 e não existe provas de refugiados implicados pelo referido artigo, a demais, não se verifica o caso de alteração das circunstâncias de refúgio nos países de proveniência conforme a alínea G do número 1 sobre as circunstâncias de refúgio. A RDC, por exemplo, está em guerra desde 1997²³⁰.

²²⁵ Cremildo de Abreu director do INAR 11.07.2022

²²⁶ Refugiado entrevistado em Maputo a 17 de Julho de 2022

²²⁷ Cremildo de Abreu director do INAR 11.07.2022

²²⁸ Cremildo de Abreu director do INAR 11.07.2022

²²⁹ Refugiado entrevistado em Maputo no dia 17 de Setembro de 2022

²³⁰ Refugiado entrevistado a 17 de Setembro de 2022 em Maputo

Moçambique tem demonstrado certa relutância em aceitar requerentes de asilo de certos países, por exemplo somalianos pelo facto de se assumir que estão em constante movimento e os zimbabueanos por se assumir que a situação de Zimbabwe não é suscetível de produzir refugiados²³¹.

Depois da entrevista segue-se a análise e recomendação na qual a comissão consultiva para os refugiados, olhando para as respostas às entrevistas feitas pelos oficiais do INAR, aos refugiados, assessora o Ministro do Interior para a tomada de decisão final²³².

A decisão final cabe ao Ministro do interior ouvida a recomendação da Comissão Consultiva. Da decisão do Ministro do Interior, cabe recurso ao tribunal administrativo.²³³ Uma vez obtido o estatuto de refugiado, estende-se ao agregado familiar do refugiado nomeadamente filhos menores, conjugue e ascendentes em primeiro grau do requerente ou do seu conjugue²³⁴.

Há muita lentidão nesse processo de receção e acompanhamento do refugiado até receber o estatuto de refugiado conforme pode-se concluir, analisando o gráfico sobre o número de requerentes de asilo em comparação com o número de refugiados com estatuto de refugiado em Moçambique.

Na perspectiva do ACNUR, a lentidão é devido primeiro a falta de cobertura em efetivos nas fronteiras do Estado para atender em tempo útil aos refugiados, assim como devido a burocracia dentro da comissão de elegibilidade e também dentro do tribunal administrativo. É um processo moroso, que implica pagamentos e leva muito tempo impondo despesas insuportáveis aos refugiados. Excesso de legalismos e morosidade desnecessária²³⁵.

O constrangimento inicia quando o refugiado chega à fronteira. Este deve ser registado e atribuído um documento de viagem para ir à Nampula em Maratane para se apresentar tal

²³¹ Relatório ACNUR 2009

²³² Cremildo de Abreu director do INAR 11.07.2022

²³³ Artigo 3 da lei 21/91

²³⁴ Artigo 4 da lei 21/91

²³⁵ Relatório do ACNUR 2012

como se preconiza pela instrução ministerial feita em 2003. Depois de serem registados então são permitidos a circular, em todo caso, há constrangimento dados que o refugiado é colocado neste embaraço de se deslocar de um lado para o outro não se sabendo se este dispõe de condições para o efeito²³⁶.

Vários relatórios do ACNUR consultados, desde o relatório de 2006 até 2022, referem que deve-se flexibilizar a atribuição de documentos para os refugiados, cartão de refugiado carta de declaração para os requerentes de asilo nos termos a seguir²³⁷:

- Tem de haver esforços adicionais para que a comissão consultiva de refugiados CCR tenha uma agenda de reuniões regulares visando que os assuntos sobre os refugiados estejam com regularidade discutidos. Propõem-se quatro sessões por ano.
- Também o facto de que a última assinatura deve ser feita pelo ministro do interior faz com que haja morosidade na atribuição de estatuto de refugiado.
- Reduzir o congestionamento de pedidos feitos a partir do tribunal administrativo de documentos de requerentes de asilo que chega a levar entre 2 a 6 anos de espera devido a centralização destes serviços ao nível da capital. Esta situação leva a que os requerentes de asilo por ainda não possuírem o estatuto de refugiado vejam-se privados dos seus direitos embora a partir de 2009 se fale de descentralização do tribunal administrativo.

A lentidão na atribuição de Estatuto de refugiado limita bastante ao refugiado, pois a falta de estatuto de refugiado, enquanto não for concedida a autorização de residência provisória, procurar-se-á limitar, ao mínimo indispensável, as deslocações do requerente e seus familiares²³⁸.

Sem estatuto de refugiado, apenas com documento de requerente de asilo, o refugiado enfrenta muitas limitações. Em primeiro lugar não pode aceder plenamente aos serviços bancários, não pode receber dinheiro através de *western union* e nem pode tratar

²³⁶ Relatório do ACNUR 2012

²³⁷ ACNUR 2006 - 2022

²³⁸ Artigo 10 número 1 da lei 21/91

passaporte para ir a outro país em caso de necessidade salvo se for a convite de um familiar que se encontre no respectivo território²³⁹.

5.6. Integração e Direitos dos refugiados em Moçambique.

É importante salientar que os direitos dos refugiados em Moçambique já eram observados mesmo antes da ratificação da Convenção de 1951, do seu protocolo adicional de 1967 assim como da Convenção da OUA de 1969²⁴⁰, todavia, tornam-se mais efectivos com a ratificação destes instrumentos e pela criação da legislação nacional sobre os refugiados.

O destaque vai para a aprovação da lei 21/91 que no seu corpo textual elenca os direitos do refugiado em Moçambique nomeadamente os constantes no Artigo 5 da lei 21/91 sendo o direito à documentação, direitos que outros estrangeiros não possuem. Tem também outros direitos como à residência provisória, a extensão do direito de refugiado para o seu agregado familiar, à naturalização e o *non refoulement*.

Moçambique está alinhado e honra com as suas obrigações nos assuntos de direitos de refugiados, considerou como indicadores os seguintes²⁴¹:

1. Moçambique aceita receber e dá acomodação aos refugiados;
2. Dá acesso à saúde através de programas conjuntos realizados em parceria com as autoridades de Saúde Nacionais
3. Os refugiados e seus filhos são admitidos nas escolas moçambicanas a todos os níveis
4. Os refugiados têm acesso ao trabalho tanto ao assalariado como ao auto emprego.

Moçambique respeita os direitos de refugiados, pois, além de acomodação, emprego, educação e saúde que foram mencionados no parágrafo anterior, os refugiados têm acesso a justiça, tem liberdade de circulação pelo país todo, gozam de liberdade religiosa tendo afirmado que têm igrejas e alguns até são pastores e exercem actividades económicas como venda de produtos alimentares, têm ferragens e demais actividades económicas em pé de igualdade com o cidadão nacional²⁴².

²³⁹ Refugiado entrevistado a 12 de Julho de 2022

²⁴⁰ CONSOLO M.J de Sá, (2015), *O Acolhimento de Refugiados em Moçambique*, Maputo, UEM

²⁴¹ Cemildo de Abreu Director do INAR 11.07.2022

²⁴² Cremildo de Abreu Director do INAR 11.07.22

Os dados que constam do parágrafo acima, fornecidos pelo INAR merecem uma reflexão porque Moçambique coloca reserva aos artigos 13, 15, 17, 19, 22, 26 e 34 da Convenção de 1951. Estes artigos referem-se ao emprego nas suas diferentes tipificações. Assim sendo parece haver contradição entre o que se refere na resposta e o que se encontra plasmado na legislação nacional sobre o assunto.

Igualmente, percorrendo as recomendações feitas pelo ACNUR nos relatórios e planos elaborados desde 2014 até ao ano 2022 insta-se ao país para remover as reservas que coloca sobre a convenção, assim como, a flexibilizar o processo de atribuição de estatuto de refugiados aos requerentes de asilo.

Recomenda-se também a rever a legislação nacional com o objectivo de melhorar a observância pelos direitos dos refugiados, estreitar o processo de tramitação para a elegibilidade dos requerentes de asilo ao estatuto de refugiados e facilitar a sua integração na sociedade. Os requerentes de asilo chegam a esperar entre dois a seis anos por estatuto de refugiado o que limita-os a prosseguirem normalmente com as suas vidas em Moçambique ²⁴³.

Sobre as reservas, o INAR refere que simplesmente, dão prerrogativa ao Estado moçambicano de fazer ou não fazer algo de acordo com os interesses nacionais do Estado. Na prática, os refugiados gozam de todos direitos implicados nas reservas colocadas²⁴⁴.

De facto, em vários mercados da cidade como da província de Maputo vários estabelecimentos comerciais são explorados por refugiados e outros estrangeiros, que se dedicam a venda de acessórios de viaturas, venda de produtos alimentares e até de recargas de crédito das principais redes de telefonia móvel que operam em Moçambique. Chegam a entrar para o interior dos bairros onde fixam seus estabelecimentos comerciais.

Ao nível da educação, há filhos de refugiados a estudarem em estabelecimentos de ensino público. Nos hospitais não existe nenhum aviso de restrição de atendimento em função

²⁴³ www.acnur.org citado a 12.10.2022

²⁴⁴ Cremildo de Abreu Director do INAR 11.07.22

da cor, nacionalidade e do grupo étnico dos pacientes. Os refugiados têm a liberdade religiosa, têm comunidades religiosas e na verdade regem tais cultos.

Tomando em conta que a colocação destes estabelecimentos comerciais, o desenvolvimento de todas estas actividades e acesso à educação pública ocorrem apesar de haver limitações legais na base das reservas impostas, elas consubstanciam um acolhimento generoso dos refugiados pelo estado moçambicano²⁴⁵.

E como tal, mesmo observando que os refugiados têm essa abertura por parte das autoridades moçambicanas para se instalarem e desenvolverem as suas actividades comerciais, trabalhos livres mesmo havendo reservas houve a necessidade de aferir a realidade sobre o assunto. Se o facto de estarem a trabalhar nos mercados e a participarem em várias esferas da sociedade significava total integração ou apenas uma integração aparente.

5.6.1. Perspetiva dos refugiados

Não era possível arrolar a todos os refugiados, todavia, pelo método indutivo, era possível a partir dos arrolados construir uma visão abrangente para o grupo ou ao menos aferir a tendência do grupo em relação ao assunto em pesquisa.

5.6.1.1. Perfil dos Entrevistados

Entre os entrevistados 23 são do sexo feminino e 19 do sexo masculino. 06 Têm entre 16 a 21 anos, 22 têm entre 22 a 48 anos e os restantes de 49 a 67 anos. As faixas etárias variam desde crianças até adultos e velhos, porém as mais predominantes são de 18 aos 45 anos segundo o INAR, porém, o sitio do ACNUR refere que do número total de refugiados que existe em Moçambique cerca de 25% é de crianças. Na prática constatou-se, mediante a observação, de que realmente entre os refugiados existem menores de 18 anos e existem, também, pessoas com idade superior a 45 anos.

²⁴⁵www.acnur.org citado a 12.10.2022=]

Entre eles existem pessoas com níveis de escolaridade desde o nível secundário, profissional técnico e até ao nível superior. E os que já têm formação consolidada e que estão actualmente a desenvolver actividades de rendimento em áreas relacionadas com a mecânica, venda de acessórios e comércio na generalidade tiveram a sua formação nos seus respectivos países. Os menores e até 22 anos estão a estudar uns em escolas públicas e outros em escolas privadas.

Em termos de proveniência dos 42,18 são de Burundi, 11 da República Democrática do Congo e 13 de Ruanda. Não foi possível identificar refugiados de Somália, o que remete a um estudo dado que estes a sua indisponibilidade podem estar associada a algum tipo de estigma em Moçambique.

Sobre o tempo de estadia em Moçambique, das respostas colhidas, varia de 3 a 17 anos e estão em Moçambique devido a conflitos militares e étnicos sendo que 27 devido a conflitos militares, 8 conflitos étnicos e 10 perseguição política. Não houve casos de refugiados por motivos de mudanças climáticas.

A sua habitação, na sua maioria vivem em casas arrendadas aos nativos e apenas 13 vivem em casas próprias adquiridas aos nativos e outras construídas por suas iniciativas. Sobre os que possuem casas próprias procurou-se entender se tinham a devida documentação sendo que para apenas 6 têm documentação em conformidade e os outros não.

Para os que não possuem documentação, apontaram dificuldades provocadas por burocracia excessiva no processo de atribuição do DUAT Direito de Uso e Aproveitamento da Terra que é também difícil para os nacionais de Moçambique.

Questionou-se se havia algum programa para habitação para os refugiados e responderam desconhecer tal política se é que existe. O refugiado, uma vez autorizado a circular em Moçambique e através de outros que já habitavam em Moçambique procura pessoalmente uma casa para arrendar ou para comprar.

Continuando questionou-se se frequentavam alguma igreja. E quase todos responderam afirmativamente, porém quase todos estavam em igrejas de comunidades dos seus países, os respectivos pastores também dos seus países.

Procurou-se saber se alguns moçambicanos frequentavam tais igrejas e as respostas tendem a não pelo facto procurou-se saber sobre este fenómeno de separatismo religiosos aparente entre os refugiados e os nativos.

A resposta obtida dos refugiados foi a de que os moçambicanos temem fazer parte das comunidades religiosas dos refugiados porque acham que nelas há práticas mágico religiosa alheios a eles. Não acreditam que se reza ao mesmo Deus. A demais, a questão linguística não ajuda aos moçambicanos a perceberem os cultos. Também, os refugiados não cultuam nas igrejas locais devido a questões linguísticas.

Parafraseando o que a maioria dizia, "como posso ir à igreja para não ouvir nada o que se fala".

Depois, procurou-se aferir como os refugiados se sentiam em Moçambique e na generalidade se sentem bem, de realçar que todos clamam devido a insegurança principalmente nos seus estabelecimentos e particularmente os ruandeses que se sentem ameaçados com os assassinatos que ocorrem com os membros da sua comunidade.

Questionou-se se trabalhavam, e quase todos responderam que estavam a desenvolver alguma actividade de rendimento. Ninguém entre eles que afirmou estar a trabalhar para o Estado moçambicano.

Desta resposta foi colocada pergunta para saber se conheciam um outro refugiado que estivesse a trabalhar para o Estado moçambicano ao que responderam de que conheciam um que trabalhou como professor de Inglês na Escola Secundária da Zona Verde e que depois teve problemas de autenticidade do seu certificado.

Afirmaram também conhecerem um que trabalha até agora numa das unidades de saúde em Maputo que é médico de profissão. Realçaram que os únicos sectores em que facilmente podem trabalhar para o Estado são a Saúde e a Educação. Na saúde porque não há muitos médicos em Moçambique e na Educação porque os refugiados falam fluentemente o Francês e os Inglês que também são áreas que a alguns anos atrás careciam de profissionais em Moçambique.

Esta resposta é reforçada pela informação que consta do sítio do ACNUR em que dois refugiados provenientes da RDC ensinam inglês lado a lado com professores moçambicanos em Nampula numa escola local²⁴⁶.

Sobre o tratamento nos hospitais públicos, todos afirmaram alguma vez terem aproximado aos hospitais públicos para o tratamento médico mas afirmaram que preferem os hospitais privados onde eles encontram melhores medicamentos e atendimento.

Disto decorreu questionar se lá não sofriam qualquer discriminação ao que afirmaram que a princípio não, mas a partir do momento em que entras para falar com os profissionais de saúde começa o problema porque tu não vais falar aquela língua e não falas bem português. Então é difícil para nós e assim vamos para os hospitais privados.

Sobre mudanças no sector, eles acham que é desejo mas reconhecem ser muito difícil para os médicos e profissionais de Moçambique falarem suas línguas nativas mas deviam melhorar o Inglês e o Francês que são línguas internacionais.

Sobre a participação nos eventos das comunidades moçambicanas, eles responderam que não é muito comum. Entre eles apenas dois é que afirmaram ter participado várias vezes e estes até afirmam que falam as línguas locais.

Parafraseando em síntese as suas respostas afirmaram que "você pode ter um moçambicano amigo ou empregado então ele pode te convidar mas não acontece muitas vezes e nós também não temos chamado a eles sempre nos nossos eventos porque eles não vão entender quando nós estarmos a falar em nossas línguas e cantar nossas línguas e comer nossas comidas das nossas terras".

Em todo o caso, existe boa relação entre a comunidade local e os refugiados. Quando cheguei a moçambique, passado um tempo a minha esposa faleceu e eu fui ao ACNUR para ver que ajuda poderia ter, porém como não tenho Estatuto de refugiado, o ACNUR disse que não teria qualquer ajuda. Que ajudou em tudo foram os moçambicanos. Não há problemas entre refugiados e comunidade local²⁴⁷.

²⁴⁶ globalcompactrefugees.org 26.09.2022

²⁴⁷ Refugiado entrevistado a 22 de Outubro de 2022

Sobre casamento com moçambicanos, as nossas culturas não são muito a favor disso. "Nós temos regras muito fortes sobre homem e mulher e as vezes os moçambicanos podem não ter a mesma forma de ver as coisas e assim é difícil mas pode um e outro fazer isso mas não é sempre. Em resumo eles não se misturam muito com os moçambicanos.

Entre os entrevistados cerca de 19 disseram de que nunca foram participar assunto algum à policia e os outros dizem que já e o atendimento foi normal apenas a policia nem em todos os casos deu a resposta adequada porque não tinha como ir ao lugar responder o assunto por causa de falta de transporte.

Sobre este caso, um deles afirma ter usado o seu carro para ir ao lugar. Outros afirmam que os casos foram registados e depois nunca mais houve resposta nem solução.

Perguntou-se se era por serem refugiados e eles disseram que mesmo para moçambicanos que trabalham com eles nos mercados acontece isso. E sobre o acesso à justiça, entre os entrevistados nenhum afirma ter alguma vez levado um caso até a um tribunal mas os casos foram levados à polícia e alguns foram resolvidos lá.

Sobre actividades comerciais, todos os entrevistados vivem do comércio basicamente. Dizem que têm a devida documentação para o exercício do comércio em Moçambique.

O desenvolvimento de comércio ocorre não dentro de uma plataforma criada pelas entidades que zelam pelos refugiados mas por intermédio de uma colaboração entre refugiados e entre ajuda para o efeito. Entre eles nenhum se queixou de sofrer perseguição, movida por moçambicanos contra eles.

"não temos problemas com moçambicanos. Eles vendem connosco, são nossos clientes e até há irmãos burundeses que têm estabelecimentos de comércio fora dos mercados, nos bairros e até alugadas nas casas de moçambicanos para fazer comércio.

Sobre a tolerância etnico-religiosa houve unanimidade de que eles não vem nenhum impedimento, nem de falar a sua língua, nem de se vestir tal como se vestiam nos seus países de origem e nem de praticar a sua cultura. Rezam nas suas próprias igrejas e tem seus próprios pastores e sem interferência nenhuma.

Nesta resposta, houve os que afirmaram que apesar de tolerar que pratiquemos as nossas crenças entanto que igrejas, os moçambicanos não se aproximam de nós nas igrejas. Têm receio (medo) de frequentar as nossas igrejas e isso de certo modo nos cria medo deles também. Porque assim podemos dizer que não nos aceitam.

Sobre participação num grupo social com moçambicanos responderam de que não, pois cada um vive a sua vida, excepto dois entrevistados e por sinal jovens entre 15 a 18 anos que afirmaram ter algumas amigas na escola com os quais se juntam para fazer trabalhos escolares.

5.7. Análise das respostas dos refugiados

Analisando as respostas obtidas e confrontando o seu conteúdo com a legislação internacional, regional e nacional sobre os refugiados, conclui-se o seguinte:

Sobre a liberdade religiosa plasmada no artigo 4º da convenção de 1951, o artigo IV da Convenção da OUA de 1969 que de forma genérica se refere a não discriminação também religiosa e o Artigo 12 da CRM em que o Estado moçambicana se afirma Laico podemos dizer que, Moçambique respeita a liberdade religiosa na sua plenitude.

Em Moçambique há várias igrejas onde os refugiados rezam, são igrejas da proveniência dos refugiados como o caso da igreja Pentecostes proveniente de Ruanda e a igreja Missão Sipac proveniente da RDC e Burrundi em que ate os pastores são das mesmas proveniências e não sofrem qualquer interferência do Estado pelo facto de ser frequentadas por refugiados.

Respeitam-se igualmente a indumentária, os usos e costumes, a gastronomia e demais aspectos relacionados com as crenças dos refugiados já que em nenhum momento os entrevistados chegaram a afirmar que tinham proibições nesse âmbito.

O direito a habitação, que decorre do Artigo 13 da Convenção de 1951 o Estado moçambicano não é oposto a esse direito, porém se se considerar que o Estado deve adoptar medidas positivas para assegurar a realização de tais direitos, pode-se referir que Moçambique não tem feito mais do que aceitar que o refugiado tenha habitação, porém não aferimos dos refugiados, um trabalho do governo ou do Estado para facilitar a habitação aos refugiados, somente referiram-se à acomodação em Maratane.

Como foi possível ler nos parágrafos anteriores, baseados nas respostas dos refugiados, os entrevistados afirmaram que viviam em casas alugadas as quais procuraram através de contactos particulares que encetaram junto das comunidades ou através de seus familiares que se encontram em Moçambique a um tempo antes.

Mesmo os que referem ter habitações próprias, tais habitações não as tiveram por impulso das autoridades mas sim por iniciativa e risco próprios do refugiado e sem uma assistência formal ou pública conforme o Artigo 23º da Convenção de 1951. Por isso tais habitações não estão devidamente registadas em muitos casos.

No direito de trabalho, Moçambique coloca reservas nos artigos 17º, 18º e 19º da Convenção de 1951, que dizem respeito de trabalho. E, no âmbito de pesquisa, foram rastreados cerca de 30 jornais e os sítios de divulgação de vagas de emprego para o Estado ou para empresas participadas pelo Estado, um dos requisitos para o acesso ao emprego em tais instituições é ser de nacionalidade moçambicana.

De principio isto já é uma limitação para os refugiados que não possuem tal nacionalidade, e, por esta via o direito ao trabalho assalariado conforme o Artigo 17º da convenção, apesar de o INAR ter referido que as reservas servem apenas para facultar o Estado conceder ou não o Emprego aos refugiados tomando em conta os interesses do Estado em muitos casos não é respeitado.

Outrossim, da entrevista realizada ao Ministério de trabalho cuja resposta consta do anexo do trabalho, o ministério de trabalho refere não dispor de qualquer informação sobre a área de estudo neste caso sobre refugiados, sendo que por esta via não houve condições para responder sobre qual é a estratégia que este ministério possui para incorporar refugiados no trabalho.

Sucedem que o refugiado, na prática é tratado como estrangeiro, no âmbito de procura de emprego, sendo-lhe exigido os mesmos documentos como os exigidos a um estrangeiro normal conforme as respostas de vários entrevistados. Esta postura ignora o alcance do conceito de refugiado.

O conceito de refugiado tanto na Convenção de 1951, no seu protocolo adicional de 1967, na convenção da OUA de 1969 e na própria lei 21-91 artigo 1 clarifica que o refugiado sai do seu país por uma fundada ameaça contra a sua vida, e não parece que tenha bastantes opções de se organizar para levar consigo toda a sua documentação.

Outrossim para a confirmação das suas habilidades para efeitos de equivalência não parece ser fácil porque a ordem pública e o funcionamento das instituições no seu país podem ter sido comprometidos.

Felizmente, o mesmo não pode ser dito sobre profissões não assalariadas e liberais, Artigos 18º e 19º da Convenção de 1951, por exemplo a agricultura, a mecânica, electricidade e entre outras onde se destacam vários refugiados desenvolvendo estas actividades.

Exemplo ilustrativo se encontra no sítio da ACNUR Moçambique visitada a 01 de Agosto de 2022 em que refugiados declaram estar a praticar agricultura em território moçambicano.

No campo da Educação, conforme o Artigo 22º, Moçambique incorpora este direito na sua legislação através do artigo 3º, alínea h) do estatuto do INAR sinal de que se prontifica a respeitar esse direito, tal como aferiu-se na entrevista realizada ao INAR em que se confirma de que os refugiados são permitidos estudar nas escolas públicas em Moçambique²⁴⁸.

Nas entrevistas realizadas aos refugiados, também constatou-se de que os refugiados são permitidos estudar em Moçambique, até porque pelo menos 3 dos entrevistados são estudantes em escolas públicas.

O problema inicia na resposta do MINED, pois, no dia 11 de Julho entregou-se a entrevista em formato escrito e no dia 01 de Agosto retornou-se com expectativa de obter a resposta. O funcionário em primeiro lugar mostrou-se duvidoso de que a entrevista fazia sentido porque alegadamente, aquele ministério não era vocacionado para assuntos de refugiados.

²⁴⁸ Cremildo de Abreu 11.07.2022

E, assim sendo, o MINED não apresenta um procedimento claro, formal e concreto que facilita os refugiados a continuar com os seus estudos. O processo acontece a partir de contactos informais e pessoais dos refugiados nas escolas.

Uma vez estando nas escolas, não existe um programa de enquadramento destes nas escolas. Os planos analíticos não prevêem isso, os professores também não têm devida preparação para trabalhar numa sala onde estejam refugiados, dado que estes vêm dum curriculum e língua diferentes.

O professor faz o plano de aulas e o executa como se estivesse apenas com os moçambicanos, colocando o refugiado e grande desvantagem. Um relato de um jovem de cerca de 25 anos que agora se dedica ao auto emprego na área de corte de cabelo é de que depois de concluir a 10ª classe com grandes dificuldades devido a língua optou por se dedicar ao auto emprego.

Por tanto não existe diagnóstico para os refugiados, não existe enquadramento. Esta problemática, pode ser porque em Moçambique existe uma escola internacional onde o refugiado pode estudar sem dificuldades, mas considera-se de que não se pode esperar que o refugiado tenha a situação do refugiado esteja ultrapassado através desta escola, dado que é uma escola para estrangeiros e que tem a capacidade financeira para as propinas que são aplicadas porque como sabemos o refugiado não pode ser equiparado a um estrangeiro normal, que veio a Moçambique por opção.

O refugiado, geralmente não se tem preparado financeiramente para deslocar-se a um país, ele é forçado a fazê-lo e em certos casos não tem quaisquer recursos de sobrevivência dependendo de apoios das instituições vocacionadas para o efeito.

Com estas constatações, apesar de Moçambique respeitar legalmente este direito aos refugiados conforme o artigo que citamos, não dispõe de medidas positivas para diagnóstico e enquadramento de estudantes ao nível nacional. E esta situação coloca dificuldades e desvantagens aos refugiados que pretendem estudar em Moçambique criando um cumprimento deficitário deste direito por parte de Moçambique.

Uma dedicação significativa para o acesso a educação aos refugiados ocorre pelo menos pelas entrevistas e conforme os dados visualizados no sítio da ACNUR no centro de Maratane, em que existe um acompanhamento e facilitação para a educação tanto dos refugiados como dos seus filhos. O mesmo não se verifica para aqueles que se encontram longe deste centro.

No direito a saúde, o ministério de tutela assim como as instituições de formação de pessoal da saúde não existe um programa rígido para que os técnicos tenham fluência e língua estrangeira.

A implicação é a de que os refugiados ao acorrer aos hospitais se deparam com uma situação em que não pode haver comunicação entre ele e o médico. Esta situação repele os doentes porque muitos médicos e restante pessoal da saúde não tem domínio de línguas estrangeira nem aplicada ao ofício da saúde.

Provavelmente se pensa que, havendo clínicas privadas onde há pessoal habilitado em línguas estrangeiras o refugiado poderá recorrer a estas unidades. Esta visão, tal como referimos no direito de educação, ignora a condição de refugiado, na medida em que deve-se ter em conta as limitações deste em pagar serviços de clínicas especiais.

A integração social dos refugiados em Moçambique ainda não é efectiva, porque das respostas que tivemos dos entrevistados e da observação que realizamos constatamos que os refugiados dificilmente se misturam com os moçambicanos. Existe uma barreira linguística e também uma barreira por causa das convicções culturais de parte a parte.

Existe um olhar de desconfiança entre ambos ao nível da gastronomia, indumentária e religião, isto na base do que aferimos nas três igrejas que visitamos em que encontramos comunidades religiosas formadas apenas por refugiados e estrangeiros que fossem do mesmo país.

O mesmo foi verificado nas comunidades religiosas frequentadas por moçambicanos em que não encontramos refugiados. Excepto para casos da Igreja wesleyana no centro da cidade e a igreja adventista também no centro da cidade em que os cultos são em inglês.

Portanto, a falta de estratégias multissetoriais próprias para atender a situação do refugiado, tal como aferimos das respostas dos ministérios da educação, do trabalho, de

saúde denuncia uma desarticulação bastante entre as entidades do Estado, concorrendo para a dificuldade de integração e respeito pelos direitos dos refugiados.

O caso mais preocupante foi o facto de o ministério dos negócios estrangeiros (MINEC) ter afirmado que o INAR já foi transferido para o Ministério do Interior e já não cabia a este ministério responder a perguntas sobre refugiados, ignorando o seu papel na celebração de acordos internacionais.

Com este posicionamento das diferentes entidades do Governo de desconhecimento sobre os processos de integração de refugiados contraria-se sobre maneira o plasmado na alínea b do artigo 3 do decreto 5/2003 sobre as competências do INAR no qual pode se ler o seguinte: Coordenar com as demais entidades nacionais e estrangeiras na execução de acções tendentes a proporcionar-lhes um clima de segurança e estabilidade no país.

Outro elemento que se configura importante analisar neste trabalho está relacionado com a morosidade na atribuição de estatuto de refugiado. Como já foi mencionado no texto, houve casos em que certos refugiados não puderam aceder aos serviços bancários devido a falta de estatuto de refugiado, não se beneficiaram de apoio que teria a partir do ACNUR assim como viram-se limitados a viajar por exemplo para a africa do sul onde poderiam comprar mercadorias para as suas actividades comerciais.

Desta forma a falta de estatuto de refugiado compromete o direito à emprego, o direito a exercer actividades comerciais dado que nem podem aceder aos serviços banários como abertura de contas, receção de divisas, acesso ao crédito bancário. Compromete igualmente a componente social dos direitos do refugiado na medida em que foi arrolado caso de u viúvo que não teve ajuda pelo ACNUR devido a falta de estatuto de refugiado.

CONCLUSÃO

O trabalho debruçou-se sobre a integração dos refugiados em Moçambique. Na pesquisa constatou-se que existem mais de 28000 refugiados em Moçambique, provenientes principalmente dos seguintes países: RDC, Ruanda, Burundi, Somália e entre outros. Os refugiados estão em Moçambique devido a conflitos militares e perseguição étnica nos seus países de origem.

Em termos de direitos dos refugiados, Moçambique inicia o seu compromisso com os refugiados logo em 1976 e mais tarde em 1983 ratificou a Convenção de 1951 e o seu protocolo adicional de 1967 em 1988, embora tenha colocado algumas reservas em relação a convenção de 1951. Ratificou igualmente a Convenção da OUA de 1969 em 1988 que também é um instrumento que versa sobre os direitos dos refugiados.

Além de instrumentos internacionais nos quais Moçambique se vincula, internamente, existem dispositivos normativos que incorporam os comandos dos instrumentos regionais e internacionais sobre o direito dos refugiados e procuram desta forma garantir o respeito pelos direitos dos refugiados.

Tais dispositivos são, nomeadamente:

Lei 21/91, Lei dos refugiados em Moçambique, Decreto 53/2003 que aprova o Estatuto do INAR, Decreto 108/2014 que aprova o regulamento da Lei 5/93 de 28 de Dezembro sobre o Regime Jurídico do cidadão Estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país. As Resoluções 11/88 e 12/88 que ratificam respectivamente a Convenção da OUA e o Protocolo de 1967 à Convenção de 1951.

Nos três parágrafos que antecedem a este, nota-se que Moçambique, do ponto de vista formal, compromete-se a respeitar o direito dos refugiados. Aceita a legislação internacional e regional africana sobre os direitos humanos. Ao nível interno, CRM no número 3 artigo 20 cria uma plataforma para o respeito pelos direitos dos refugiados.

Moçambique aprovou as leis que acima citadas, como garante pelo respeito de tais direitos. Todavia, os problemas notados no terreno estão relacionados com a implementação efectiva de tais direitos.

Não existe restrição formal aos refugiados em termos de acesso a educação pública, no sistema de saúde, na habitação, liberdade de associação e religiosa, porém, não existe estratégia para que os sectores que velam pela realização destes serviços possam garantir que tais serviços sejam usufruídos pelos refugiados nos termos em que a lei estipula.

O INAR, pelo que se constata nas declarações dos entrevistados ocupa-se apenas a tratar do documento de refugiado e não dá nenhum acompanhamento subsequente e necessário para que o refugiado possa se integrar na nova sociedade.

Pelo facto, os refugiados, às custas próprias, procuram inserir seus filhos nas escolas, procuram a documentação para que estes acedam a diferentes serviços e sobre o trabalho, salvo muito poucos, os que são professores ou médicos estes é que podem ser enquadrados no trabalho no sector público em Moçambique.

Os restantes dedicam-se ao comércio e para isso também dependem dos seus compatriotas que podem dar auxílio financeiro pelo qual iniciam as suas actividades. A questão da habitação, também cabe a cada refugiado por iniciativa e risco próprio procurar.

O cenário mais preocupante, conforme as declarações dos entrevistados é aquele em que, o refugiado recebe o documento que o identifica como tal e ao passar dos anos gera filhos em Moçambique, os quais não tem o documento de refugiado mas também enfrentam grandes dificuldades para obter documentação moçambicana.

Esta situação limita aos tais filhos no acesso à educação principalmente ao nível superior e também ao trabalho.

Contraria as expectativas criadas ao nível dos documentos normativos de que Moçambique dispõe e frustra a esperança dos refugiados verem respeitados os seus direitos em Moçambique.

Segundo as declarações dos refugiados, existe falsa percepção de que os refugiados têm muito dinheiro e por isso na procura destes documentos em muitos casos são cobrados elevadas somas de dinheiro. Por tanto, a ausência de um acompanhamento efectivo dos refugiados propicia também um ambiente de corrupção e extorsão contra os refugiados.

Numa primeira impressão assumiu-se de que os direitos de refugiados podiam ser condicionados devido as dificuldades económicas do Estado moçambicano, mas ao longo da pesquisa notou-se de que também há desarticulação entre as diferentes entidades do Governo de Moçambique confirmada pelas respostas que estes deram às entrevistas que lá depositamos e isto contribui para o deficiente respeito pelos direitos dos refugiados e propicia um ambiente de extorsão contra os refugiados.

Constatou-se haver boa convivência entre os refugiados e a população moçambicana, a tolerância religiosa, social e cultural. Os refugiados apenas queixam-se da actuação das autoridades governamentais e não de convivência com as comunidades locais.

No processo de atribuição de estatuto de refugiado, há muita burocracia associada a falta de efectivos e recursos para acelerar o processo de atribuição de estatuto de refugiado. Há refugiados que estão a cerca de 8 a 10 anos que esperam pelo estatuto de refugiado. Estes enfrentam dificuldades, pois não podem usufruir de vários direitos de índole social e económico.

Há necessidade de reformas ao nível do sistema moçambicano de receção e integração de refugiados, devendo na verdade adoptar-se as recomendações colocadas por exemplo pelo ACNUR em que o Estado moçambicano é instado a flexibilizar a atribuição de estatuto de refugiado assim como remover as barreiras impostas pelas reservas à convenção de 1951.

Referências bibliográficas

Livros

1. **CAGGIOLA O.** *A Segunda Guerra Mundial Causas, Estrutura, Consequências*
2. **DA SILVA M.A.** (2021), *A Segunda Guerra e a Tríplice Entente Fronteira*, Paraná, EDUNILA
3. **GUERRA E.L.A** (2011), *Manual Pesquisa Qualitativa*
4. **GUERRA, E.L.A.** 2014, *Manual de Pesquisa Qualitativa*, Belo Horizonte, GAE
5. **XAVIER et all** (2007), *A Organização das Nações unidas*, Coimbra, EMS

Teses e dissertações

1. **CONSOLO M.J de Sá,** (2015), *O Acolhimento de Refugiados em Moçambique*, Maputo, UEM.
2. **CONSTANTINO C.D.** (2019), *A minha nova Casa? Estratégias e Desafios de Integração de Refugiados em Portugal*, Lisboa, UL.
3. **CONSTATINO C.D.** 2019, *A Minha Nova Casa? Estratégias e Desafios da Integração de Refugiados em Portugal*, Lisboa, UL.
4. **FALANGOLA R.F.** (2017) *O Direito Internacional Dos Refugiados E Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro E Português: Uma Análise Da Efectividade Da Protecção*, Lisboa, UL.
5. **FALANGOLA R.F.** (2017) *O Direito Internacional Dos Refugiados E Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro E Português: Uma Análise Da Efectividade Da Protecção*, Lisboa, UL.
6. **JURADO, J & REI F,** 2019, *A ampliação do Conceito de Refugiado: o Caso da Venezuela e dos Deslocados Via Inveniendi et Iudicandi*, 15(1), 13-39. doi: <https://doi.org/10.15332/19090528/5740>
7. **MIAMBO A.A.** (2018), *A problemática dos refugiados e as modalidades de acesso ao direito de asilo em Moçambique (1975- 2017)*, Paris
8. **MILESI, R,** 2009, *O Refúgio no Contexto das Migrações: A Integração dos Refugiados e das Refugiadas como Solução Duradoira*, Brasília
9. **SILVA et all** 2020, *Integração dos Refugiados envolvendo experiências de Gestores Organizacionais*, Rio de Janeiro, UFC. <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395120200017>

10. **SOUSA L.** Et all (2021) *Integração De Refugiados Em Portugal: O Papel E Práticas Das Instituições De Acolhimento*, Lisboa
11. **SWANBORN, S.K.** (2018), *Refugiados: Um Movimento Pelo Direito A Uma (Re)Integração Produtiva E Sustentável*, Coimbra
12. **TITOS, N,C,C.** (2011), *A Inserção dos Refugiados Reinstalados no Mercado de Trabalho-Uma Etapa num processo de Integração? Contributos para uma das Dinâmicas de Integração dos reinstalados em Portugal e na União Europeia*. Lisboa.

Artigos e Revistas

13. **AGER, A. STRANG A.** 2008, *Understading Integration: A Conceptual Framework*, Edimburg, EH21
14. **BAILEY S** (2016), *Porque Não Dinheiro; A Questão Da Ajuda Monetária Aos Refugiados Em Moçambique*, Londres, ODI
15. **BARICHELLO S.E. & DE ARAUJO L.E.B** (2014), *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*, Brasília
16. **BARRETO, M P.** 2007, *Direitos Humanos e Liberdade Cultural*, ANTROPOS
17. **CABRAL A & VIEIRA X** *Políticas Integrativas e Conceitos Ligados às Imigrações*,
18. **DE SOUSA S.H.L** (2010) *Revista Sobre O Direito Internacional dos refugiados*, SAO PAULO
19. **KORAC, M.** (2003) *‘Integration and how we facilitate it: a comparative study*
20. **LARA A.M.B & MOLINA A.A.** 1992 *Pesquisa Qualitativa: Apontamentos, Conceitos E Tipologias*. Maringá, EDUEM
21. **MABOTA M.A.** (2011), *Democracia e Direitos Humanos*
22. **MACIEL, S.V.** (2019), *O Conceito De Refugiado: Historicidade E Institucionalidade*, RECIFE, ANPUH
23. **MALHEIROS et all** (2011) *Promoção da Interculturalidade e da Integração de Proximidade*, Lisboa, ACIDI
24. **MILESSI** (2009), R. *O Refúgio no Contexto das Migrações: A Integração dos Refugiados e das Refugiadas como solução duradoura*, Brasília
25. **PATRICIO G. & PEIXOTO J.** (2018), *Migração Forçada Na África Subsaariana: Alguns Subsídios Sobre Os Refugiados Em Moçambique*, Brasília, REMHU

26. **OIM** *Moçambique 2020 Estratégia de Moçambique 2021-2023*
27. **ROCHA R.R & MOREIRA J.B** (2005) *Regime Internacional Para Refugiados: Mudanças E Desafios*, SAO PAULO
28. **WALDEY** et all (2014) *Refúgio E Realidade: Desafios Da Definição Ampliada De Refúgio À Luz Das Solicitações No Brasil*, Brasília, REMHU
29. **ZARRO S.M.D.** 2017, *Perspectiva de Integração por parte de Refugiados numa comunidade do Litoral de Portugal*,

Dicionários específicos

1. **MAGALHÃES** et all 2021, *Dicionário de Direitos Humanos*, FI, Porto Alegre
2. **SOUSA F, 2005**, *Dicionário de Relações Internacionais*, Santa Maria de Faria, CACEPE,

Relatórios

1. ACNUR:Livelihoods Country Analysis Note Mozambique 2017 Refugees and Asylum Seekers in Mozambique
2. ACNUR:Livelihoods Country Analysis Note Mozambique 2018 Refugees and Asylum Seekers in Mozambique
3. ACNUR:Livelihoods Country Analysis Note Mozambique 2019 Refugees and Asylum Seekers in Mozambique
4. ACNUR:Gender Equality Unit – Field Practice Series October 2012: Multi-Functional Teams of government and refugee representatives
5. ACNUR: COUNTRY OPERATIONS PLAN OVERVIEW Country: Mozambique Planning Year: 2006
6. ACNUR: COUNTRY OPERATIONS PLAN 2002: MOZAMBIQUE
7. Compilation Report-Universal Periodic Review: MOZAMBIQUE THE RIGHT TO ASYLUM
8. For the Office of the High Commissioner for Human Rights' Compilation Report Universal Periodic Review: *3rd Cycle, 38th Session* MOZAMBIQUE
9. COUNTRYFACTSHEET August 2022

Legislação internacional e regional

1. CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951) dotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela

- Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, N° 2545, Vol. 189, p. 137.
2. PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Económico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 8. Série Tratados da ONU N°8791, Vol. 606, p. 267.
 3. CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (OUA) QUE REGE OS ASPECTOS ESPECÍFICOS DOS PROBLEMAS DOS REFUGIADOS EM ÁFRICA Adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo aquando da Sexta Sessão Ordinária (Adis-Abeba, 10 de Setembro de 1969) Entrada em vigor: 20 de Junho de 1974, de acordo com o artigo XI

Legislação nacional

1. Constituição da República de Moçambique de 2004
2. Decreto 31 que aprova o regulamento que estabelece as normas jurídicas aplicáveis ao cidadão estrangeiro, relativas á entrada, permanencia e salda do país.
3. Resolução n.º 11/88: Ratifica a Convenção da OUA relativa a aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 10 de Setembro de 1969.
4. Resolução n.º 12/88: Ratifica o Protocolo Adicional à Convenção de Genebra sobre o Estatuto do Refugiado. de 31 de Janeiro dc 1967.
5. Decreto no 38/91, de 5 de Setembro de 1991. Determina a passagem da competência de dirigir e controlar a migração e o sistema de residência e circulação de cidadãos estrangeiros no país, bem como a respectiva Direcção Nacional de Migração para o Ministério do Interior
6. Lei no 21/91, de 31 de Dezembro de 1991, Estabelece o processo de atribuição do estatuto de refugiado
7. Lei n° 5/93, de 28 de Dezembro de 1993. Estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, os direitos, deveres e garantias

8. Decreto nº 12/2018, de 12 de Março, que revê o Decreto nº 51/2003, de 24 de Dezembro
9. Decreto nº 26/1975, de 18 de Outubro, que cria os serviços dos refugiados.
10. Decreto nº 33/2007, de 10 de Agosto, que estabelece o Regulamento sobre o Processo de Atribuição do Estatuto de Refugiado;
11. Diploma Ministerial nº 81/2005, que aprova o regulamento do INAR;
12. Decreto no 51/2003, de 24 de Dezembro de 2003. Cria o Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados
13. Diploma Ministerial nº 92/2005, de 4 de Maio. Aprova os quadros de pessoal comum e privativo do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados.
14. Decreto no 38/2006, de 27 de Dezembro de 2006. Regulamento da Lei nº 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando normas de entrada, permanência e saída do país, os direitos, deveres e garantias.
15. Lei nº 23/2007, Lei do Trabalho de Agosto

Sítios de internet

1. www.acnur.org
2. www.ecre.org
3. www.rfi.fr
4. www.ikmr.org

Entrevistas

1. INAR
2. MINED
3. MINEC
4. MITRAB
5. REFGIADOS
6. COMUNIDADE LOCAL

APÊNDICES

Entrevista ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Estando a se desenvolver uma pesquisa para elaboração de uma dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, cujo tema é: Integração de refugiados em Moçambique, dirige-se

esta entrevista ao ACNUR, na qualidade de uma entidade das Nações Unidas, que se encarrega pelos assuntos dos refugiados ao nível mundial.

Estando representado em Moçambique, um país que se vincula ao direito internacional dos refugiados colocámos as seguintes perguntas:

1. A quanto tempo é que o ACNUR tem sua representação em Moçambique?
2. Existem refugiados em Moçambique e quantos é que estão registados no ACNUR?
3. Qual é a sua proveniência podendo se for possível referir-se ao país que mais refugiados têm em Moçambique.
4. Quais são as causas invocadas pelos refugiados como sendo pelos quais se deslocaram a Moçambique podendo referir-se a causa mais saliente?
5. Qual é a faixa etária mais predominante?
6. Qual é a tendência de fluxo de refugiados nos últimos anos?
7. Onde se localizam estes refugiados?
8. Moçambique como signatário da Convenção de 1951 sobre os refugiados é obrigado pelo artigo 35º e 36º da Convenção a colaborar com o ACNUR na materialização do direito de integração dos refugiados. Gostaríamos de saber como é que caracteriza a relação entre o ACNUR e as autoridades moçambicanas?
9. Acham que Moçambique está honrando com as suas obrigações sobre os refugiados? Quais são os indicadores?
10. A integração de refugiados é uma medida duradoura adoptada pelo ACNUR para salvaguardar os direitos dos refugiados. E é a medida duradoura que mais desafia ao Estado porque é pela qual que o refugiado pode adquirir uma nova pátria com todos os direitos reservados para os nacionais. Assim sendo como caracterizam os esforços de Moçambique através do INAR e em conformidade com as obrigações que este Instituto tem plasmadas no seu estatuto na materialização dos seguintes direitos:
 - a) Emprego
 - b) Habitação
 - c) Educação pública
 - d) Acesso a saúde
 - e) Acesso a justiça
 - f) Liberdade de circulação
 - g) Liberdade religiosa

- h) Exercício de actividades económicas
11. Há centros de acolhimento de refugiados em Maputo, pode menciona-los?
 - a) Caso não existam qual é o impacto que isto tem no direito de integração de refugiados?
 12. Moçambique, ao ratificar a Convenção de 1951 sobre os refugiados, coloca reservas sobre os Artigos 13, 15, 17,19,22,26 e 34. Sabendo que estes artigos referem-se basicamente ao emprego nas suas diferentes tipificações, qual é o impacto que disto advém para a implementação do direito de integração dos refugiados de forma plena?
 13. Quais são as dificuldades que Moçambique apresenta na gestão dos refugiados
 14. Quais os desafios que Moçambique apresenta nas matérias de refugiados
 15. Há relatórios sobre refugiados em Moçambique? Podem partilhar connosco tais relatórios?

Entrevista dirigida ao Instituto Nacional para os Refugiados (INAR), entidade que se encarrega pelos assuntos de refugiados ao nível Nacional.

A entrevista ao INAR tem as mesmas perguntas dirigidas ao ACNUR, somente, onde foi substituída a expressão ACNUR pela expressão INAR, na entrevista dirigida ao INAR. Assim foi feito, porque estas duas entidades têm tarefas afins, porém o ACNUR no âmbito internacional e o INAR no âmbito nacional.

Entrevista para o sector da Saúde

A saúde é uma das componentes para a integração dos refugiados que é mencionado tanto pelos teóricos assim como pelas Convenções e legislações sobre os Direitos humanos na generalidade assim como para os direitos dos refugiados particularmente. O acesso à saúde é importante para o refugiado na medida em que habilita o indivíduo a participar nas diferentes ocupações socio económicas e culturais do dia-a-dia da pessoa humana.

1. Existe uma estratégia que o sector da saúde tem desenhado para gerir a situação de saúde para os refugiados?
2. O sector dispõe de alguns relatórios que abordam a problemática de refugiados em matérias de saúde?
3. Pela proveniência de cada um dos refugiados, sabe-se que há países onde ocorrem certas doenças contagiosas que podem ser veiculadas para o país de

refúgio. Qual tem sido o procedimento do sector de saúde para gerir esses casos?

4. Não tem sido esta situação uma causa de discriminação dos refugiados?
5. A saúde tem lançado campanhas de saúde pública cuja informação sobre cuidados a ter para se prevenir de certas doenças ou sobre uma vacinação contra certas doenças. Sabendo que do princípio há refugiados que não falam português e nem línguas locais como tem o sector feito para evitar a exclusão deste grupo?
6. Há fluxo de refugiados nos hospitais públicos?
7. Qual é o seu tratamento, uma vez chegados numa unidade de saúde?
8. Os médicos conseguem comunicar-se com eles para lhes recomendar sobre os cuidados da sua saúde?
9. Há registos de alguns refugiados a trabalhar no sector de saúde em Moçambique? Qual tem sido a categoria predominante e a menos existente?
10. Há alguns relatórios que em particular o sector da saúde tem para os refugiados?
11. Existe comunidades de refugiados devidamente identificados com a qual o sector de saúde se comunica?

Entrevista para o Sector de Educação.

Moçambique é signatário da Convenção de 1951 sobre os refugiados e a Convenção da OUA de 1969 sobre os refugiados e pelo facto é obrigado a respeitar os direitos dos refugiados a luz dos mesmos instrumentos, de tal forma que, ao nível interno existe um leque de dispositivos legais sobre a matéria. A Educação é uma das dimensões de integração e respeito pelos direitos dos refugiados. Assim sendo, gostaríamos de saber o seguinte:

1. O sector de educação tem o conhecimento de existência de refugiados em Moçambique?
2. Reconhece o direito à educação pública para os refugiados?
3. Possui um documento que orienta os procedimentos do sector da educação aos vários níveis para responder a essa obrigação de prover o ensino público aos refugiados?
4. Existem nas escolas moçambicanas refugiados a estudarem?

5. Quais são as faixas etárias de refugiados que mais solicitam os serviços de educação em Moçambique?
6. Há uma linha de ensino público especial para os refugiados sendo que há aqueles que não falam português e vem de sistemas de ensino com curriculum diferente do moçambicano?
 - a) Não havendo, quais são as razões?
 - b) Que implicação traz para o refugiado e para o sector?
7. Há no sector de educação moçambicano casos de refugiados que trabalham? Para que categorias são mais aplicados?
8. Existe alguma comunidade de refugiados de que o sector tem alguma forma de comunicação. Aonde é que se encontra?

Entrevista ao Ministério do Trabalho

1. O emprego é uma das dimensões de integração dos refugiados, defendido tanto pelos académicos que fazem pesquisa sobre a integração dos refugiados, como para os instrumentos jurídicos internacionais e regionais sobre os refugiados, nomeadamente: a Convenção de 1951 sobre os refugiados e Convenção da OUA de 1969, instrumentos a que Moçambique está vinculado.

Assim sendo, em 1º lugar gostaríamos de saber se este sector tem o conhecimento dos compromissos internacionais, concretamente no que tange aos direitos humanos e emprego, assumidos pelo Estado moçambicano?

2. Existe ao nível sectorial uma estratégia ou um procedimento concreto para integração de refugiados no emprego?
3. Há refugiados a trabalhar em Moçambique?
4. Em que sectores são mais aplicados?
5. Sendo que a língua oficial de Moçambique é português e há maioritariamente refugiados que não falam português devido a sua proveniência, qual tem sido o procedimento adoptado pelo ministério para evitar a exclusão de refugiados no sector do trabalho?
6. Existe alguma legislação específica sobre o refugiado que pretende trabalhar em Moçambique?

7. Há alguns relatórios sobre a situação dos refugiados respeitantes ao emprego em Moçambique?

Entrevista aos refugiados

Estamos a desenvolver uma pesquisa para aferir a integração dos refugiados em Moçambique. Assim sendo achamos importante localizar refugiados para com eles sabermos a que níveis se observam as dimensões de integração plasmadas nos principais instrumentos jurídicos tanto internacionais, regionais e nacionais.

1. Em primeiro lugar desejamos saber como é que se chama?
2. Qual é a sua idade?
3. Qual é o seu nível de escolaridade?
4. Onde é que estudou?
5. Qual é a sua proveniência?
6. A quanto tempo está em Moçambique?
7. Razões que o levaram a abandonar o seu país?
8. Vive numa casa alugada ou própria?
9. Foi fácil para si adquirir um lugar para sua habitação?
10. Há alguma intervenção das autoridades de Moçambique para facilitar que tenham habitação?
11. Reza? Qual é a sua religião/ seita religiosa?
12. É uma seita que se converteu nela estando em Moçambique ou já frequentava desde o seu país?
13. Os moçambicanos aceitam a sua religiosidade?
14. Lá há moçambicanos a rezar?
15. Como te sentes em Moçambique? Pode explicar mais?
16. Trabalha?
17. Qual é o seu trabalho?
18. É fácil para o refugiado ter emprego em Moçambique? Pode comentar mais?
19. Estuda cá em Moçambique?
20. Se estuda a sua escola é pública? Ou privada?
21. Já esteve num hospital público em Moçambique?
22. Como sentiu lá?
23. Que dificuldade enfrentou estando lá?
24. O que deve mudar nos hospitais públicos a favor dos refugiados?

25. Na comunidade onde vives tens participado em eventos de moçambicanos como casamentos, aniversários e entre outros?
26. Na vossa comunidade tem admitido moçambicanos nos vossos eventos?
27. Em caso de tragédias e infelicidades tem havido participação de moçambicanos e vice-versa?
28. Conheces alguém da sua comunidade que se casou com moçambicano?
29. Já participou um caso à polícia ou conhece alguém do vosso grupo que já o fez?
30. Como é que a polícia atende aos casos em que uma das partes é refugiado?
31. Te acesso à justiça? Há casos de outros refugiados que já se beneficiaram dos serviços da justiça moçambicana?
32. Pratica alguma actividade comercial? É fácil para os refugiados obter uma licença para a prática de actividades comerciais em Moçambique?
33. Há refugiados praticando o comércio em Moçambique?
34. O ser humano possui direitos humanos devidamente conhecidos entre eles o direito a vida, ao respeito, dignidade etc. Como tem sido a observância dos seus direitos em Moçambique e que análise faz olhando para os outros refugiados?
35. Lhe tem sido admitido viver segundo as suas crenças e hábitos culturais em Moçambique?
36. Pertence a algum grupo social onde há moçambicanos ou conhece outros refugiados que o pertencem?